

ASPECTOS ÉTICOS DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO: OS *ROYALTIES* E A
QUESTÃO INTERGERACIONAL

Flávia Caheté Lopes Carvalho

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO CORPO DOCENTE DA COORDENAÇÃO DOS
PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM CIÊNCIAS EM PLANEJAMENTO
ENERGÉTICO.

Aprovada por:

Prof. Luiz Pinguelli Rosa, D.Sc.

Profa. Maria Silvia Muylaert de Araújo, D.Sc.

Prof. Marcos Aurélio V. de Freitas, D.Sc.

Profa. Valéria da Vinha, D.Sc.

RIO DE JANEIRO, RJ - BRASIL

MARÇO DE 2008

CARVALHO, FLÁVIA CAHETÉ LOPES

Aspectos Éticos da Exploração do Petróleo:
Os *Royalties* e A Questão Intergeracional [Rio de
Janeiro] 2008

VIII, 150 p. 29,7 cm (COPPE/UFRJ, M.Sc.,
Planejamento Energético, 2008)

Dissertação – Universidade Federal do Rio de
Janeiro, COPPE

1. Ética
2. Justiça
3. Equidade
4. Renda Mineral
5. *Royalties*
6. Petróleo

I. COPPE/UFRJ II. Título (série)

Para Rodrigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Professor Luiz Pinguelli Rosa e à Professora Maria Silvia Muylaert pela orientação, dedicação e apoio nos momentos difíceis.

À Professora Valeria da Vinha, agradeço pela extensão da orientação da graduação, através da participação na banca examinadora, e pelas sugestões no prosseguimento da minha vida acadêmica e profissional.

Ao Professor Marcos Aurélio de Freitas pela disponibilidade em ser membro da banca examinadora e pelas sugestões e conselhos sobre o trabalho, principalmente em relação à busca de bibliografia.

Aos profissionais da empresa Ecologus, em especial à Claudia Barros, pelo incentivo à realização do meu curso de mestrado. À equipe da empresa ENSR, em especial a Juliana Moura e Adriana Moreira, pela compreensão e apoio nos momentos de ausência. A Ana Paula Ramos e Bárbara Silva, companheiras de trabalho, que muito me ajudaram durante todo o mestrado.

À equipe da gerência corporativa de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da Petrobras, e em especial à Elisabete Calazans, por todo o apoio e, principalmente, pelo carinho nos momentos de dificuldade. A Neuza Vital e Fabíola Araújo: pela amizade e suporte, que muito contribuíram para a finalização do trabalho.

Aos meus pais, irmãos e Jussara: obrigada por existirem e pela força de sempre.

Ao meu querido Rodrigo, sem o qual hoje teria outra vida: agradeço por tudo, por ser quem é e pelo futuro que estamos construindo juntos.

Resumo da Dissertação apresentada à COPPE/UFRJ como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Mestre em Ciências (M.Sc.)

ASPECTOS ÉTICOS DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO: OS *ROYALTIES* E A QUESTÃO INTERGERACIONAL

Flávia Caheté Lopes Carvalho

Março/2008

Orientadores: Luiz Pinguelli Rosa
Maria Silvia Muylaert de Araújo

Programa: Planejamento Energético

Este trabalho tem como finalidade discutir os aspectos éticos da exploração do petróleo, principalmente os referentes à questão intergeracional. Neste contexto, pretende-se discorrer sobre o pagamento de *royalties* em razão da exploração de petróleo, como instrumento de garantia da equidade intergeracional. Conceitualmente, o objetivo do pagamento de *royalties* pela exploração de um recurso natural exaurível é, justamente, garantir que as gerações futuras sejam compensadas pela ausência do recurso natural explorado. Além disso, pretende verificar se o atual modelo brasileiro de distribuição e aplicação dos recursos referentes ao pagamento de *royalties* oriundos da produção de petróleo corrobora para a sustentabilidade das futuras gerações, as quais não poderão contar com o referido recurso natural finito.

Abstract of Dissertation presented to COPPE/UFRJ as a partial fulfillment of the requirements for the degree of Master of Science (M.Sc.)

ETHICAL ASPECTS OF THE OIL EXPLORATION: THE *ROYALTIES* AND THE INTERGENERATIONAL ISSUE

Flávia Caheté Lopes Carvalho

March/2008

Advisors: Luiz Pinguelli Rosa
Maria Silvia Muylaert de Araújo

Department: Energy Planning

This work has as purpose to discuss the ethical aspects of the petroleum exploration mainly that ones which are referred to the intergenerational question. In this context, it is intended to discourse on the payment of *royalties* in reason of the exploration of oil, as a tool that guarantees the intergenerational fairness. Conceptually, the goal of the payment of *royalties* for the exploration of an exhaustible is exactly to guarantee that the future generations are compensated by the absence of the explored natural resources. Moreover, the work intends to verify whether the current Brazilian model of distribution and application of the referring resources that derives of the oil production corroborates for the sustainability of the future generations, which will not be able to count on the cited finite natural resources.

SUMÁRIO

Introdução	1
Capítulo I – Ética, Justiça e Eqüidade	5
I.1 O Conceito de Ética	6
I.2 Justiça e Eqüidade	7
I.3 O Utilitarismo	10
I.4 As Críticas à Doutrina Utilitarista	15
I.5 A Questão da Justiça entre as Gerações	17
I.6 A Exploração dos Recursos Naturais, a Eqüidade Intergeracional e o Desenvolvimento Sustentável	21
Capítulo II – Questões Concernentes a Justiça e Eqüidade no Contexto da Exploração do Petróleo	27
II.1 A Exploração do Petróleo	28
II.2 A Evolução da Teoria Econômica dos Recursos Naturais	35
II.3 Hotelling e a Teoria Econômica dos Recursos Naturais Exauríveis	39
II.3.1 O Padrão de Preços do Recurso Exaurível e o <i>Royalty</i>	43
II.4 A Exploração do Petróleo e a Justiça Intergeracional	44
Capítulo III – O <i>Royalty</i> como Instrumento de Promoção da Eqüidade Intergeracional	49
III.1 O Papel da Aplicação dos <i>Royalties</i> na Promoção da Eqüidade Intergeracional	50
III.2 A Distribuição dos <i>Royalties</i> entre Beneficiários com o objetivo de promover a Eqüidade Intergeracional	56
Capítulo IV – O Modelo Brasileiro de Distribuição e Aplicação de <i>Royalties</i> Provenientes da Atividade Petrolífera	58
IV.1 Histórico da Legislação Brasileira sobre <i>Royalties</i>	58

IV.2 O Atual Modelo Brasileiro de Distribuição dos <i>Royalties</i> Provenientes da Produção de Petróleo	61
IV.3 Os <i>Royalties</i> Petrolíferos Brasileiros e a Equidade Intergeracional	65
IV.4 Propostas de Alteração do Atual Modelo de Distribuição e Aplicação dos <i>Royalties</i> Provenientes da Produção de Petróleo	70
Conclusão	81
ANEXO I – Legislação Brasileira sobre <i>Royalties</i>	94
ANEXO II – Cinquenta Municípios Brasileiros que mais Receberam <i>Royalties</i> em 2006.	149

Introdução

Atualmente, a demanda por petróleo e gás natural corresponde a cerca de 56% da demanda mundial por energia primária (IEA, 2006), fazendo com que sua exploração seja um grande negócio. No Brasil, não diferentemente, o petróleo e o gás natural também ocupam uma posição de destaque na demanda nacional por energia primária: 50,35% (IEA, 2006). No entanto, sua exploração implica em decisões éticas intertemporais fundamentais, em razão de sua finitude. É preciso escolher se é melhor consumi-lo agora ou deixá-lo para as gerações futuras. Caso se decida por consumi-lo no presente, uma compensação deve ser realizada aos nossos descendentes, uma vez que o recurso em questão não pertence somente às sociedades atuais, mas a todas as gerações. A evolução da teoria econômica dos recursos naturais sugere que o preço a ser pago a título de compensação por quem explora um recurso natural exaurível, como o petróleo, em razão de sua exaustão futura, é o *royalty*.

A ética é considerada a ciência da conduta e, nesse sentido, a exploração do petróleo envolve uma importante questão: como decidir por explorar e utilizar um recurso, que por ser natural, pertence ao planeta e, portanto, também às gerações que ainda estão por vir, sem compensá-las? Harold Hotelling, em 1931, teorizou o problema em bases matemáticas e concluiu que o pagamento de *royalties* é o preço que se paga pela decisão de consumir o recurso natural exaurível no presente em vez de deixá-los reservados e, conseqüentemente, mais valorizados para as gerações que estão por vir.

O conceito de *royalty* advém da evolução do conceito de renda econômica para o de renda mineral. Na visão dos economistas clássicos, como Ricardo, Malthus e Marx, a renda econômica está associada à produção agrícola, e é interpretada como fruto da posse de um bem monopolizável (a terra). Ainda para esta escola clássica, o conceito de renda fundiária poderia ser estendido aos ganhos extraordinários auferidos pelos proprietários de minas (SERRA e PATRÃO, 2003 apud LOPES, 2005).

A teoria neoclássica desvinculou o conceito de renda econômica do fator terra e passou a abranger outros excessos de receita sobre os custos de produção. A “renda” deixa de ser exclusividade das atividades agrícolas e passa a ser vinculado a um retorno obtido além do custo de capital (SERRA e PATRÃO, 2003 apud LOPES, 2005).

A diferença entre renda econômica e renda mineral está na disponibilidade finita ou não do recurso. A extração de um minério sugere implicitamente um custo de oportunidade, uma vez que ao explorar este recurso no presente, não é mais possível fazê-lo no futuro. Foi Alfred Marshall quem estabeleceu uma relação entre os recursos naturais e sua oferta inelástica e os ganhos desproporcionais, mas foi Hotelling, em seu artigo “The economics of exhaustible resources” de 1931, quem precisou o conceito de renda mineral. De acordo com o modelo de Hotelling, a questão em relação à exploração de um recurso mineral é a alocação intertemporal, justamente por este ser um recurso não-renovável (SERRA e PATRÃO, 2003 apud LOPES, 2005).

O enfoque ético que predomina, nesse caso, é o utilitarista, que está intimamente relacionado à teoria econômica neoclássica, através do qual, imagina-se que o que realmente importa é a maximização das satisfações. Assim, uma geração que ainda está por vir pode ser mais do que compensada pelo pagamento dos *royalties*, ainda que o recurso que também era seu tenha sido explorado e utilizado e que as consequências dessa utilização sejam, em sua maior parte, irreversíveis.

A principal questão ética que se coloca, para este trabalho, dessa forma, é a justiça intergeracional. John Rawls, que elaborou sua própria teoria da justiça, afirma que a justiça social se dá no momento da distribuição daquilo que a sociedade gerou. Se as rendas petrolíferas possibilitam um determinado nível de desenvolvimento no presente, como garantir que este mesmo nível seja usufruído pelas gerações futuras que também são detentoras do petróleo que foi explorado no passado? Não se trata apenas da riqueza gerada, mas também dos ganhos de cultura e civilização, das instituições criadas, ou seja, daquilo que é considerado como desenvolvimento humano. Este questionamento é ainda mais importante no contexto da exploração do petróleo em si, que em muitos países gera extrema dependência, um nível de gastos elevados, grande desigualdade social o que, muito provavelmente, ainda gerará mais problemas quando da sua exaustão.

Nesse sentido, autores como John Hartwick propõem que a aplicação dos *royalties* é fundamental para que, de fato, seja realizada a justiça intergeracional. Os *royalties* devem ser utilizados na diversificação produtiva e em investimentos sociais, como em infra-estrutura, educação e saúde para que sejam dadas as condições de sustentabilidade econômica às gerações futuras quando o petróleo não mais existir.

Assim, o mecanismo de pagamento de *royalties* deve ser um instrumento de promoção de políticas públicas que garantam a equidade intergeracional, conceito este que está ligado intrinsecamente ao de justiça social: dar às futuras gerações às mesmas condições de sustentabilidade que foram dadas às atuais. Nada mais natural, portanto, que os recursos oriundos dos *royalties* sejam aplicados na diversificação da economia local como forma de permitir à sociedade outras fontes de renda quando da extinção do petróleo na região (SERRA e PATRÃO, 2003 apud LOPES, 2005).

Outra importante questão que pretende ser analisada por este trabalho é a distribuição dos *royalties* com o objetivo de garantir a justiça intergeracional. É necessário definir quais esferas governamentais devem ser beneficiadas para que condições de sustentabilidade sejam dadas às gerações que estão por vir. O pagamento de *royalties* à União é inquestionável, uma vez que, em teoria, os recursos naturais como o petróleo pertencem a todos os cidadãos de uma nação.

Entretanto, o pagamento a esferas subnacionais, como estados e municípios só se justifica pelo adensamento econômico motivado pelo atendimento à indústria do petróleo em nível local e pela sua futura desmobilização quando da exaustão do recurso. Seria, desta forma, uma transferência da União para que a justiça intergeracional seja proporcionada em nível regional. No Brasil, esse entendimento não parece claro, sendo os *royalties* recebidos por estados e municípios compreendidos, muitas vezes, como um direito pela propriedade do recurso ou como compensação pelos impactos causados pelas atividades de produção do petróleo.

Este trabalho procura demonstrar que o principal objetivo do pagamento de *royalties* pela produção do petróleo, formalizado pelo desenvolvimento teórico da questão, é assegurar a justiça entre gerações, o que é uma importante questão ética, também largamente desenvolvida através de variados enfoques (entre os quais o de John Rawls). A distribuição e a aplicação dos *royalties*, dessa forma, são fundamentais para que, de fato, a justiça e a equidade intergeracional sejam garantidas. Adicionalmente, busca analisar se o atual modelo brasileiro de distribuição e aplicação dos *royalties* é coerente com essas conclusões.

Pelo exposto, a presente dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro trata dos conceitos de ética, justiça e equidade, que são fundamentais para o entendimento dos objetivos do pagamento de *royalties*: como os mesmos devem ser

distribuídos e aplicados depende da concepção ética adotada, ou seja, o que se entende como justiça, que é o que Hotelling propõe ser possível garantir com o pagamento dos *royalties*, depende da abordagem ética que se considera.

No primeiro capítulo, busca-se discorrer sobre teorias de justiça e equidade intergeracional através de diferentes abordagens éticas. Para tanto, parte-se da conceituação de Ética, seguida pela sua relação com os conceitos de justiça e equidade, os quais visam à vantagem comum. Variadas teorias éticas discorrem sobre a justiça, sendo o utilitarismo uma delas. Para a doutrina utilitarista, uma sociedade justa deve maximizar as utilidades de seus indivíduos, mesmo que isto acarrete desigualdades na distribuição das utilidades. Outras teorias éticas, como a de RAWLS (2002), criticam o utilitarismo, principalmente por não considerar as liberdades e desejos individuais.

O segundo capítulo dessa dissertação procura, dessa forma, relacionar as questões discutidas no Capítulo I ao contexto da exploração do petróleo, sendo indispensável discorrer sobre as peculiaridades desta atividade que suscitam essas questões, e a evolução teórica da econômica dos recursos naturais que culmina nas conclusões de Hotelling e que levantam, no decorrer de sua evolução, a questão da justiça entre gerações.

O Capítulo III dessa dissertação assume os *royalties*, por tudo o que foi exposto anteriormente, como instrumento de promoção da equidade intergeracional e busca discorrer sobre como a distribuição e a aplicação dos mesmos são importantes nesse sentido, conforme já mencionado nesta introdução.

Por fim, o último capítulo procura analisar o atual modelo brasileiro de distribuição e aplicação dos *royalties* à luz de tudo o que foi discutido anteriormente. Ou seja, em que medida os *royalties* petrolíferos brasileiros contribuem para garantir a justiça e a equidade intergeracional e de que forma isto é realizado. Para tanto, remete-se à evolução da legislação e, adicionalmente, aos Projetos de Lei propostos sobre o assunto como forma de entender as motivações e a racionalidade dos atuais critérios.

Capítulo I – Ética, Justiça e Eqüidade

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre teorias de justiça e equidade intergeracional através de diferentes abordagens éticas. Para tanto, parte de conceituação de Ética, sendo indispensável a caracterização da visão aristotélica sobre o assunto. Através do escrito “Ética a Nicômaco”, que data do período entre 335 A.C. a 323 A.C., Aristóteles consolidou-a em bases sólidas, tendo sido o primeiro a distinguir ética, relacionando-a a ação moral e voluntária de cada indivíduo como tal, da política, definindo-a como a relação entre indivíduo e comunidade. Aristóteles lança as premissas utilizadas por quase todas as teorias éticas posteriores, ao apontar que toda ação e toda escolha tem como objetivo o alcance de um bem, sendo o sumo bem, a felicidade.

Embora seja importante que cada indivíduo conquiste a felicidade, conforme ARISTÓTELES (2007), há ainda mais méritos no alcance da felicidade por todo um conjunto de indivíduos. Os conceitos de justiça e eqüidade estão relacionados, nesse sentido, ao bom funcionamento da sociedade, visando à vantagem comum. De acordo com o mesmo, originalmente, a justiça está relacionada ao cumprimento das leis, interpretação esta que ainda hoje é utilizada. A justiça pode ser distributiva ou corretiva, sendo esta última diretamente relacionada ao conceito de eqüidade.

Sendo ARISTÓTELES (2007) o ponto de partida, também discorreram sobre os conceitos de justiça e equidade variadas teorias sobre a ética. Entre as mais significativas, pode-se citar o utilitarismo, preconizado em sua forma moderna por Jeremy Bentham e difundido por diversos autores, como John Stuart Mill. Economistas como William Stanley Jevons e Alfred Marshall são alguns dos que adotaram o utilitarismo e tiveram um importante papel na sua difusão.

O utilitarismo é reconhecido como a teoria ética dominante há quase dois séculos, tendo como consequência a influência predominante de sua teoria da justiça (SEN, 2000). A “utilidade” de um indivíduo é a representação de sua felicidade ou satisfação, sendo seu objetivo racional, maximizar essa utilidade. Da mesma forma, uma sociedade justa deve maximizar as utilidades de seus indivíduos, mesmo que isto acarrete desigualdades na distribuição das utilidades.

RAWLS (2002) propõe sua teoria da justiça como eqüidade em contraponto ao utilitarismo. Sua abordagem considera como pilares as liberdades individuais, que

devem ser asseguradas a todos. A justiça se dá na distribuição dos benefícios gerados pela cooperação da sociedade, mas não necessariamente essa distribuição deve ocorrer de forma igualitária. A distribuição dos benefícios deve se dar de maneira que seja vantajosa para todos e, como neste estágio, trata-se de indivíduos com suas liberdades individuais asseguradas, estes terão discernimento para decidir o que é ou não adequado e vantajoso.

A questão da justiça entre gerações é consequência do desenvolvimento dos aspectos relacionados à justiça e equidade. A recente preocupação com o “desenvolvimento sustentável” retoma todas estas questões e serve como última reflexão antes do próximo capítulo, sobre questões concernentes a justiça e equidade no contexto da exploração do petróleo¹.

I.1 O Conceito de Ética

A Ética pode ser encarada como a “ciência da conduta” (ABAGNANO, N., 1970). Nesse mesmo sentido, o conceito de ética pode ser utilizado como caráter individual ou do hábito, associado ao chamado “Bem”. Fazem parte dessa interpretação as Éticas Platônica e Aristotélica, além da maior parte dos estudos que versam sobre o tema (MUYLAERT, 2000).

Conforme ARISTÓTELES (2007), todo indivíduo, toda ação e toda escolha têm como objetivo alcançar um bem. Este bem é “*a finalidade em todas as ações e propósitos*” (ARISTÓTELES, 2007, p. 25), do que decorre que através de todos os seus atos, busca-se mais de um bem, que podem ser a riqueza, a vitória ou a saúde. Contudo, há um sumo bem, aquele que é absoluto e incondicional, por ser desejável em si mesmo e nunca no interesse de outras coisas. Este sumo bem é a felicidade. Todas as outras virtudes, como o prazer e a honra, são buscadas com o objetivo da felicidade, mas não por representá-la em si.

Afinal, de acordo com ARISTÓTELES (2007), a função do homem é a atividade da racionalidade. Se o bem maior é a felicidade, o homem deve esforçar-se para buscá-la. Define, assim, que a felicidade é a conjunção da atividade da alma – a racionalidade – com a virtude.

¹ Nesse trabalho, quando se mencionar o petróleo, entende-se que o termo também inclui o gás natural.

A virtude pode pertencer a dois grupos: o das virtudes intelectuais – como a compreensão e a sabedoria – e o das virtudes morais – como a liberalidade e a temperança. As virtudes intelectuais requerem experiência e tempo, pois são conseqüências quase sempre do ensino. Já as virtudes morais decorrem do hábito, não surgindo nos seres humanos por natureza (MUYLAERT, 2000).

Para RAWLS (2002), além do conceito de bem, outro importante conceito da ética é o de justo. O próximo item debate este conceito.

I.2 Justiça e Eqüidade

Uma questão maior, contudo, é a visão mais abrangente do bem: “*Embora seja desejável atingir esse fim para um indivíduo só, é mais nobre e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-estados*” (ARISTÓTELES, 2007, p. 18). E é nesse contexto que se faz necessário inserir os conceitos de justiça e injustiça. Conforme ARISTÓTELES (2007), a justiça é a maior das virtudes e o homem justo é aquele que respeita as leis. A injustiça, ao contrário, está relacionada à ganância e ao não cumprimento das leis. Por existirem homens justos e injustos, um conjunto de leis deve ser instituído em todas as sociedades para garantir a justiça, que visa à vantagem comum.

Platão concebe a justiça como distribuição de bens, de acordo com o que é devido a cada um, não abrangendo, portanto, a noção de igualdade. A partir disso, fundamenta o ideal de cidade, no qual há uma organização justa e a atribuição a cada indivíduo apenas do que lhe é devido. Dessa forma, espera neutralizar os interesses individuais e a conseqüente ambição desmedida (FARIA, 2007).

Para Aristóteles, diferentemente de Platão, há duas formas de justiça: a distributiva, que regula as ações entre os indivíduos e a *pólis*² (definindo direitos e deveres), e a corretiva, que regula as ações dos indivíduos dentro da *pólis*. A justiça distributiva é aquela que relaciona quatro termos: duas pessoas (ou dois grupos de pessoas) e duas coisas (ou dois grupos de coisas), as quais são distribuídas entre as pessoas. Porém,

² Para Aristóteles, a *pólis* é mais do que simplesmente a cidade: “*é a comunidade última, que tem por finalidade o bem soberano, assim é somente nela que o homem pode alcançar a vida perfeita e a felicidade*” (TORRES, 2005, p. 01)

se os indivíduos não são iguais, não devem receber coisas iguais: “as *distribuições devem ser feitas de acordo com o mérito de cada um*” (ARISTÓTELES, 2007, p.109). A justiça distributiva é aquela que é proporcional, é o meio-termo, o intermediário, enquanto que a injustiça viola a proporção.

Já a outra forma de justiça, a corretiva, está ligada ao conceito de igualdade (igualdade esta que está relacionada à igualdade perante a lei e não à igualdade entre os indivíduos). Diferentemente da justiça distributiva, relaciona-se apenas com duas pessoas (ou dois grupos de pessoas), e parte-se do pressuposto, também divergindo da justiça distributiva, que as partes são iguais.

O que distingue a situação é o ato. “*A justiça não se interessa pela qualidade moral dos indivíduos: ela é objetiva, diz respeito aos fatos*” (FARIA, 2007, p.50) Assim, se um homem comete um crime em relação a outro, o dever da justiça, personificado geralmente na figura de um juiz é restabelecer a igualdade, punindo o autor do delito em bases semelhantes. Não se trata, portanto, de reciprocidade, mas de equivalência (ARISTÓTELES, 2007).

O conceito de equidade é inferido deste raciocínio: “*a natureza do eqüitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão de sua universalidade*” (ARISTÓTELES, 2007, p. 125). Dessa forma, pode-se entender a equidade como uma correção da justiça formal. Das diversas definições do conceito de equidade, porém, este trabalho elege a seguinte como a mais precisa e, portanto, apropriada:

"Quando aparecem as antinomias da justiça e quando a aplicação da justiça nos força a transgredir a justiça formal, recorreremos à equidade. Esta, que poderíamos considerar a muleta da justiça, é o complemento indispensável da justiça formal, todas as vezes que a aplicação desta se mostra impossível. Consiste ela numa tendência a não tratar de forma por demais desigual os seres que fazem parte de uma mesma categoria essencial." (PERELMAN, 1996, p. 41)

O conceito de equidade parte do pressuposto de que não é possível legislar sobre todas as coisas: a lei deve ser universal e, por isso, nem sempre é possível que seja abrangente em sua totalidade. A equidade, assim, pode ser entendida como uma correção da omissão: “*A equidade é apontada como uma virtude própria do juiz que, para além do que diz expressamente a lei, vê o justo que deveria realizar-se por meio*

dela. A eqüidade vigora ali onde a lei silencia, ou onde sua aplicação ao caso concreto seria contrária ao justo.” (FARIA, 2005, P. 52)

De acordo com RAWLS (2002), os direitos básicos dos cidadãos e as liberdades individuais são os pilares de sua idéia de justiça como eqüidade, teoria esta que propõe em contraposição à doutrina utilitarista (ver Item 1.4).

Se a sociedade é um sistema auto-suficiente de cooperação que visa um bem maior em favor dos que dela participam, há nitidamente um conflito de interesses em razão da forma como os indivíduos entendam que os bens gerados devam ser distribuídos. Há de fato uma eficiência nesta cooperação, que não ocorreria caso todos dependessem de seus próprios esforços. Porém, a questão crucial se dá na distribuição dos benefícios gerados pela eficiência dessa cooperação (RAWLS, 2002).

A forma pela qual as principais instituições determinam a distribuição de direitos e deveres e dividem as vantagens, produto da cooperação social, é o objeto primário da justiça (RAWLS, 2002). Justiça que se supõe objeto de consenso original, em uma condição de igualdade inicial e que, por isso, é considerada por RAWLS (2002), justiça como eqüidade. Como todos os indivíduos de uma sociedade estão na mesma situação inicial, pressupõe-se que não há favorecimento na escolha dos princípios da justiça e, assim, estes são escolhidos como resultado de um consenso eqüitativo.

RAWLS (2002) aponta dois princípios da justiça que pressupõe fazer parte de consenso na chamada posição original:

"Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.” (RAWLS, 2002, p. 64)

É importante destacar que o primeiro princípio, conforme pensou RAWLS (2002) deve sempre anteceder o segundo. O autor também pressupõe que a sociedade deve estar organizada em duas partes, sendo uma delas responsável pelo primeiro princípio e a outra pelo segundo. O primeiro princípio rege que as liberdades básicas (entre as

quais, pode-se citar a liberdade política, a liberdade de expressão e o direito à propriedade privada) devem ser asseguradas de maneira igualitária a todos. O segundo princípio deve ser aplicado da seguinte forma: tornando acessíveis a todos as posições de responsabilidade e autoridade e, após, organizando as desigualdades econômicas e sociais. Pretende tornar a distribuição de renda e riqueza vantajosa para todos, ainda que não necessariamente de forma igualitária. A injustiça não se dá pela desigualdade, mas sim pela distribuição de liberdades e desigualdades que não beneficiem a todos (RAWLS, 2002).

Por sua vez, o termo “vantajoso para todos” do segundo princípio pode ser entendido de duas formas: através do princípio da eficiência ou através do princípio da diferença. Pelo princípio da eficiência, baseado no ótimo de Pareto³, uma configuração é eficiente se não há a possibilidade de melhorar a situação de pelo menos uma pessoa sem piorar a situação de pelo menos outra. No contexto do segundo princípio da justiça, a distribuição de renda e riqueza é eficiente quando não é possível modificá-la, elevando as perspectivas de um, sem diminuir as de outros. Pelo princípio da diferença, a desigualdade só se justifica se a diferença de expectativas for vantajosa para o indivíduo que estiver na pior situação relativa (RAWLS, 2002).

De acordo com a lógica utilitarista, o “*justo se define como aquilo que maximiza o bem*” (RAWLS, 2002, p. 26). Sobre esta corrente, o próximo item versa.

I.3 O Utilitarismo

O Utilitarismo é uma doutrina ética que atrai pensadores das mais diversas escolas e épocas, apesar das divergências em relação aos seus desdobramentos e aplicações (SILVA, 2006). Concorda com os preceitos éticos de ARISTÓTELES (2007) de que a felicidade é o bem maior, desejável em si mesmo e por todos os seres humanos e que por isso todos devem fazer o que estiver ao seu alcance para conquistá-la. Além disso, não somente a própria felicidade deve ser perseguida, como a de todos os

³ O “ótimo de Pareto” é um conceito da economia definido por Vilfredo Pareto (1848-1923), economista italiano, seguidor de Leon Walras. Pareto distinguiu pela primeira vez a utilidade cardinal da utilidade ordinal. Negou a aplicabilidade da primeira por considerar impossíveis as comparações interpessoais de utilidade. Cunhou o termo “ótimo de Pareto”, segundo o qual uma situação econômica é considerada ótima se, e somente se, não for possível melhorar a utilidade de determinado indivíduo sem piorar a de outro (CORECON, 2005).

indivíduos que possam ser afetados por sua conduta (GALVÃO, 2005). De acordo com John Stuart Mill (1806-1873), um dos precursores do utilitarismo:

“O credo que aceita a utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento da moralidade, defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a promover o reverso da felicidade.” (MILL, 2005, p. 48)

MILL (2005) define a utilidade como o prazer aliado à isenção de dor, ou seja, como a própria felicidade, e não como a qualidade do útil ou do que rejeita a beleza ou a diversão, como muitos podem pensar em um primeiro momento, devido ao sentido usual da palavra. No entanto, apesar do autor ter aperfeiçoado e difundido a teoria do utilitarismo, são precursores da doutrina, de acordo com o próprio MILL (2005) o filósofo grego Epicuro e Jeremy Bentham (1748-1832).

A Epicuro é atribuída a autoria do sistema filosófico conhecido como Epicurismo, que prega uma vida de contínuo prazer como forma de se alcançar a felicidade, principal objetivo a ser atingido. Para ele, nenhum prazer poderia ser considerado um mal. Já os meios utilizados para se alcançar o prazer são os que podem vir a gerar mais mal do que bem. De acordo com a sua visão, seres humanos precisam sentir prazer para se sentirem realizados e, por isso, o prazer é, para Epicuro, o princípio e o fim da felicidade (SILVA, 2006).

BENTHAM (2007) define o princípio da utilidade, o qual reconhece a seguinte suposição como seu pilar: o prazer e o sofrimento são sentimentos soberanos que conduzem a humanidade. Ou seja, utilidade é atribuída a qualquer bem cuja propriedade tenda a produzir prazer, vantagem, ou benefício, que significam, de acordo com o autor, a mesma coisa: felicidade.

Dessa maneira, o que difere de fato o utilitarismo de outras doutrinas filosóficas que valorizam a felicidade como o principal bem a ser conquistado é o hedonismo, que entende a felicidade como o prazer em si, como o bem-estar individual.

A inovação de MILL (2005) em relação ao hedonismo de Bentham refere-se à perspectiva qualitativa do bem-estar. BENTHAM (2007) relaciona os prazeres e as dores, que em última instância determina o bem-estar individual, a aspectos quantitativos: sua duração e sua intensidade. Para MILL (2005), a “qualidade” dos

prazeres (ou dores) deve ser levada em consideração, além da duração e da intensidade. Alguns prazeres são melhores do que outros, de acordo com a preferência do indivíduo, que para maximizar seu bem-estar deve preferir os prazeres considerados “superiores” em detrimento dos ditos “inferiores” (GALVÃO, 2005). MILL (2005) atribui aos prazeres intelectuais esta superioridade e considera os prazeres ditos carnis, ou do corpo, como prazeres inferiores.

Se todos devem buscar em primeiro lugar a sua própria felicidade, maximizando o prazer e minimizando a dor, uma sociedade também deve agir de acordo com o mesmo princípio de maximização da felicidade, segundo a doutrina utilitarista. O objetivo para um indivíduo ou para uma sociedade é o mesmo: maximizar o bem-estar, através da soma das satisfações. No caso de apenas um indivíduo, a soma que se considera é a de satisfações experimentadas em diferentes momentos da vida e, quando se considera uma sociedade inteira, o bem-estar é maximizado através da soma das satisfações de seus membros (RAWLS, 2002).

BENTHAM (2007) atribui à soma das utilidades individuais, a utilidade de uma comunidade. E dessa forma, as ações governamentais devem, em última instância, ter como objetivo alcançar a maior utilidade comunitária possível. Nesse mesmo sentido, o legislador deve ter essa máxima em mente: alcançar a maior felicidade possível para a sua comunidade.

Mas e se a felicidade de um indivíduo causar a infelicidade de outro? Se, ainda, esta felicidade estiver relacionada a prazeres superiores, qualitativamente, de acordo com a teoria, ela se justificará em detrimento do sofrimento alheio, por maximizar a felicidade geral. Esta é uma das maiores objeções ao utilitarismo: a de que a ética utilitarista está em permanente conflito com a justiça, uma vez que a existência de certas injustiças pode maximizar a felicidade geral (GALVÃO, 2005). MILL (2005) defende o utilitarismo de argumentações desse tipo com o seguinte raciocínio:

“A justiça é um nome para certas exigências morais que, consideradas coletivamente, ocupam um lugar mais elevado na escala da utilidade (e, por isso, têm uma obrigatoriedade mais forte) do que quaisquer outras, ainda que possam ocorrer casos particulares em que outro dever social é tão importante que passa por cima das máximas gerais da justiça.” (MILL, 2005, p. 104)

Com efeito, posiciona a justiça acima de todos os conjuntos de valores proporcionados pela escala da utilidade. E esta justiça, segundo o autor, está relacionada aos direitos individuais correlativos a obrigações morais perfeitas.

MILL (2005) recorre à distinção dos deveres por autores de ética em obrigações imperfeitas e perfeitas. A caridade ou a beneficência são obrigações imperfeitas: os indivíduos são obrigados a praticar, mas não em relação a alguém ou a um momento definido. Já a obrigação perfeita está relacionada ao direito pessoal. GALVÃO (2005) destaca que não matar, por exemplo, é uma obrigação perfeita, já que está relacionada a um direito moral correlativo, que é o direito à vida.

“A justiça implica algo que, além de ser certo fazer e errado não fazer, uma pessoa individual pode exigir de nós enquanto seu direito moral.” (MILL, 2005, p. 91)

No entanto, MILL (2005) ressalva que há determinadas situações em que estas exigências morais – que ele nomeia de justiça – devem ser deixadas de lado em razão de outro dever social reconhecido como importante para proporcionar a felicidade geral. De acordo com Galvão (2005), a idéia central de MILL (2005) é a de que o utilitarismo atribui uma enorme importância às regras da justiça, que proíbem a violação dos direitos individuais, protegendo, dessa forma, os aspectos mais importantes do bem-estar humano. Porém, o padrão utilitarista sempre tem autoridade superior e, nesse sentido, em alguns casos pode permitir a violação das regras da justiça.

Parece particularmente interessante para este trabalho a definição das principais características do utilitarismo como princípio moral realizada por SEN (1999). A primeira delas é o “welfarismo”, que considera que as únicas coisas de valor intrínseco para a avaliação dos estados são as utilidades individuais. O “*ranking* pela soma” é a segunda característica e requer que essas informações sobre utilidade sejam avaliadas pelo somatório de todas as utilidades desse estado. Por fim, a terceira característica é o “conseqüencialismo”, que requer que qualquer escolha seja direcionada pela “bondade” dos estados de coisas corrente, o qual, em última análise, é determinada pelas informações sobre a utilidade relativas a esse estado. Ou seja, em outras palavras, o ato certo é sempre aquele que maximiza o prazer (GALVÃO, 2005).

MACHADO (2007a) enfatiza que a idéia de utilitarismo difundida por MILL (2005) influenciou economistas ditos utilitaristas como Jevons⁴, Menger⁵, Walras⁶ e Marshall⁷. Os três primeiros fizeram parte, de maneira independente ainda que simultânea, do que ficou conhecido como a revolução marginalista. Iniciada na década de 1870, os trabalhos destes autores difundiram a noção de utilidade marginal, através da qual a utilidade proporcionada por uma unidade adicional de um bem é inversamente proporcional à quantidade desse bem previamente possuída. Esta corrente, que mais tarde passou a chamar-se neoclássica, empenhou-se na avaliação dos diferentes agentes, redirecionando o foco também para o consumidor, cujo papel nas teorias clássicas era apenas o de absorver um escoamento necessário da produção (DELFAUD, 1987). Marshall, em seu livro “Princípios de Economia”, aprofundou e difundiu as idéias marginalistas.

Em formas modernas do utilitarismo, entre elas as desenvolvidas pela corrente neoclássica, a utilidade passa a ser definida como satisfação de desejos, e não mais como felicidade ou prazer. De acordo com esta visão, a intensidade do desejo que se realiza é o que realmente importa e não a intensidade da felicidade proporcionada. No entanto, a diferença é apenas semântica, uma vez que ambas são subjetivas e difíceis de serem medidas e, portanto, quantificadas. Assim, no emprego moderno da utilidade, a identificação com prazer ou satisfação de desejos tem sido abandonada em detrimento da interpretação da utilidade como uma representação numérica das preferências – ou escolhas – individuais (SEN, 2000).

A otimalidade de Pareto passou a ser utilizada como critério conforme as comparações interpessoais de utilidade, que sempre fizeram parte das críticas feitas ao pensamento utilitarista, foram caindo em desuso pela economia do bem-estar. Essas comparações foram deixadas aos poucos de serem utilizadas, ao mesmo tempo em que o Ótimo de Pareto passou a ser o herdeiro sobrevivente do utilitarismo. Pela lógica de Pareto, considera-se que um estado social atingiu o ponto ótimo se a

⁴ William Stanley Jevons (1835-1882), economista inglês, considerava que a utilidade só pode ser medida em termos ordinais (CORECON, 2005).

⁵ Carl Menger (1840-1921), economista austríaco, foi um dos fundadores da Escola Austríaca de Economia (CONSTANTINO, R., 2007).

⁶ Marie-Ésprit-Léon Walras (1834-1910), economista e matemático francês (CORECON, 2005).

⁷ Alfred Marshall (1842-1924), economista inglês, foi o fundador da Escola de Cambridge. É considerado o precursor da Economia do Bem-Estar. (CORECON, 2005).

utilidade de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos não puder ser aumentada sem diminuir a utilidade de outro indivíduo (SEN, 1999).

A revolução marginalista e o conceito de utilidade marginal foram responsáveis pela transição da Economia Política para o que SEN (1999) chama de abordagem “engenheira” da economia. Para esta corrente, o aumento da utilidade total ou média compensa perdas de utilidade individuais. O próximo item apresenta algumas críticas que podem ser feitas a esta visão.

I.4 As Críticas à Doutrina Utilitarista

“Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros.”
(RAWLS, 2002, p. 4)

Segundo RAWLS (2002), o utilitarismo é falho, apesar de ser amplamente difundido como doutrina filosófica pelo pensamento político mundial, por não considerar as liberdades e direitos dos cidadãos de forma igualitária.

Para SEN (2000), é importante dar condições para que as pessoas julguem o tipo de vida que gostariam de levar. Muitas vezes, os indivíduos acomodam-se com uma vida que não é a ideal, mas que estão acostumados e, por isso, seu nível de bem estar, pela ética utilitarista, pode ser superestimado. Condições socioeconômicas mínimas devem ser disponibilizadas, através do fornecimento de serviços básicos como educação, saúde e emprego para que os indivíduos tenham a capacidade de escolher a vida que com justiça valorizam.

SEN (2000) argumenta que a ética utilitarista possui uma limitação significativa, relativa à “insensibilidade generalizada”, uma vez que não há interesse pela composição das utilidades, mas apenas pela soma, pela utilidade total da sociedade.

Nesse sentido, SEN (1999) critica também a ampla utilização do ótimo de Pareto como único critério de julgamento da eficiência de uma sociedade, uma vez que capta apenas os aspectos referentes à utilidade, sem considerar, principalmente, as desigualdades. RAWLS (2002) propõe uma adaptação ao ótimo de Pareto: insere o

princípio da diferença em sua teoria da justiça, através do qual a desigualdade causada pelo seu princípio da eficiência - que se baseia no ótimo de Pareto – justifica-se apenas se as diferenças de expectativas forem vantajosas para quem estiver na pior situação relativa.

A distribuição igualitária dos benefícios, outrora maximizados pelo Princípio da Maior Felicidade, não é considerada pela visão utilitarista da justiça. A distribuição correta das satisfações é, de acordo com a lógica utilitarista, aquela que permite a realização máxima, ou seja, que equilibra as perdas e ganhos de diferentes indivíduos como se fosse um só. É impessoal, na medida em que parte do princípio de que todas as pessoas são iguais (RAWLS, 2002).

RAWLS (2002) argumenta, ainda, que enquanto o utilitarismo considera o conceito de bem independente do conceito de justo, para sua teoria da justiça como equidade, o conceito de justo precede o de bem. Conforme visto no item anterior, para o utilitarismo, após definida a máxima de que o bem-estar de uma sociedade deve ser maximizado, coloca-se a justiça em uma posição superior na escala da utilidade. Ou seja, excluem-se aqueles desejos que são socialmente destrutivos e que, uma vez excluídos, permitem atingir um bem-estar maior de outra maneira. De resto, não importa o objeto do desejo, mas sim se ele maximiza o bem-estar geral. Já pela teoria da justiça de Rawls, após definir o que é justo no contexto original, em uma situação de equidade, especificam-se os limites que os indivíduos devem respeitar na busca de seus objetivos.

Um dos problemas visto por SEN (1999) em relação ao enfoque utilitarista na teorização econômica tradicional, diz respeito aos pressupostos de que os agentes comportam-se racionalmente e de que esta racionalidade dos agentes está relacionada estritamente ao comportamento maximizador e auto-interessado. Supor que os agentes sempre buscam o seu próprio benefício, e que qualquer descolamento deste comportamento é irracional implica “*uma rejeição do papel da ética na real tomada de decisão*” (SEN, 1999, p. 30).

SEN (1999) critica também a identificação, dada pelo utilitarismo, de bem-estar exclusivamente com felicidade ou satisfação de desejos. Esta afirmação torna-se ainda mais relevante no contexto das comparações interpessoais de utilidade. Comparar o bem-estar de um miserável ou de um desempregado com o de uma pessoa mais favorecida pode ser falho do ponto de vista ético. Pela possibilidade do

primeiro grupo extrair grande prazer de pequenas ações, pela lógica utilitarista, atribuir-se-ia um valor pequeno à perda de bem-estar destes indivíduos se comparado ao de uma pessoa que possui grandes conquistas em seu histórico e que, portanto, não extrai tanta felicidade de pequenas ações. Daí dizer que o bem-estar do primeiro grupo é maior do que o do segundo pode ser uma análise “*parcial, inadequada e desorientadora*” (SEN, 1999, p. 63).

O ponto-de-vista de SEN (1999) é fundamental para o presente trabalho, como se mostrará mais a frente.

I.5 A Questão da Justiça entre as Gerações

Conforme já visto, para RAWLS (2002), a justiça se dá no momento da distribuição daquilo que a sociedade gerou. Uma das principais questões colocada pelo autor, contudo, refere-se à organização das instituições no sistema social, que deve ser estruturado de forma que a distribuição seja a mais justa possível. Sem uma organização mínima das instituições básicas, a distribuição não pode ser justa.

Porém, como garantir que as gerações futuras possam usufruir das instituições justas já estabelecidas, dos ganhos de cultura e civilização adquiridos pelas gerações antecessoras e, além disso, do nível de riqueza conquistado em razão da exploração prévia de recursos naturais?

Para que tudo isso seja possível, segundo RAWLS (2002), é necessário que um nível de poupança seja adotado por cada geração. Contudo, se o princípio da diferença for aplicado nesta questão da poupança ao longo das gerações, nenhuma ou quase nenhuma poupança será reservada para as gerações futuras já que cada geração não tem como beneficiar as gerações anteriores que se encontravam em situações relativamente piores, embora receba uma poupança da geração antecessora, o que melhora sua situação relativa. Lembra-se que, pelo princípio da diferença, a desigualdade só pode ser justificada se for vantajosa para quem estiver na pior situação relativa (RAWLS, 2002).

Assim, RAWLS (2002) conclui que o princípio da diferença não se aplica à questão da justiça entre gerações, já que o fluxo dos benefícios econômicos segue apenas uma direção. O que pode ser avaliado como justo ou injusto, neste caso, é apenas a taxa

de poupança. O princípio justo de poupança parte de três pressupostos: (i) que as gerações ao menos se preocupem com seus descendentes mais próximos, identificando-se como “linhagens familiares”; (ii) que todas as gerações desejem que as precedentes tenham feito o mesmo; (iii) que as gerações ignorem em que estágio da civilização se encontram (que estejam sob o “véu da ignorância”). Cumpridos os mesmos, cada geração deve se questionar em relação a quanto estaria disposta a poupar, supondo que as gerações antecessoras e futuras seguirem e seguirão os mesmos critérios. Destaca-se que:

“o princípio justo de poupança se aplica ao que a sociedade deve poupar por uma questão de justiça. Se seus membros desejarem poupar para outros propósitos, esta já é outra questão.” (RAWLS, 2002, p. 319)

O capital legado não diz respeito apenas a bens materiais, mas também a cultura e conhecimento, habilidades e técnicas que tornem possível nas sociedades futuras a existência de instituições justas e de liberdades iguais, não sendo o objetivo final tornar as gerações futuras mais ricas, ainda que isto possa ocorrer concomitantemente à formação de instituições justas e do valor eqüitativo da igualdade (RAWLS, 2002).

Já a doutrina utilitarista, em relação à justiça intergeracional, permite que indivíduos sofram grandes perdas em razão de um bem maior a ser usufruído por gerações futuras, sempre que isto maximize o bem-estar total (GALVÃO, 2005). Para RAWLS (2002), tal raciocínio é impróprio, uma vez que não considera as diferenças nas concepções de bem-estar dos diferentes indivíduos – neste caso, gerações.

RAMSEY (1928) parte destes princípios para estabelecer o quanto de sua renda uma determinada sociedade deve poupar para deixar às gerações futuras. Antes de apresentar sua regra, expõe as suposições que adota, as quais são: (i) o contingente populacional não se altera, bem como não se modifica a sua capacidade de satisfazer suas necessidades ou sua aversão ao trabalho; (ii) satisfação e sacrifício em diferentes momentos podem ser calculados separadamente e, então, adicionados; e (iii) a poupança somente se dá pela acumulação de riqueza. Além dessas três suposições, ressalta que não é possível assumir que gerações futuras sejam descontadas pela satisfação da geração presente e ignora as considerações distributivas, assumindo que a forma como o trabalho e o consumo são distribuídos entre os membros de uma sociedade afetam a satisfação da mesma, através de seu somatório e não pelas atribuições individuais. Estas premissas estão bem alinhadas

com a lógica da doutrina utilitarista, através da qual a distribuição das obrigações e dos benefícios deve ser realizada de forma a maximizar a utilidade total e não por quaisquer outros critérios.

Assumindo, por fim, que as gerações seguintes também vislumbram a acumulação, RAMSEY (1928) desenvolveu um modelo matemático que, a partir das premissas citadas, conduz ao seguinte resultado: a taxa de poupança multiplicada pela utilidade marginal do consumo⁸ deve sempre ser igual à taxa máxima de utilidade que pode ser obtida subtraída pela taxa atual de utilidade usufruída.

GIANETTI (2006) destaca que, para que haja a transferência de recursos entre o momento presente e o futuro, é necessário que tenha ocorrido a acumulação de um excedente transferível. Nesse sentido, SOLOW (1974) retoma RAWLS (2002) para analisar a teoria do crescimento econômico ótimo, desenvolvida por RAMSEY (1928), mas insere na discussão a questão dos recursos exauríveis⁹, responsáveis em muitas sociedades pela acumulação do excedente.

A questão dos recursos naturais exauríveis insere-se muito apropriadamente neste contexto não somente por permitir a acumulação de um excedente, mas, principalmente, por sua principal característica: a finitude, que conforme expôs HOTELLING (1931), traz à tona a questão da justiça intergeracional. Como os recursos naturais de uma nação pertencem a todos os seus habitantes, a decisão de explorá-lo no presente implica na sua indisponibilidade para as gerações futuras. Sobre este assunto, o Capítulo II tratará mais profundamente.

De acordo com SOLOW (1974), RAMSEY (1928) é utilitarista em sua concepção na medida em que, para ele, a perda de utilidade de uma geração pode ser mais do que compensada pelo aumento da utilidade total. Assim, cada geração deve poupar uma determinada porção de sua renda para garantir a mesma utilidade presente para as próximas gerações.

⁸ A utilidade marginal do consumo é aquela que se obtém ao se gastar uma unidade a mais de dinheiro. O ganho de utilidade adquirido com o gasto de uma unidade adicional deve ser igual ao sacrifício causado pela economia de uma unidade monetária (RAMSEY, 1928).

⁹ Recursos exauríveis são aqueles que não são renováveis, por existirem em quantidade limitada no planeta, como as fontes fósseis (petróleo, gás natural, carvão mineral, xisto e areias betuminosas). Apesar disso, são muito utilizados como fontes energéticas, sendo o petróleo o recurso energético mais utilizado atualmente em todo o mundo. A principal característica dos recursos exauríveis – a finitude – inspirou estudos sobre a otimização de sua exploração, conforme discute o Capítulo II.

Conforme já discutido neste capítulo, RAWLS (2002) acredita não ser justo sacrificar gerações pobres em recursos em favor do futuro, o que é aceitável do ponto de vista utilitarista, através do qual o que importa é a soma das utilidades. Além disso, o mesmo argumenta que ao contrário da geração presente, as gerações futuras não podem agir em prol da primeira, sendo esta compensação de utilidade confirmada em apenas uma direção. Este é um aspecto não muito abordado, mas que é extremamente relevante para a inserção da questão da ética no contexto deste trabalho pelo fato de que a exploração do petróleo envolve uma decisão a ser tomada que influencia a maneira como as gerações futuras irão viver, mas assumindo que estas nada poderão fazer pelo momento presente.

Para RAWLS (2002), não é possível estabelecer quais os limites precisos da taxa de poupança que seria justa para todas as gerações, conforme fez RAMSEY (1928), que chega a uma conclusão prática após considerar que a maximização da soma das utilidades das diferentes gerações é o que realmente deve ser o objetivo. Argumenta ainda que se o tamanho da população passar a ser uma variável considerada, se um horizonte temporal grande e uma alta produtividade marginal do capital (o que de fato é uma tendência por conta do progresso tecnológico) forem assumidos, talvez a maximização da utilidade total possa levar a uma taxa de poupança excessivamente grande, que sobrecarregue a geração atual.

Esse sacrifício exigido das gerações mais pobres, não é admitido pela teoria da justiça de RAWLS (2002). Em verdade, a mesma só admite o estabelecimento de um mínimo social para benefício de indivíduos ou de grupos de indivíduos de uma mesma geração, ou seja, se isto maximizar as expectativas dos grupos menos favorecidos no presente.

SOLOW (1974) propõe ser mais Rawlsiano do que o próprio Rawls, utilizando a proposição de um mínimo social para maximizar a utilidade total de diferentes gerações, como fez RAMSEY (1928). Após desenvolver um modelo matemático, conclui que este tipo de critério requereria um estoque de capital inicial grande o suficiente para suportar um padrão de vida minimamente decente para as futuras gerações, ou terminaria por perpetuar a pobreza.

Ao inserir a questão dos recursos exauríveis no modelo, e assumindo que a elasticidade entre recursos naturais e bens intensivos em trabalho e capital é

exatamente 1, SOLOW (1974) conclui que as gerações atuais podem explorar de maneira ótima os recursos naturais, mantendo o padrão de consumo constante ao longo do tempo, com a condição de que invistam no estoque de capital reproduzível. O pressuposto de que a elasticidade de substituição entre recursos naturais e bens intensivos em trabalho e capital é igual a uma unidade, muito defendido por algumas correntes, foi posteriormente muito questionado, conforme será visto no próximo item.

Em relação à suposição de RAWLS (2005) de que as gerações futuras nada podem fazer pelas antecessoras, SOLOW (1974) contra-argumenta que algo que o futuro pode fazer pelo passado é herdar menos capital. Explica-se: se o progresso técnico favorece as gerações tardias, algo que estas podem fazer para compensar suas antecessoras é herdar cada vez menos capital.

O Capítulo II trata da exploração ótima dos recursos naturais e das questões de justiça intergeracional que vêm à tona e o Capítulo III discorre sobre o investimento que deve ser realizado com o resultado da exploração dos recursos naturais para que a justiça intergeracional seja garantida. Porém antes disso, o item seguinte traça um breve panorama da discussão recente sobre a exploração dos recursos naturais do planeta, a noção de desenvolvimento sustentável e sua estreita relação com um aspecto ético discutido neste capítulo: a equidade intergeracional.

I.6 A Exploração dos Recursos Naturais, a Equidade Intergeracional e o Desenvolvimento Sustentável

O cerne do conceito de desenvolvimento sustentável é o princípio ético da equidade intergeracional. A noção de “desenvolvimento sustentável” foi popularizada após a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁰ da seguinte forma: desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades da sociedade atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas. Este conceito disseminou-se ainda mais após a Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, em 1992.

¹⁰ A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi criada pelas Nações Unidas e presidida pela então primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, o que tornou o trabalho conhecido como “Relatório Brundtland”. A comissão também passou a ser chamada por muitos de Comissão Brundtland.

WEISS (1990b) ressalta que toda a humanidade é detentora do planeta e de seus recursos naturais, incluindo não somente a presente geração, mas também as passadas e as futuras, sendo a atual geração a beneficiária momentânea, ao usufruir o que foi deixado pelos seus predecessores e resguardando o que será deixado para seus sucessores. Com efeito, há duas relações possíveis nessa afirmativa: a relação da humanidade com gerações de sua própria espécie e a sua relação com o sistema natural de que faz parte.

Segundo D'AMATO (1990), a humanidade deve cultivar seu senso de obrigação com as futuras gerações em suas ações. Seres humanos pertencem ao meio ambiente e é unicamente por isso que deve se preocupar com as futuras gerações que também pertencem ao mesmo ambiente, mesmo quando não conseguem calcular exatamente o quanto suas ações impactarão a vida no futuro. A preocupação deve estar em todas as ações de forma intuitiva, sem desvincular o homem da natureza. Não há uma regra a ser seguida.

A criação de riqueza que se transforma em progresso econômico e que, por sua vez, é herdado, em forma de “desenvolvimento”, pelas gerações futuras, tem um custo: que é a exaustão ou a proximidade da exaustão de recursos naturais. O termo desenvolvimento sustentável teria sido criado em contraponto à concepção que perdurou durante muito tempo. Conforme coloca BORGES (2008):

“Fica evidente que o surgimento dessa nova busca se refere ao intenso desgaste sofrido pelos modelos vigentes ao longo dos anos. Desenvolvimento é hoje uma referência para indicar o crescimento econômico de setores da sociedade global, atrelado a uma série de conseqüências negativas demagogicamente justificadas como o ‘preço do crescimento’.” (BORGES, 2008, p. 439)

O conceito de desenvolvimento sustentável está relacionado às noções de sustentabilidade forte, muito forte, fraca e muito fraca¹¹.

A noção de sustentabilidade forte consiste em enxergar o meio ambiente como algo que não pode ser simplesmente substituído por riqueza produzida pelo homem para ser deixado às gerações futuras. Daí infere-se o conceito de equidade: se a todas as gerações pertencem os recursos, e uma vez que se decide por extrair e utilizá-los no presente, o que deve ser feito para que as gerações futuras sejam compensadas pela

¹¹ Futuramente, pretende-se desenvolver esse assunto com mais profundidade.

ausência desses recursos em seu tempo? Não se trata apenas de riqueza, mas principalmente de fornecer às gerações futuras as mesmas condições de sustento usufruídas pelas gerações anteriores.

Entre as diversas visões econômicas contemporâneas do meio ambiente, a chamada Escola Conservacionista (também denominada Ecologia Profunda) é um expoente importante dos que compartilham a visão de sustentabilidade forte, de fato considerada como uma escola de sustentabilidade muito forte. Foi bastante influenciada por MEADOWS *et al.* (1972) e prega “a redução da atividade econômica em setores de maior consumo de recursos naturais” (LIMA, 2000, p. 166). O pressuposto ético por trás da preservação do meio ambiente decorre da valorização da natureza em si, e não para satisfazer as necessidades das gerações presentes ou futuras (FAUCHEUX e NÖEL, 1995, apud LIMA, 2000)

Há outra forma de entender como podem ser dados subsídios para que no futuro a sociedade possa sustentar-se: implica em compensação financeira e está relacionada à idéia de “sustentabilidade fraca”. Ou seja: fontes alternativas de criação de riqueza são disponibilizadas às futuras gerações para que elas sejam compensadas pela perda ambiental. WEISS (1990a) nota que às gerações futuras deve ser dado o direito de opção, do qual se infere que não se pode tentar adivinhar quais serão as escolhas no futuro: devem ser disponibilizadas mais de uma opção para que as próximas gerações decidam por si próprias. BEDER (2000) adiciona mais uma questão de equidade entre gerações que diz respeito à acessibilidade dos bens. Isto porque enquanto os recursos naturais estão à disposição de todos, recursos de origem humana na maior parte das vezes devem ser comprados e, portanto, nem sempre disponíveis de maneira ampla.

A Escola Convencional (ou Escola da Eficiência Econômica) é adepta desta visão de sustentabilidade fraca, sendo considerada como de sustentabilidade muito fraca. “Postula um ‘otimismo tecnológico’ sustentando a quase perfeita substituição do capital natural por outras formas de capital” (LIMA, 2000, p. 165). LIMA (2000) aponta para a contradição de a economia ser definida por muitos como “ciência da escassez”, enquanto se ignora a finitude dos recursos naturais, que justamente alimentam os sistemas econômicos.

Dentre as citadas visões econômicas do meio ambiente, pode-se afirmar que, em relação à sustentabilidade, as escolas convencional e conservacionista se posicionam

de maneira, respectivamente, muito fraca e muito forte. Estes são os extremos, mas há, contudo, meio termos, que são a Economia do Meio Ambiente (ou Economia Ambiental) e a Economia Ecológica.

Como expõe ROMEIRO (2008), a diferença principal entre a Economia Ambiental e a Economia Ecológica consiste no fato de que a primeira não considera os recursos naturais como um limite à expansão da economia a longo prazo, sendo a sua função de fonte de insumos e a sua capacidade de assimilação de impactos perfeitamente superáveis pelo progresso tecnológico. Já para a economia ecológica, capital e recursos naturais são complementares, sendo o progresso tecnológico um instrumento fundamental para aumentar a eficiência no uso dos recursos naturais, mas não para torná-los ilimitados.

À Economia do Meio Ambiente pode-se associar a “sustentabilidade fraca”¹² (apenas fraca e não “muito fraca” como é o caso da escola convencional). Aplicando-se os instrumentos de análise econômica oriundos da escola neoclássica na solução de problemas ambientais, esta vertente admite que o capital natural¹³ possa ser substituído pelas formas de capital que têm como característica principal a reprodutividade (LIMA, 2000). Por se utilizar de conceitos oriundos da escola neoclássica, pode ser considerada como utilitarista em sua concepção, uma vez que, remontando ao Item I.3, a doutrina utilitarista inspirou o desenvolvimento da escola neoclássica.

Com efeito, se há a substituição quase perfeita entre recursos naturais e capitais reproduzíveis, pode-se dizer que a soma das utilidades das diferentes gerações é maximizada, mas não se pode afirmar que a equidade entre as gerações é garantida, uma vez que os recursos naturais pertencem a todos, o que também significa dizer que pertencem a todas as gerações. Substituí-los por capitais reproduzíveis atende aos requisitos da ética utilitarista, mas não torna as gerações (presente e futuras) equitativas, na medida em que somente a primeira passa a ter o direito de escolha sobre a utilização dos recursos naturais em questão.

¹² A Economia do Meio Ambiente também possui entre seus autores aqueles que são mais identificados com a “Sustentabilidade Forte”, principalmente os relacionados à chamada “Escola de Londres”, que considera que alguns ecossistemas vitais devem ser objeto de investimentos e não de substituição (VICTOR, 1991; MAY, 1995 *apud* LIMA, 2000).

¹³ O capital natural é o entendimento dos recursos naturais como equivalentes aos outros capitais não-naturais (que também podem ser entendidos como antrópicos), sendo sujeito à incorporação nos modelos econômicos de produção (LIMA, 1999b *apud* LIMA, 2000).

SOLOW (1974), cujos resultados são parte do Item I.5, parecia compartilhar da visão da Economia do Meio Ambiente. De fato, a década de 1970 foi marcada pela recorrente abordagem da questão da substituição dos recursos naturais, por conta de sua exploração, por possíveis inovações tecnológicas e/ou por capitais reproduzíveis, como máquinas e trabalho. Via mecanismos de preços, os custos ambientais poderiam ser internalizados, sendo o crescimento econômico, dessa forma, auto-sustentado.

A Economia Ecológica, por sua vez, diferencia-se da Economia do Meio Ambiente, ao buscar ser transdisciplinar. Para solucionar problemas ambientais, busca não aplicar somente instrumentos econômicos, mas mudar o foco, quando necessário, pelas vias da ecologia tradicional. (LIMA, 2000).

De acordo com NORGAARD (1993 *apud* LIMA, 2000), a sustentabilidade de que trata a Economia Ecológica está mais relacionada a uma questão de equidade com as futuras gerações do que com a eficiência alocativa¹⁴. Com essa visão, SACHS (1999) parece concordar, por questionar as necessidades das gerações futuras a serem satisfeitas. Seriam as necessidades das sociedades consideradas desenvolvidas, ou as necessidades da grande população de desprovidos? O conceito de equidade intrageracional, ou seja, concernente a uma mesma geração, de acordo com o autor, passa a anteceder a noção de equidade intergeracional, para que essa última seja possível. A seguinte citação está bem alinhada com a lógica da economia ecológica.

“De um modo geral, define-se desenvolvimento sustentável levando em consideração as seguintes metas e objetivos básicos: A taxa de consumo de recursos renováveis não deve ultrapassar a capacidade de renovação dos mesmos. A quantidade de rejeitos produzidos não deve ultrapassar a capacidade de absorção dos ecossistemas. Recursos não-renováveis devem ser utilizados somente na medida em que podem ser substituídos por um recurso equivalente renovável.” (FISHER-KOWALSKI e HABERL, 1998 *apud* BORGES, 2008, p. 439)

De acordo com SACHS (1999), o Relatório Brundtland mostrou-se ambíguo no que se refere à equidade, assim como a conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro

¹⁴ A eficiência alocativa trata da alocação de recursos da maneira mais eficiente possível, ou seja, de forma a maximizar os resultados, dentro de uma perspectiva utilitarista. Ressalta-se que esta eficiência é estritamente econômica e é definida, usualmente, pelo critério de Pareto.

em 1992. A ambigüidade mencionada diz respeito à interpretação de eqüidade como desenvolvimento. Que padrão de desenvolvimento seria este e de que tipo de desenvolvimento se trata? Se for o empenhado usualmente pelas nações do hemisfério norte, prioritariamente econômico, fornece justificação para que o *status quo* vigente continue perdurando por muito tempo, mesmo gerando pobreza e degradação dos recursos naturais.

SACHS (1999) considera obsoleto transformar o desejo por justiça social puramente em demanda por desenvolvimento e crescimento econômico acelerado. A obsolescência decorre da manutenção de um mesmo discurso, que embora trouxesse esperanças na sua origem, hoje se mostra inadequado. Esse discurso remete à segunda metade do século XIX, quando o pensamento socialista pregava a existência de um piso mínimo de progresso tecnológico, abaixo do qual seria impossível alcançar a eqüidade. No entanto, há também um teto para esse progresso, acima do qual a eqüidade não pode ser atingida: mesmo considerando-se um nível de poupança razoável, não há como o estilo de vida das nações ditas desenvolvidas possa ser replicado como padrão para futuras gerações, a título de eqüidade.

O próximo capítulo (Capítulo II - Questões Concernentes a Justiça e Eqüidade no Contexto da Exploração do Petróleo) dá continuidade aos aspectos éticos e teóricos discutidos neste primeiro capítulo, buscando aplicá-los à realidade da exploração do petróleo.

Capítulo II – Questões Concernentes a Justiça e Eqüidade no Contexto da Exploração do Petróleo

No primeiro capítulo desta dissertação, foram discutidos os principais aspectos e princípios éticos, tendo como enfoque a justiça e a eqüidade, principalmente no que se refere à questão intergeracional. Buscou-se contrapor a doutrina ética utilitarista, considerada a mais importante idéia moral e política dos últimos dois séculos, às suas principais críticas, como a desenvolvida por RAWLS (2002) em sua Teoria da Justiça como Eqüidade. Ao se incorporar o aspecto intergeracional, as duas visões passam a diferir substancialmente, em largo aspecto no que diz respeito à questão dos recursos naturais.

O petróleo, objeto deste trabalho, é um recurso natural que possui duas importantes características: é exaurível e é a fonte energética mais consumida mundialmente no presente. Conforme se pode observar no decorrer deste capítulo, por conta disso, sua exploração envolve questões éticas essenciais, sendo a principal a questão da justiça intergeracional. Parte dessa afirmativa o modelo de exploração ótima desenvolvido por Harold Hotelling em 1931, que inspirou diversos estudos sobre o assunto nas décadas subseqüentes. De HOTELLING (1931), depreende-se a conceituação moderna de *royalties*, o qual é considerado um instrumento de compensação pela exploração do petróleo pela sociedade atual em detrimento de sua utilização pelas gerações futuras.

No entanto, sendo o *royalty* uma renda¹⁵, faz-se necessário discorrer minimamente sobre a evolução do conceito de renda relacionada à exploração de recursos naturais exauríveis e sobre a evolução da própria teoria dos recursos naturais exauríveis, passando pelo desenvolvimento do modelo de exploração ótima por Harold Hotelling. Cabe realizar, da mesma forma, algumas considerações sobre a exploração do petróleo, o que é feito preliminarmente.

Outro importante aspecto ético da exploração do petróleo é a questão da justiça intrageracional. Observou-se que as nações que se especializam na exploração deste mineral subsidiam em larga medida a desigualdade entre seus cidadãos. Embora este não seja o foco desta dissertação (a questão da eqüidade intrageracional), optou-se por dedicar o Item II.4 a este assunto, uma vez que esta discussão levanta importantes aspectos para o trabalho como um todo. Não obstante, o tema está

¹⁵ O *Royalty* é conhecido, inclusive, como Renda de Hotelling.

alinhado com o que trata o capítulo, ou seja, as questões concernentes a justiça e equidade no contexto da exploração do petróleo.

II.1 A Exploração do Petróleo

Petróleo é o nome que se dá a uma mistura de vários compostos químicos denominados hidrocarbonetos por serem basicamente constituídos por carbono e hidrogênio. Forma-se pela decomposição de matéria orgânica no subsolo, onde há condições favoráveis, durante eras geológicas inteiras. É classificado como óleo quando está em sua forma líquida, gás natural quando está gasoso e betumes, quando é sólido (REAL, 2005).

É, dessa forma, um combustível fóssil, encontrado em diversos estratos geológicos. É utilizado para diversos fins, sendo seu uso principal a fabricação de combustíveis para automóveis e aviões: hoje 97% dos meios de transportes no mundo são movidos por derivados do petróleo (ROBERTS, 2005).

Além de seus usuais derivados, a partir da petroquímica, através do petróleo, são produzidos diversos compostos muito utilizados no dia-a-dia como plásticos, borrachas sintéticas, adesivos, tintas, produtos farmacêuticos, entre muitos outros (THOMAS, 2004).

A Figura 2.1 apresenta o consumo mundial de energia primária no período entre 1981 e 2006. Pode-se observar que, embora o consumo de petróleo tenha tido a menor taxa de crescimento ao longo dos anos, permanece como a fonte energética mais consumida mundialmente.

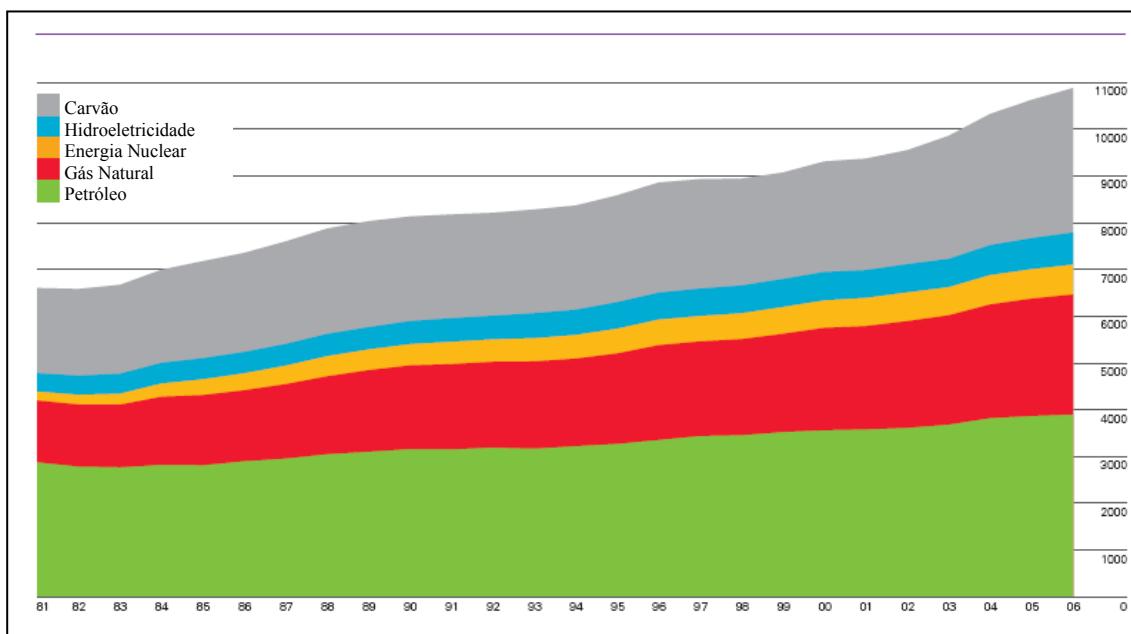


Figura 2.1 – Consumo Mundial em milhões de toneladas equivalentes de petróleo¹⁶

Fonte: BP¹⁷, 2007.

Por ser fóssil, o petróleo é considerado um recurso natural exaurível, pois sua exploração causa invariavelmente a redução em sua disponibilidade futura. Esta classificação, contudo, é indutiva, uma vez que os mesmos são renováveis como outros recursos naturais, mas como demoram milhares de anos para serem formados, são considerados não-renováveis. A escala de tempo de renovação é fundamental na determinação da capacidade de renovação de um recurso, principalmente pela comparação com o horizonte temporal do planejamento das sociedades que, mesmo vislumbrando o longo prazo, não abrange o período necessário para que um recurso considerado não-renovável seja formado novamente.

Através de uma das interpretações mais utilizadas, dentro do grupo dos recursos exauríveis, diferenciam-se recursos hipotéticos, recursos e reserva. A reserva (ou reserva comprovada) implica no fato de que a extração é viável do ponto de vista tecnológico, no presente e no futuro, e que pode ser realizada com lucro. Já sobre o recurso só se sabe que sua existência é conhecida. O recurso hipotético, por sua vez,

¹⁶ Uma tonelada equivalente de petróleo (tep) é utilizada para medir a produção ou o uso de outras formas de energia primária – tais como gás natural, carvão, nuclear, ou hídrica – em termos de uma tonelada de petróleo. O objetivo é poder comparar diretamente o petróleo com essas outras formas de energia (ROBERTS, 2005).

¹⁷ O relatório “Statistical Review of World Energy” da empresa British Petroleum foi escolhido como fonte nesse tópico por ser mais abrangente em relação aos termos utilizados nesse trabalho, ainda que haja outras fontes como a International Energy Agency e a Agência Nacional de Petróleo. Estas fontes foram utilizadas para comparar as informações em comum, as quais são, em geral, compatíveis.

é todo o recurso, conhecido e não-conhecido, disponível no planeta, que pode vir a ser utilizado no futuro (SILVA, 2003).

Assim, o termo recurso inclui tanto as reservas, que contém os volumes a produzir, contidos em campos descobertos, quanto o recurso hipotético que, conhecido ou não, pode vir a ser utilizado no futuro.

De acordo com BP (2007), ao fim de 2006, o volume de reservas comprovadas era de 1,2 trilhões de barris de petróleo. Há, no entanto, muita dificuldade em se calcular o volume de reservas, uma vez que essas informações são atualizadas a cada ano em razão das declarações dos governos que devem considerar as últimas descobertas e o melhor conhecimento advindo do desenvolvimento das atividades em seus já conhecidos campos (ROBERTS, 2005).

As Figuras 2.2 e 2.3 mostram a distribuição das reservas provadas de petróleo e de gás natural, respectivamente, entre os continentes nos anos de 1986, 1996 e 2006. Percebe-se que o Oriente Médio detém a maior parte das reservas mundiais de petróleo há duas décadas, seguido pela Europa & Eurásia, que aumentou gradativamente sua participação ao longo desses anos, após um leve declínio na década de 1990. Américas do Sul e Central e África também têm aumentado suas reservas provadas, ao mesmo tempo em que a América do Norte e Ásia Pacífica diminuíram substancialmente as suas.

Já em relação às reservas de gás natural, constata-se que as mesmas estão atualmente distribuídas de maneira mais equilibrada, ainda que o Oriente Médio detenha a maior parte, como no caso das reservas de petróleo. Europa & Eurásia está é a segunda maior detentora das reservas, embora tenha perdido participação ao longo do período analisado. África e Américas do Sul e Central vêm ganhando participação, ao mesmo tempo em que América do Norte e Ásia Pacífica diminuíram as suas.

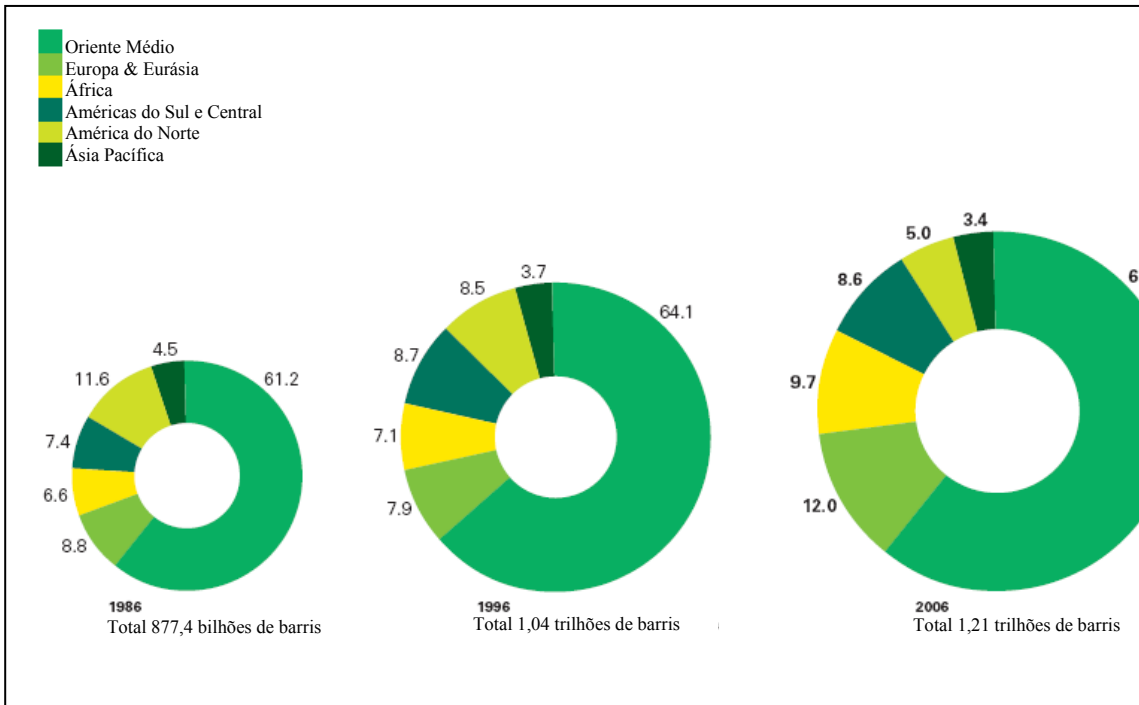


Figura 2.2 – Distribuição das reservas provadas de petróleo em 1986, 1996 e 2006
 Fonte: BP, 2007.

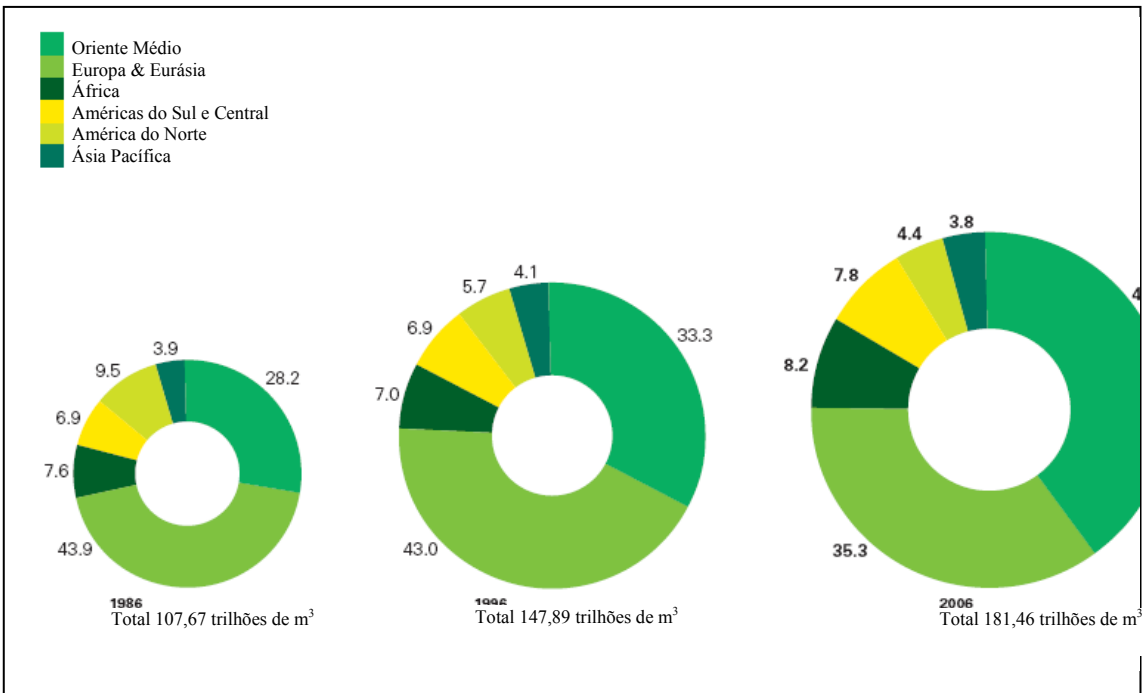


Figura 2.3 – Distribuição das reservas provadas de gás natural em 1986, 1996 e 2006
 Fonte: BP, 2007.

A produção mundial de petróleo, segundo BP (2007), foi de 3,9 bilhões de barris de petróleo por dia em 2006. A Figura 2.4 apresenta a produção mundial de petróleo por região, no período entre 1981 e 2006. Pode-se observar que a produção no Oriente Médio corresponde à maior parte da produção mundial de petróleo, seguido por

Europa & Eurásia e América do Norte, ainda que estas duas últimas regiões não tenham tido uma taxa de crescimento da produção tão expressiva como a do Oriente Médio ao longo desses anos. Embora a produção de petróleo na Ásia Pacífica e na África tenha crescido de forma significativa nos últimos anos em relação aos anos anteriores, juntamente com as Américas do Sul e Central representam relativamente pouco se comparado a Oriente Médio, Europa & Eurásia e América do Norte.

Especificamente, contribuíram para estas constatações os declínios de produção de petróleo verificados na Noruega, Reino Unido e México, e o significativo aumento da produção em Angola (BP, 2007).

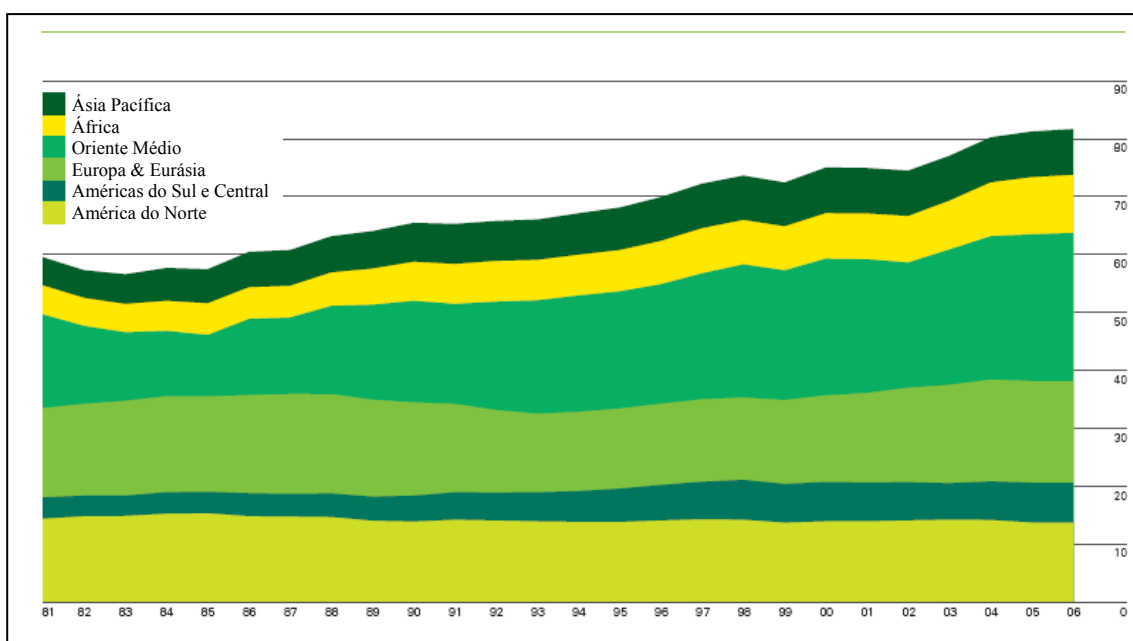


Figura 2.4 – Produção de petróleo por região em milhões de barris por dia
Fonte: BP, 2007.

A Figura 2.5 representa a produção mundial de gás natural por região no período entre 1981 e 2006. Conforme se pode observar, América do Norte e Europa & Eurásia são os maiores produtores de gás natural durante todo o período analisado. Destaca-se que a produção de gás natural no “resto do mundo” cresceu de maneira expressiva neste mesmo período.

BP (2007) destaca que a produção mundial de gás natural cresceu 3% em 2006, acima da média de 2,5% que perdurou nos 10 anos anteriores, impulsionada pelo crescimento de produção acima da média da Rússia, seguida dos Estados Unidos, Egito e China.

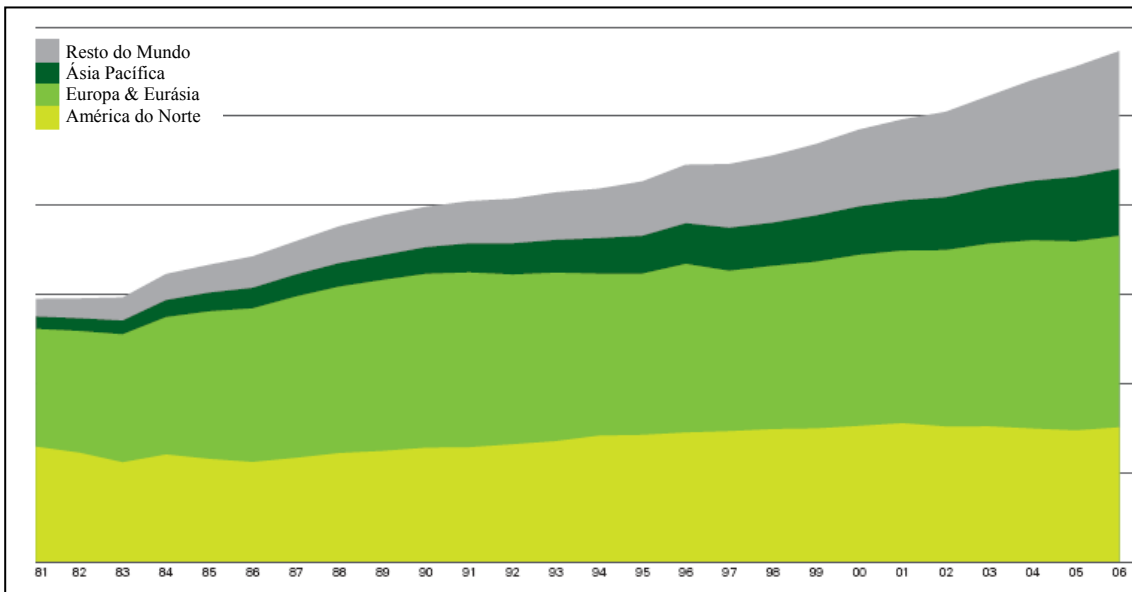


Figura 2.5 – Produção de gás natural por região em bilhões de metros cúbicos
 Fonte: BP, 2007.

Através da Figura 2.6, constata-se que o consumo de petróleo mundial está majoritariamente concentrado na América do Norte, Europa & Eurásia e Ásia Pacífica.

Em relação a esta última região, cabe destacar que o expressivo aumento do consumo nos últimos anos na região da Ásia Pacífica, que a colocou em posição semelhante a Europa & Eurásia e América do Norte, deve-se ao aumento maior do que a média dos últimos anos do consumo na China (BP, 2007).

Além disso, é importante notar que, apesar de ser o maior produtor de petróleo do mundo, a região do Oriente Médio está entre os menores consumidores mundiais. Contrariamente, a Ásia Pacífica, impulsionada pela China, está entre os maiores consumidores do mundo, apesar de não estar entre os maiores produtores mundiais.

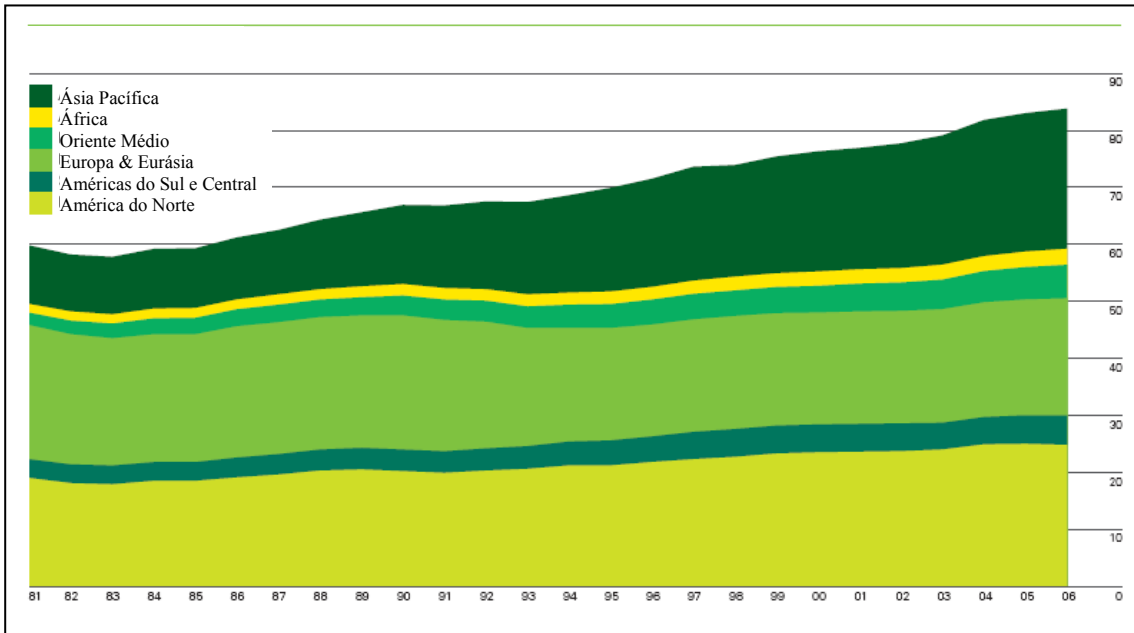


Figura 2.6 – Consumo de petróleo por região em milhões de barris por dia
 Fonte: BP, 2007.

A Figura 2.7 mostra que o consumo mundial de gás natural está concentrado na América do Norte e Europa & Eurásia, embora cresça na Ásia Pacífica e no “resto do mundo”. Diferentemente do caso do petróleo, o consumo e a produção de gás natural possuem os mesmos atores principais. BP (2007) ressalta que o consumo mundial de gás natural cresceu 2,5% em 2006, dos quais cerca de 40% são atribuídos à Rússia.

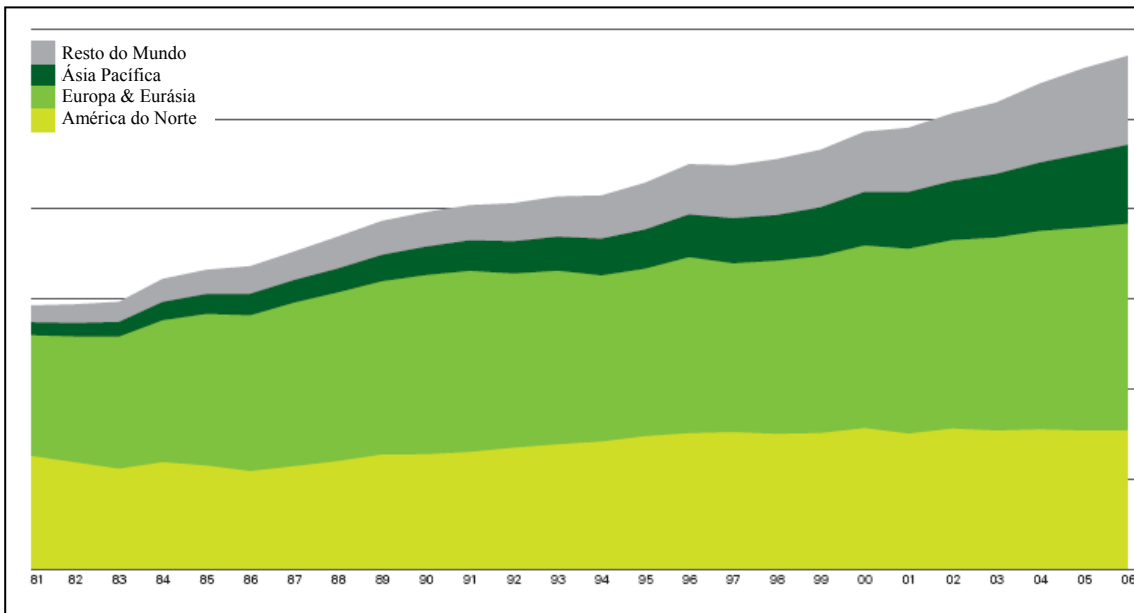


Figura 2.7 – Consumo de gás natural por região em bilhões de metros cúbicos
 Fonte: BP, 2007.

O período de tempo, no entanto, que o mundo ainda poderá contar com a produção e o conseqüente consumo de petróleo e gás natural depende não somente do volume

das reservas comprovadas, mas também do padrão de consumo e de quanto se dispõe a pagar para extrair os volumes que existem, mas que ainda não são considerados reservas comprovadas (ROBERTS, 2005).

Assim, a preocupação maior deve ser com as gerações futuras que não mais disporão dos mesmos, quando da exaustão do recurso, diminuindo sua capacidade de produção e de geração de renda. Sua utilização ótima, desta forma, está intimamente ligada à questão temporal, ou seja, às decisões intertemporais, que determinarão os preços destes recursos naturais e a época adequada para sua exploração.

Uma importante questão, fundamental a este trabalho, diz respeito ao fato de que, historicamente, os países que atrelaram seu desenvolvimento à exportação de petróleo, sofrem com crescimento econômico menor do que o esperado, uma fraca diversificação econômica, indicadores sociais desanimadores, altos níveis de pobreza e desigualdade, impactos ambientais devastadores ao nível local, corrupção desenfreada, governança excepcionalmente insatisfatória, e grandes incidências de conflito e guerra (KARL, 2005). Sobre este assunto, ao qual muitos se referem como “A Maldição dos Recursos Naturais”, o item II.4 se aprofundará.

II.2 A Evolução da Teoria Econômica dos Recursos Naturais

Desde os séculos XVIII e XIX, os economistas clássicos já se preocupavam com a exaustão de determinados recursos naturais. Porém, a maioria destes pensadores era pessimista em relação ao futuro. Malthus¹⁸ e Ricardo¹⁹ foram os que primeiro se preocuparam com os limites impostos pela natureza ao crescimento econômico (PEARCE e TURNER, 1990).

¹⁸ Thomas Robert Malthus (1766-1834), economista britânico, representante da escola clássica, foi discípulo de Adam Smith. Estudou em Cambridge onde se graduou em matemática. Em 1805, foi nomeado professor de História Moderna e Economia Política do *East India College*, tendo sido, de fato, o primeiro professor de economia política da história. Foi um defensor da teoria de que há um limite de crescimento da população e da riqueza, por achar que enquanto a produção de alimentos crescia em progressão aritmética, a população crescia em progressão geométrica (CORECON, 2005).

¹⁹ David Ricardo (1772-1823), economista inglês, fez importantes contribuições para as teorias do valor, da distribuição de renda, do comércio internacional, do sistema monetário. Assim como Malthus, preocupava-se com a desproporção entre o crescimento da população e o da produção de alimentos (MACHADO, 2007b).

Malthus estudou alguns problemas decorrentes da defasagem entre as taxas de crescimento populacional e de alimentos, e constatou que a produção de alimentos crescia em progressão aritmética enquanto a população em progressão geométrica. Pelo fato de as terras serem limitadas, este disparate causaria sempre uma demanda por terras que não poderia ser suprida, o que terminaria por cessar o crescimento da população. Para Ricardo, que se baseou nas teorias de Malthus, a produtividade da terra, e não sua disponibilidade absoluta decresceria ao longo do tempo, por conta de suas características intrínsecas, e isto levaria a produção de alimentos por pessoa a decrescer.

Conforme PINGUELLI ROSA (2005) enfatiza, apesar disso, Ricardo baseou sua teoria do valor no trabalho, extrapolando a teoria dos fisiocratas de que o valor se originava da terra (e, portanto, da natureza). E Marx adere à idéia de Ricardo.

PINGUELLI ROSA (2005) destaca que Marx se opõe à corrente ideológica que une homem e natureza em uma só unidade, pois para ele o homem é o sujeito. Aliando a natureza e o homem, o processo de produção se materializa, através do trabalho. Dessa forma, o acesso a natureza somente se dá pelo processo do trabalho. Para ele, a natureza tem um caráter instrumental.

De acordo com as teorias de Marx, o capitalismo não é sustentável e uma das razões é a destruição do meio ambiente. A luta pelo poder econômico, ou seja, a luta de classes é a raiz de um processo inevitável de destruição ambiental, o que, por sua vez, também contribui para a falência dos sistemas capitalistas. Nos países do hemisfério sul, essa destruição do meio ambiente é ainda mais evidente, porque ao ser conseqüência de um processo de subordinação do trabalho aos países do hemisfério norte, traz consigo também a carga da pobreza, da desigualdade social (ADRIOLI, 2007).

"A produção capitalista, portanto, só desenvolve a técnica e a combinação do processo social de produção, exaurindo as fontes originais de toda a riqueza: a terra e o trabalhador." (MARX, 1971, p. 579)

No período entre 1870 e 1950, predominou a visão neoclássica no que se refere aos recursos naturais, ou seja, a idéia de que o crescimento econômico era auto-sustentável. Por volta de 1970, alguns economistas levantaram a hipótese de que um sistema de preços eficiente seria capaz de acomodar altos níveis de atividade

econômica preservando ainda níveis aceitáveis de qualidade ambiental. A solução para o problema da exaustão de determinados recursos poderia ser contornada por inovações tecnológicas (incluindo a reciclagem) e substituições, o que possibilitaria, entre outras coisas, continuar a extração em pequenas quantidades de recursos não-renováveis.

Também por volta desta época, surgiram os movimentos daqueles que eram totalmente contra o crescimento econômico, que procuravam ressaltar os custos sociais, e principalmente ambientais, de viver em uma sociedade que privilegia o crescimento econômico.

Nesta época, antigas idéias sobre o assunto foram relidas e retomadas. Malthus foi um dos que tiveram suas idéias resgatadas por volta da década de 1970. O Relatório “Limites do Crescimento” (MEADOWS *et al.*, 1972), que foi escrito por um conjunto de especialistas do *Massachusetts Institute of Technology* para o Clube de Roma, baseou-se em suas teorias para traçar um cenário catastrofista sobre o futuro da humanidade, pela incompatibilidade entre crescimento da população e da economia e a diminuição dos recursos naturais.

Mas foi a ampla discussão de um artigo da década de 1930, de Harold Hotelling, chamado “The Economics of Exhaustible Resources” que terminou por basear o atual modelo de gestão dos recursos naturais exauríveis. O motivo pelo qual tal artigo permaneceu no esquecimento durante este período é explicitado por DEVARAJAN e FISHER (1981). Segundo os autores, Hotelling o escreveu durante o fim de uma era, caracterizada por uma forte preocupação popular em relação à capacidade de suporte da base mundial de recursos naturais. Porém, alguns acontecimentos das décadas que se seguiram, como, por exemplo, a segunda guerra mundial, adiaram esta preocupação para a década de 1970 com as crises energéticas e ambientais.

Neste período, um considerável número de trabalhos foi escrito sobre o assunto. O artigo de Hotelling não somente serviu de base para todos estes trabalhos, apresentando o modelo teórico para que outros construíssem em cima, como antecipou questões relevantes, como os efeitos da incerteza e a presença de externalidades.

Dessa forma, a idéia central do modelo de Hotelling é a existência de uma renda mineral, que é atualizada pela taxa de desconto, tornando o proprietário indiferente em relação ao período de extração. A esta renda dá-se o nome de *royalty*.

O conceito de renda originou-se com o pensamento econômico clássico, que o atrelou à renda da terra, ou seja, aquela parte da receita que excede o preço dos insumos necessários para o desenvolvimento da atividade agrícola (capital e trabalho). É uma remuneração ao proprietário da terra pelas características intrínsecas da mesma.

O conceito de Renda da Terra foi desenvolvido preliminarmente por David Ricardo, e estendido genericamente a jazidas minerais, por serem estas, assim como as terras férteis, disponíveis na natureza em quantidades fixas (POSTALI, 2002).

A Renda da Terra é uma renda diferencial, extraordinária, ou seja, não faz parte do preço, existindo em função da diferença de rentabilidade entre terras com produtividades distintas (SERRA e FERNANDES, 2005). Isto porque, de acordo com as idéias de Ricardo, os produtos das terras férteis são vendidos a custos menores, mas vendidos ao mesmo preço dos demais, produzidos em terras piores. Isto proporcionaria aos proprietários das terras mais férteis, uma renda fundiária igual à diferença de produção. Assim, a renda seria proporcional às diferenças de produtividade entre os dois terrenos e deve ser encarada como um componente residual e não do custo de produção.

Conforme observam SERRA e FERNANDES (2005), a apropriação da renda da terra, ou mesmo da renda das minas, pelos proprietários, revela-se um ganho sem qualquer esforço para os mesmos. Motivo pelo qual Stuart Mill defendia outra leitura para o imposto fundiário, alegando que o mesmo não deve ser encarado como um imposto, mas como um encargo sobre a renda, cobrado em benefício público. O *royalty*, desta forma, pode ser encarado como um instrumento para capturar rendas diferenciais. No contexto brasileiro, no entanto, as participações especiais²⁰ são um instrumento mais adequado para capturar rendas diferenciais.

A análise marshalliana desloca o foco da teoria do valor para a teoria da utilidade, sendo Marshall o responsável por introduzir o conceito de quase-renda à exploração

²⁰ De acordo com a definição de ANP (2008), a Participação Especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelas empresas concessionárias de exploração e produção de petróleo em casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Está prevista no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.478/97 (a Lei do Petróleo). Os critérios foram definidos pelo Decreto 2.705/98.

de recursos minerais. Assim, a renda das minas seria o retorno a um investimento de alto risco, ou seja, um prêmio para compensar o risco exploratório. Já de acordo com a concepção neoclássica, esta renda é o resultado de barreiras à entrada que provém de direitos de propriedade, ou seja, só há renda gerada se não houver livre acesso (POSTALI, 2002).

O próximo item trata da evolução da teoria econômica dos recursos naturais, que procura determinar o uso ótimo destes por conta da perda de riqueza decorrente da não-disponibilidade para as gerações futuras (SILVA, 2003).

II.3 Hotelling e a Teoria Econômica dos Recursos Naturais Exauríveis

A principal característica da renda originada pelos recursos exauríveis é justamente a sua finitude. A renda, assim como o recurso, é finita, na medida em que a extração em um período torna o recurso indisponível no futuro. É neste momento, que o modelo de Hotelling se faz essencial, na medida em que introduz o conceito de custo de uso, que nada mais é do que um custo de oportunidade com características temporais: extrair o recurso no momento atual possui o custo de oportunidade de sua extração no futuro. O custo de uso é a diferença entre o preço do recurso e o seu custo marginal de extração e pode ser chamado de Renda de Hotelling ou *Royalty*.

De acordo com DEVARAJAN e FISHER (1981), Hotelling tinha dois principais objetivos ao escrever o artigo: alcançar os debates políticos que provinham dos movimentos conservacionistas da época e desenvolver a teoria dos recursos naturais, uma vez que, em sua concepção, a teoria econômica vigente na época, que assumia equilíbrio econômico estático, não se adequava a uma indústria na qual a manutenção indefinida da taxa de produção é fisicamente impossível.

Embora em sua primeira parte, o artigo de Hotelling estabeleça suas premissas e idéias de forma não técnica, a maior parte do mesmo é um exercício de cálculo de suas variações. O autor faz uma análise microeconômica dos recursos exauríveis, mais especificamente o petróleo, através da análise dos impactos que a escassez crescente dos recursos minerais traria para o lucro da indústria como um todo (YOUNG, 2003).

De acordo com HOTELLING (1931), apesar de se imaginar que a exploração ótima dos recursos exauríveis, ou seja, aquela que beneficiaria a sociedade como um todo, seria a mais vagarosa, de forma a não impedir que as futuras gerações usufruam os mesmos, as situações de monopólio e de monopólio parcial provam o contrário. Isto porque, nestas situações, a tendência é manter a produção abaixo da taxa ótima, extraindo preços excessivos dos consumidores. Assim, para Hotelling, os adeptos dos movimentos conservacionistas, que defendem proibições absolutas em relação à produção, ao invés de taxações e regulações, estariam, sem a intenção, defendendo os interesses daqueles que impõem altos preços em benefício próprio e não em prol da posteridade.

A questão introduzida por HOTELLING (1931) está relacionada à definição da taxa de exploração de determinado recurso exaurível que deve ser utilizada, dado um estoque finito do mesmo. Para ele, o recurso deve ser explorado de forma que o bem-estar gerado pelo seu uso seja maximizado, ou seja, de forma a maximizar o valor presente do fluxo de bens de consumo gerados a partir do recurso exaurível em questão.

Para que os preços dos recursos exauríveis sigam uma trajetória ótima, ou seja, que beneficie toda a sociedade, incluindo as futuras gerações, HOTELLING (1931) sugere que os mesmos devem comportar-se de acordo com a taxa de desconto, que é a taxa de juros do mercado. Desta maneira, a conservação de uma jazida seria uma forma de investimento em estoque, melhor ou igual a qualquer investimento cujo retorno seja a taxa de juros do mercado. Esta regra é a chamada Regra de Hotelling, que pode ser expressa através da equação:

$$P_t = p_0 e^{st}$$

Onde s é a taxa de desconto. Segundo esta regra, para o proprietário do recurso exaurível, é indiferente receber pela unidade de seu produto p_0 ou $p_0 e^{st}$ depois de um período t . Logo, o preço em t será determinado pela equação acima. É importante ressaltar que esta forma aplica-se apenas em condições de livre concorrência. Em casos de monopólio, a função de demanda afeta a taxa de produção.

Além disso, esta forma aplica-se apenas nos casos em que os custos de extração forem nulos ou constantes. Nestas situações, a taxa de crescimento do preço irá acompanhar a taxa de desconto e o preço do recurso em qualquer período t será igual ao preço no período inicial ($t = 0$), determinado pela taxa de desconto. Se não há

custos de extração o preço do recurso no solo ou fora dele é o mesmo. Mas se há custos marginais de extração, os dois irão diferir: o preço do recurso no solo será igual ao preço fora dele menos os custos de extração. O preço no solo é melhor definido, desta forma, como *royalty*, um termo que remete a direitos soberanos de propriedade no solo. Assim, se há custos de extração, então o valor do *royalty* deve crescer de acordo com a taxa de desconto, para que haja a exploração ótima do recurso.

O que se pode intuir da Regra de Hotelling é que recursos exauríveis em reservas são bens de capital e o proprietário do recurso tem duas opções. Deixá-lo no solo ou extraí-lo. Ele deixará o recurso no solo se a taxa de apreciação de seu capital, ou seja, a taxa de crescimento do preço ou do *royalty* do recurso (dependendo se há ou não custos de extração) for maior do que a taxa de desconto. Caso contrário, é mais vantajoso, extrair o recurso, vendê-lo e investir os lucros à taxa de desconto do mercado.

PEARCE e TURNER (1990) demonstraram a regra de Hotelling de uma forma diagramática (Figura 2.5), o que ajuda a entender melhor quanto tempo será necessário para que determinado recurso exaurível esteja esgotado, considerando sua exploração ótima. Além disso, a forma esquemática da regra possibilita estimar P_0 .

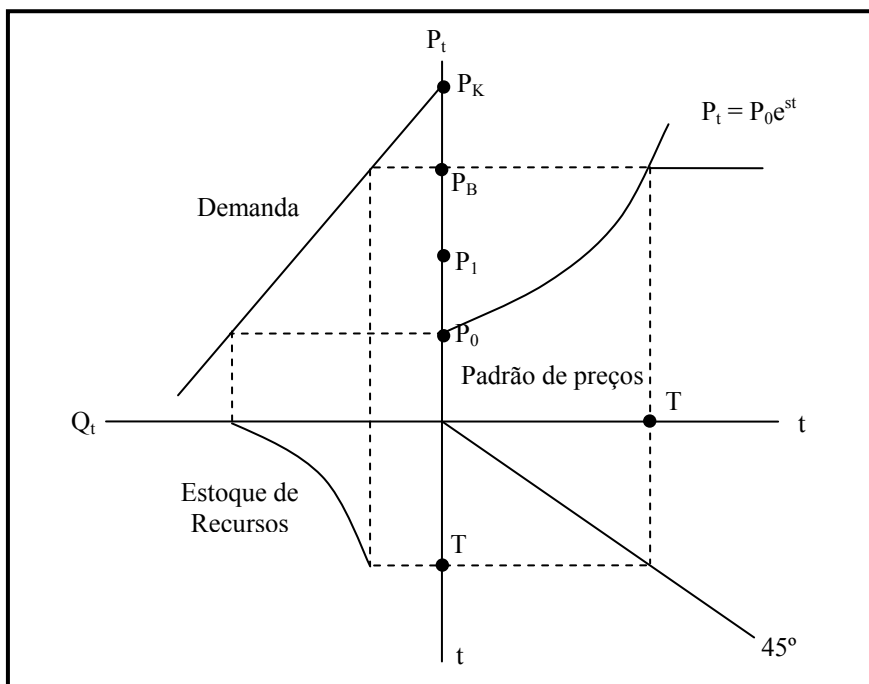


Figura 2.5 – O padrão de preços da Regra de Hotelling
 Fonte: PEARCE e TURNER, 1990.

Considerando T o tempo em que o recurso exaurível irá se esgotar, o quadrante superior direito do diagrama mostra o padrão de preços do recurso em relação ao tempo. Este padrão é considerado o padrão ótimo e a exaustão ocorre em T . A forma do padrão do preço em relação ao tempo é determinada pela Regra de Hotelling, ou seja, os preços aumentam de acordo com a taxa de desconto.

A curva de demanda mostra que quanto maior o preço do recurso, menor a quantidade demandada. Já o quadrante inferior esquerdo apresenta a relação entre quantidade demandada (e dessa forma extraída), tempo e o montante cumulativo da extração, que pode ser vislumbrada pela área “abaixo” da curva no quadrante: uma vez que o estoque é finito, pode-se fixar a área em que os níveis cumulativos de produção são iguais ao estoque do recurso.

Assumindo P_1 arbitrariamente como preço inicial, PEARCE e TURNER (1990) procuram demonstrar que este não é o preço inicial ótimo. Dessa forma, dado P_1 como preço inicial, o preço do recurso em qualquer período t será $P_1 e^{st}$ e o padrão de preços com P_1 sendo o preço inicial será em qualquer lugar acima do padrão mostrado no quadrante superior direito. A demanda será menor em cada período do que o mostrado pela curva no quadrante superior esquerdo e a extração cumulativa será menor e o estoque irá durar mais do que T .

Porém, o fato de P_1 não ser o preço inicial ótimo depende, na verdade, de P_B , que é o preço de tecnologias de fundo (*backstop technology*) e que serve como uma âncora para a demanda e o preço do recurso. Estas tecnologias são as alternativas mais caras para o recurso em questão, que freiam a elevação dos preços acima de certo patamar (SILVA, 2003). Conforme o preço do recurso finito aumenta, surgirão novos substitutos para o mesmo.

Assim, o preço inicial ótimo deve ser aquele cujo padrão de preços atinja P_B no mesmo momento ou depois que T e, ainda, resultar em uma função de demanda que irá esgotar o recurso antes de T . É importante destacar que P_0 somente é um preço inicial ótimo na medida em que permite um padrão de preços que irá esgotar os recursos a uma taxa, a qual deve permitir a transição do recurso existente para um recurso de fundo (PEARCE e TURNER, 1990).

II.3.1 O Padrão de Preços do Recurso Exaurível e o *Royalty*

Ainda de acordo com PEARCE e TURNER (1990), se há custos de extração, então:

$$R_t = R_0 e^{st}$$

Onde R é o valor do *royalty*. Rearranjando a fórmula, obtém-se:

$$R_0 = R_T / (1 + s)^T$$

Sendo T o período em que a tecnologia de fundo passa a ser considerada e que a demanda cai para zero. Mas R_T é o valor do *royalty* no período T, o que significa que o mesmo deve ser igual ao preço no período T menos os custos de extração. Assumindo estes custos constantes, temos que o valor do *royalty* é igual ao preço no período T, o que é igual ao custo da tecnologia de fundo, menos os custos de extração, conforme apresenta a equação abaixo.

$$R_T = P_{B,T} - C$$

Substituindo a última equação na penúltima, temos que:

$$R_0 = P_{B,T} - C / (1 + s)^T$$

Isto significa que o valor do *royalty* no período inicial é igual ao preço da tecnologia de fundo menos o custo de extrair o recurso, tudo descontado para o presente. Esta relação entre o valor do *royalty* e o preço da tecnologia de fundo em qualquer período t pode ser representada, de forma mais abrangente, pela equação:

$$R_t = P_{B,T} - C / (1 + s)^{T-t}$$

A Figura 2.6 apresenta o comportamento dos padrões de preço e de quantidade ao longo do tempo. Pode-se perceber que o padrão de preços é crescente ao longo do tempo até atingir o preço das tecnologias de fundo. Da mesma forma, os *royalties*, que se constituem da diferença entre o preço do recurso e o custo de extração do mesmo também tendem a aumentar. O padrão de quantidade do recurso explorado tende a diminuir ao longo do tempo e à medida que o preço aumenta, uma vez que o

estoque do mesmo é finito, até atingir T , que é o momento em que o recurso se esgota.

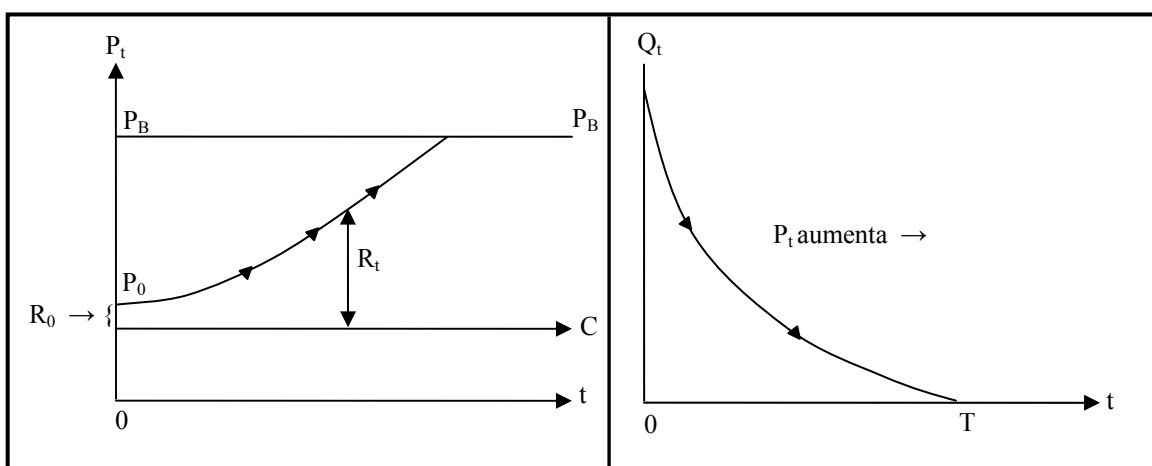


Figura 2.6 – Padrões de Preços e quantidades no tempo.
 Fonte: PEARCE e TURNER, 1990.

II.4 A Exploração do Petróleo e a Justiça Intergeracional

Conforme pôde ser visto, a exploração do petróleo envolve uma importante questão ética: a justiça intergeracional. Ao decidir por explorar o referido recurso no presente, a geração atual, que é detentora do recurso juntamente com as outras gerações, passadas e subseqüentes, impõe a ausência do mesmo no futuro. HOTELLING (1931) desenvolveu seu modelo de exploração ótima dos recursos exauríveis, considerando que uma renda, chamada de *royalty*²¹, deve ser paga para compensar aqueles que não mais poderão usufruir do recurso.

SERRA e FERNANDES (2005) destacam que o modelo de HOTELLING (1931) sofre restrições quando seus fundamentos buscam serem comprovados por estudos empíricos, por conta da presença concreta na indústria de aspectos que não são assumidos em seu modelo, como a concorrência imperfeita, as descobertas de novas reservas, os custos variáveis, os avanços tecnológicos e a forte influência da geopolítica nas decisões sobre o ritmo de exploração. Entretanto, a principal restrição ao modelo se dá em razão da suposição do valor que as futuras gerações dão ao recurso natural em questão. Assumir que as gerações que ainda estão por vir

²¹ “Os royalties são uma das formas mais antigas de pagamento de direitos. A palavra royalty vem do inglês ‘royal’ que significa ‘da realeza’ ou ‘relativo ao rei’. Originalmente, era o direito que o rei tinha de receber pagamento pelo uso de minerais em suas terras” (ANP, 2001, p. 4)

imputarão o mesmo peso a estas questões está alinhado com a lógica utilitarista: é assumido que todas as gerações dão um mesmo valor para a mesma questão, sem considerar as individualidades de cada uma, porque isto maximiza a utilidade total.

Ademais, o pagamento de uma compensação, sem o correto investimento, está muito alinhado aos conceitos éticos utilitaristas e ao conceito de sustentabilidade fraca, que conforme foi discutido no primeiro capítulo, são conceitos relacionados. Em primeiro lugar, de acordo com a ética utilitarista, o que realmente importa é a maximização da soma das utilidades. Nesse sentido, se a perda de utilidade das gerações futuras por conta da exaustão do petróleo for compensada ou mais do que compensada pelo pagamento de uma determinada quantia, então o uso de tal instrumento é justificado pela ótica utilitarista. Isso também vai ao encontro do conceito de sustentabilidade fraca, uma vez que, de acordo com o mesmo, os recursos naturais podem ser substituídos por determinados capitais que tenham como característica a reprodutividade.

Para SILVA (2005), se a Regra de Hotelling for utilizada como modelo ótimo de exploração de determinado recurso natural exaurível, isso não representará o uso sustentável do mesmo. O principal problema relaciona-se a incerteza em relação à representação das motivações futuras pelas preferências da sociedade atual. Ainda de acordo com a autora, utilizar um critério de sustentabilidade significa restringir a própria maximização da utilidade. Ambos os conceitos (sustentabilidade e utilidade) são incompatíveis.

Por outro lado, algumas linhas conservacionistas, ou de sustentabilidade forte, poderiam sugerir até mesmo manter os estoques dos recursos naturais exauríveis intactos como forma de resguardar o direito das gerações futuras ao acesso aos recursos naturais exauríveis. No entanto, tais proposições são irrealistas do ponto de vista econômico. Isso se faz ainda mais verdadeiro no que diz respeito à exploração do petróleo que é o recurso energético mais consumido do mundo.

Mais uma vez, o meio-termo é o recomendado como ideal. É neste contexto que as políticas públicas têm um papel fundamental, pois servem de mediador, representam o juiz de ARISTÓTELES (2007) que deve restabelecer a equidade. Tudo depende, portanto, da maneira como esse capital é investido. À primeira vista, não conhecendo a forma como o *royalty* será investido, pode-se dizer que tal compensação é utilitarista em sua concepção e, ainda, fracamente sustentável. No entanto, se esta renda for

investida na diversificação da produção ou em tecnologias de exploração que retardem o tempo de exaustão ou que levem à descoberta de novas jazidas, a equidade entre as gerações poderá ser respeitada. Sobre este assunto, o Capítulo III – O *Royalty* como Instrumento de Promoção da Equidade Intergeracional se aprofundará.

Outro importante aspecto diz respeito à “maldição dos recursos naturais”, termo esse que tem sido amplamente utilizado para se referir ao desempenho econômico negativo dos países dependentes de recursos naturais, e mais notadamente, do petróleo. Porém, conforme explicita KARL (2005), não necessariamente a abundância de recursos naturais será sempre ruim para o crescimento ou desenvolvimento econômico, existindo exemplos positivos de nações que se desenvolveram com base nos recursos naturais, como é o incontestável exemplo dos Estados Unidos. Esta “maldição” não se refere, dessa forma, à mera propriedade do recurso, mas sim à dependência de receitas petrolíferas, que é medida pela participação das exportações do recurso em questão no total das exportações²² ou no Produto Interno Bruto.

Há estudos que comprovam essa teoria. De acordo com eles, quanto maior a dependência do país em relação ao petróleo, mais fraco é o desempenho de seu crescimento econômico, quando comparado a países pobres em recursos e considerando seus fluxos de receita (KARL, 2005).

GYLFASON (2000) é um desses estudos. Ele dá o exemplo da Nigéria, que apesar de possuir petróleo em abundância, seu PIB *per capita* no ano de 2000 não foi maior do que na época de sua independência, em 1966. O PIB *per capita* da OPEP²³ como um todo decresceu 1,3% em média entre 1965 e 1998, o que pode ser comparado com o crescimento do PIB *per capita* de 2,2% em todos os países considerados de baixa ou média renda, no mesmo período.

KARL (2005) procura expor algumas explicações para a chamada “maldição dos recursos naturais”. Se combinadas, torna os países em questão ainda mais

²² Geralmente entre 60 e 95% (KARL, 2005).

²³ A OPEP é a Organização dos Países Produtores de Petróleo, criada em 1960, da qual fazem parte os seguintes países: Irã, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita, Venezuela, Qatar, Indonésia, Líbia, Emirados Árabes, Argélia, Nigéria, Angola e Equador (que suspendeu sua participação na organização entre 1992 e 2007). O Gabão também já fez parte da organização, mas se retirou em 1994 (OPEC, 2008a). Os países membros possuíam, no final de 2006, 77,6% das reservas mundiais de petróleo (OPEC, 2008b). Produzem 45% do óleo cru mundial e 55% das exportações mundiais (OPEC, 2008c).

suscetíveis. São elas: (i) volatilidade do preço do petróleo; (ii) a chamada “Doença Holandesa”; (iii) defasagem na capacitação e aumento da desigualdade e (iv) o problema tributário.

Em relação à volatilidade do preço do petróleo, KARL (2005) argumenta que o mercado mundial de petróleo, conhecido como o mais volátil do mundo, está sujeito a mudanças repentinas de preço e a alternância súbita entre crescimento e colapso econômico, o que torna difícil para o gestor público administrar de fato.

A “Doença Holandesa” é o processo de desindustrialização que pode ocorrer em determinado país que descobre uma grande reserva de recursos naturais. O efeito é a valorização da moeda do país, por conta da entrada de capitais estrangeiros em razão da exportação do recurso em questão, o que torna mais atrativas as importações em detrimento das exportações, tornando os produtos industrializados menos competitivos no cenário internacional (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2006).

A defasagem na capacitação, o que implica no aumento da desigualdade intrageracional, refere-se à baixa empregabilidade da indústria do petróleo em razão de sua grande automatização e por requerer apenas profissionais altamente especializados, que geralmente são trazidos dos países desenvolvidos. Os problemas tributários estão relacionados ao fato de que, normalmente, as receitas derivadas da exploração do petróleo vão diretamente para o governo, principalmente na forma de *royalties*, o que faz com que os governos desses países não precisem tributar seus cidadãos o que, em última análise, termina por eliminar a responsabilidade do Estado em satisfazer suas necessidades (KARL, 2005).

Para efeito desse trabalho, todas as quatro explicações dadas por KARL (2005) para a ocorrência da “maldição dos recursos naturais” são importantes por estarem, de uma forma ou de outra, relacionadas à questão intergeracional. A volatilidade do preço do petróleo, por tornar mais difícil a administração do gestor público, termina por afetar a sustentabilidade das futuras gerações. A mesma coisa se pode dizer da “Doença Holandesa”, que ao iniciar um processo de desindustrialização e de dependência cada vez maior do petróleo, que é um recurso finito, também influencia a capacidade de se auto-sustentar das gerações que ainda estão por vir. A defasagem na capacitação, como seu próprio complemento já diz, aumenta a desigualdade que, embora intrageracional, tende a se perpetuar. E, por fim, o problema tributário que compromete o papel do Estado em representar a sociedade também impactará o

futuro, uma vez que cada vez menos políticas públicas serão pensadas em relação ao desenvolvimento sustentável.

O próximo capítulo, em continuação a este, procura examinar o papel do *royalty*, enquanto renda auferida pela exploração do petróleo, no sentido de promover, em especial, a equidade intergeracional. A pergunta que se espera responder é: como os recursos referentes a esta compensação devem ser aplicados de forma a fazer jus de fato ao objetivo de promover a justiça entre gerações? Nesse sentido, a questão da “maldição dos recursos naturais” será muito útil, uma vez que, ao que parece, os países que sofrem desse mal poderiam revertê-lo se investisse as rendas da produção deste recurso de maneira adequada.

STIGLITZ (2005), por exemplo, propõe a implantação de políticas micro e macroeconômicas para que os países detentores de recursos naturais cresçam da maneira esperada, reduzindo a desigualdade e melhorando a eficiência na distribuição dos benefícios. Para KARL (2005), a principal questão refere-se à existência de instituições públicas eficientes e a dissociação do Estado de seu caráter “rentista” para que as referidas políticas públicas possam ser efetivamente realizadas, possibilitando, dessa forma, que a chamada “maldição dos recursos naturais” não se concretize. Estas e outras proposições serão discutidas no próximo capítulo.

Capítulo III – O *Royalty* como Instrumento de Promoção da Equidade Intergeracional

No segundo capítulo desta dissertação foi apresentado um histórico do desenvolvimento do pensamento econômico em relação aos recursos naturais. Viu-se que pouco a pouco a questão da exaustão dos recursos foi sendo inserida nas teorias e modelos até culminar em HOTELLING (1931) em que uma gestão efetiva da exploração de determinados recursos é proposta por conta de sua finitude.

O *royalty*, tal como é desenvolvido pela teoria de Hotelling, tem como objetivo compensar a exaustão futura e inevitável de determinado recurso natural. Porém, ao propor compensar as gerações futuras que não serão beneficiadas por essa exploração, a Renda de Hotelling traz à tona questões de justiça e equidade intergeracional, sem, no entanto, indicar como o mesmo deve ser utilizado para que ambas sejam de fato garantidas. Assim, o objetivo deste capítulo é analisar como os *royalties* gerados devem ser distribuídos e aplicados de forma a efetivamente compensar as futuras gerações.

Uma importante questão se coloca em relação à distribuição dos *royalties* provenientes da atividade de exploração do petróleo. Uma vez que o mesmo é de propriedade comum, ou seja, pertence a todos os cidadãos de uma determinada nação e a todas as gerações concernentes, como distribuí-los entre todos os seus beneficiários para que a equidade intergeracional seja garantida? Quais esferas governamentais devem receber e administrar essa renda para que o objetivo principal do pagamento de *royalties*, que é a compensação daqueles que não mais poderão usufruir dos benefícios advindos da exploração do petróleo em seu tempo, seja assegurado?

E ainda, como essa renda deve ser aplicada para que se alcance tal objetivo? STIGLITZ (2005) sugere que políticas micro e macroeconômicas devem ser levadas a cabo para que as rendas originadas pela exploração do petróleo, como é o caso dos *royalties*, sejam aplicadas de forma a garantir a melhor distribuição dos benefícios na sociedade. KARL (2005) vai além e atrela a possibilidade dessa distribuição justa à existência de instituições públicas eficientes e do compromisso do Estado com essa distribuição e não com a rentabilidade da atividade petrolífera. Antes disso, HARTWICK (1977) propôs que os *royalties* resultantes da exploração do recurso não-

renovável devessem ser utilizados para acumular bens reproduzíveis para que as futuras gerações sejam compensadas pela exaustão do recurso em questão.

III.1 O Papel da Aplicação dos *Royalties* na Promoção da Equidade Intergeracional

Para SOLOW (1974), que desenvolveu um modelo de acumulação de capital que considera a finitude dos recursos naturais, dizer que a equidade intergeracional é garantida significa assumir que o padrão de consumo de cada geração se mantém constante. Para que isso ocorra, é preciso que a elasticidade entre recursos naturais e bens intensivos em trabalho e capital não seja menor do que 1. Além disso, a sustentabilidade do padrão de consumo ao longo das gerações depende de estoques iniciais de capital e de recursos naturais bastante grandes.

HARTWICK (1977) sugere que a renda de Hotelling, gerada pela exploração do recurso não-renovável, seja utilizada na acumulação do que ele chama de bens reproduzíveis, como bens de capital, para garantir a equidade intergeracional o que, em sua concepção – assim como na de SOLOW (1974) – se baseia na manutenção do padrão de consumo. O autor desenvolve um modelo, baseado em uma economia com crescimento populacional zero e nenhum progresso tecnológico, e o utiliza para demonstrar que, se toda a renda gerada pela exploração de recursos naturais não-renováveis for investida em capital físico, pode ser gerado um fluxo de benefícios pela reprodutibilidade do capital (PLOURDE, 2005).

Conforme bem argumenta POSTALI (2002), a idéia central proposta por HARTWICK (1977) é a diversificação da base produtiva na direção de atividades mais dependentes de trabalho e de capital físico do que de recursos naturais, de maneira que as gerações futuras não sofram os efeitos da desmobilização da indústria em questão. É importante destacar que “não sofrer os efeitos da desmobilização”, por essa lógica, significa manter os padrões de consumo constante.

De acordo com PLOURDE (2005), a principal idéia revelada pelo artigo é a de que o estoque de bens “presos” na forma de recursos naturais não-renováveis pode ser transformado em um tipo alternativo de bem, o qual pode ser utilizado para sustentar um determinado padrão de consumo *per capita*. Porém, ainda conforme explicita PLOURDE (2005), para que tal suposição seja válida, os recursos gerados pela

exploração do recurso natural não-renovável não devem ser utilizados no consumo corrente, mas sim investidos em forma de capital que possa ser acumulado. A natureza reprodutiva dessa forma de capital irá, então, agir para replicar a reposição característica do processo de exploração de recursos renováveis.

HARTWICK (1977) teve a idéia de escrever este artigo após assistir a um seminário, ministrado por Anthony Scott, economista canadense. Scott estimou que os retornos que os canadenses teriam recebido em 1975 se tivessem investido os *royalties* recebidos desde 1911 em bens reprodutíveis, seriam capazes de sustentar o consumo agregado durante todos estes anos, sem, no entanto, depreciar o capital principal, onde foram investidos os recursos dos *royalties*, o qual permaneceria preservado.

De fato, o Canadá parece ter sido pioneiro nessa discussão, tendo criado o *Alberta Heritage Savings Fund (AHSF)*²⁴ – um fundo para transferência de parte da receita proveniente dos recursos não-renováveis recolhidas pelo estado para que fosse investida em instrumentos geradores de renda “em benefício das futuras gerações” -, antes mesmo do seminal artigo de Hartwick (SCARF & POWRIE, 1980, p. 166 *apud* PLOURDE, 2005).

É importante destacar que, embora o artigo de HARTWICK (1977) tenha previsto apenas a aplicação dos recursos de *royalties* em bens reprodutíveis reais, a mesma argumentação pode ser aplicada para bens financeiros, em um modelo mais complicado, conforme bem coloca PLOURDE (2005).

HARTWICK (1978) aplicou a Regra de Hartwick proveniente de HARTWICK (1977) para uma realidade com vários recursos exauríveis em que seja possível a substituição entre eles e na qual a renda gerada pela exploração desses recursos seja aplicada em bens reprodutíveis. Ainda assim, o autor continua chegando à mesma conclusão que alcançara antes: o padrão de consumo se mantém constante, da mesma forma que o estoque total de capital.

²⁴ O AHSF foi criado em 1976 e tinha como objetivos: diminuir o nível de endividamento da província de Alberta, promover a qualidade de vida de seus cidadãos e incrementar a diversificação produtiva, sendo que de início, diversificar a economia era o único propósito. Em função destas múltiplas funções, o principal foi comprometido. Em 1997, o fundo foi reestruturado, com a finalidade maior de gerar um fundo de poupança, não permitindo mais sua utilização em investimentos produtivos diretos, nem em investimentos sociais. Alternativamente, foi estruturado um plano de aplicação em investimentos de longo prazo para geração de renda (SERRA, 2005).

No entanto, há os que argumentem que a Regra de Investimento de Hartwick não é sustentável. MARTINET (2004), por exemplo, procura demonstrar que um padrão de equidade sustentável segue a Regra de Hartwick, mas que um padrão que segue a Regra de Hartwick pode ser insustentável. Ou seja, a Regra de Investimento de Hartwick não pode ser considerada como um indicador de sustentabilidade²⁵.

Faz-se necessário, nesse ponto, retomar a questão inserida por SOLOW (1974), a qual diz respeito ao chamado critério “maxmin”. Através do modelo que desenvolve, procura responder qual é o maior consumo agregado que consegue manter ao longo do tempo e para sempre, através da menor utilização possível de capital.

SOLOW (1974) concluiu que há uma importante dificuldade em se utilizar o critério maxmin para basear decisões intertemporais: o fato de que requer um estoque inicial de capital grande o suficiente para perpetuar um padrão de vida decente. Porém, o porquê desse capital inicial ser acumulado não é respondido pelo modelo, uma vez que não assume, como RAWLS (2005) que há um estado inicial, antes da sociedade possuir qualquer história, em que os indivíduos acordam sobre diversos temas.

Contudo, a introdução dos recursos exauríveis no modelo de otimização do crescimento econômico não altera, para SOLOW (1974), substancialmente os resultados alcançados. Isso porque, pressupõe que a elasticidade de substituição entre recursos naturais e bens intensivos em trabalho e em capital não é menor do que uma unidade. Dessa forma, o estoque finito de recursos naturais deve ser explorado otimamente de acordo com as regras gerais que regem o uso ótimo de bens reproduzíveis e as primeiras gerações estão autorizadas a explorar esses recursos otimamente desde que contribuam para aumentar o estoque de bens reproduzíveis.

Conforme visto no primeiro capítulo, as suposições de SOLOW (1974) são fracamente sustentáveis, por assumir que recursos naturais podem ser substituídos sem maiores conseqüências por outros bens intensivos em capital e trabalho. Além disso, é importante mencionar que o que o autor considera como equidade refere-se apenas à manutenção do padrão de consumo ao longo do tempo. Por fim, como considerar sustentável uma política de exploração que em última análise termina por substituir todo o recurso natural por outros bens intensivos em capital e trabalho?

²⁵ Por sugerir que a Regra de Investimento de Hartwick não é um bom indicador de sustentabilidade, MARTINET (2004) propõe um novo indicador com o mesmo objetivo: o indicador de consumo sustentável máximo.

Após SOLOW (1974) demonstrar que, sob condições específicas o critério maxmin permite determinar o consumo sustentável máximo, para um estoque inicial de capital e de recursos naturais, HARTWICK (1977) contribuiu com sua Regra de Investimento (que ficou conhecida como Regra de Hartwick). Essa regra consiste em investir as rendas geradas pela exploração do recurso natural em capitais reproduzíveis, levando a um padrão de consumo eficiente e constante. MARTINET (2004) questiona, no entanto, a idéia de encarar esta regra como um caminho para a sustentabilidade por manter o estoque total de capital²⁶ e de consumo constante ao longo do tempo.

Considerar a Regra de Hartwick como uma preocupação com a equidade intergeracional é, de acordo com MARTINET (2004), irreal. Ela pode sim ser considerada como um indicador de eficiência (ou ineficiência) de padrões eqüitativos de consumo. Isso porque a literatura sobre o conceito de desenvolvimento sustentável muitas vezes requer a conservação de uma parte dos recursos naturais exauríveis, conforme visto no primeiro capítulo. MARTINET (2004) argumenta ainda que outro importante aspecto para a sustentabilidade é a possibilidade desse padrão de consumo ser praticável.

POSTALI (2000) extrai da Regra de Hartwick o que verdadeiramente interessa para os países. Estes devem investir as rendas geradas pela exploração de recursos naturais exauríveis na diversificação da economia em direção a atividades mais intensivas em capital físico e trabalho do que em recursos naturais.

SERRA e FERNANDES (2005) destacam que quando a dimensão temporal foi incorporada à discussão da renda mineral pelos economistas neoclássicos, um uso bastante específico para a aplicação dos *royalties* foi o de financiar políticas de promoção da justiça intergeracional, “*seja através da busca de fontes alternativas de energia, seja através de outras estratégias de proteção das rendas futuras, das gerações que não mais contarão com as riquezas minerais.*” (SERRA e FERNANDES, 2005, p. 38)

Nesse sentido, o investimento em educação, infra-estrutura e em pesquisa e desenvolvimento, por exemplo, é considerado pertinente em relação à evolução do pensamento sobre o assunto.

²⁶ Mantém o estoque de capital constante na medida em que substitui os recursos naturais explorados por capitais reproduzíveis.

Outra maneira de interpretar os *royalties* é entendê-los como o pagamento devido ao estado pelo patrimônio público que é liquidado quando o petróleo é extraído. Neste caso, o investimento na ampliação e na conservação de outras formas de patrimônio público também é válido como forma de garantir a equidade intergeracional (LEAL e SERRA, 2003c).

Conforme visto no último capítulo, a chamada “maldição dos recursos naturais” acomete aqueles países dependentes da exportação do petróleo. Entre as suas conseqüências estão o crescimento econômico menor do que o esperado e o aumento da desigualdade social intra e intergeracional. O investimento das rendas auferidas pela exploração de petróleo, como os *royalties*, tem um papel preponderante na resolução desses problemas. STIGLITZ (2005), que entende que o problema é acima de tudo político, propõe uma série de políticas macro e microeconômicas para combater a “maldição”, garantindo dessa forma a equidade.

As políticas macroeconômicas propostas por STIGLITZ (2005) envolvem quatro aspectos básicos: a taxa de extração do recurso, a cautela em relação aos empréstimos, as estruturas contábeis e necessárias reformas institucionais.

Como expõe a Teoria de HOTELLING (1931), a exploração do petróleo envolve uma importante questão intertemporal: extrai-lo no presente ou deixar para fazê-lo no futuro. Optando pela segunda opção, o detentor do recurso usufruirá da valorização do mesmo, pois quanto mais escassos, maior seu preço. Nesse sentido, STIGLITZ (2005) sugere que países altamente dependentes do petróleo em termos econômicos sejam cautelosos em relação à sua extração, considerando essa extração como uma redistribuição de portfólio, já que o ideal é que as rendas advindas do petróleo sejam reinvestidas em bens de capital – físicos ou naturais – de forma a compensar a perda de riqueza.

Sempre que o preço do petróleo está em alta, aos países exportadores de petróleo, segundo STIGLITZ (2005) são oferecidos empréstimos. Porém, quando o preço do petróleo cai, os bancos procuram reaver esses empréstimos os quais, em muitos casos, já foram utilizados no dispêndio corrente do governo. Políticas macroeconômicas que observem este fato são importantes para evitar que o país e seus cidadãos consigam usufruir dos benefícios da exploração do petróleo.

Outro aspecto importante para explicar e reverter a “maldição dos recursos naturais” é a questão do entendimento do governo em relação às estruturas contábeis. STIGLITZ (2005) destaca que se um país extrai o seu petróleo e depois não reinveste as rendas geradas por essa exploração, na verdade fica mais pobre e não mais rico como pode sugerir as estruturas padrões de contabilidade.

Por fim, o último aspecto macroeconômico a qual os governos dos países detentores de petróleo devem atentar, de acordo com as sugestões de STIGLITZ (2005) refere-se a reformas institucionais que possibilitem a criação de fundos de estabilização. Estes fundos devem servir para aliviar os gastos em momentos difíceis, podem ser uma garantia para que os governos não explorem todos os recursos a sua disposição, evitando a chamada “Doença Holandesa” e podem ser utilizados em gastos com investimentos, compensando a exaustão do capital natural com capitais físicos e/ou humanos.

Em observância a este aspecto especificamente, SERRA e FERNANDES (2005) atentam para os riscos da “financeirização” das rendas petrolíferas. Aprisionar as rendas públicas do petróleo para que elas sirvam de “*colchão de proteção da estabilidade macroeconômica*” (SERRA e FERNANDES, 2005, p. 36), pode ser uma medida contrária a toda a contribuição das escolas clássicas e neoclássicas para o entendimento dos *royalties* como instrumento de promoção de políticas públicas que garantam a equidade intergeracional.

Políticas microeconômicas também são sugeridas por STIGLITZ (2005) para evitar ou reverter a “maldição”. São mencionadas aquelas que privilegiem a transparência por, logicamente, evitar a corrupção e, assim, o desvio das rendas que deveriam assegurar a equidade e a justiça. Os modelos de licitação também devem ser objeto de políticas microeconômicas, uma vez que deles dependem as receitas governamentais.

Os países podem contratar empresas estrangeiras para explorar o petróleo através de licitações, cujas formas mais comuns são por bônus (um único pagamento no início do contrato) ou por *royalties*. Ambas funcionam de maneira semelhante: a empresa que der o maior lance adquire o direito de explorar o recurso em determinada área. Porém, a licitação por bônus oferece mais riscos a empresa, por se tratar de um pagamento único antes de iniciar a atividade e com probabilidades de mudança de governo ou de políticas, etc. STIGLITZ (2005) sugere por fim que os países que possuem o petróleo

analisem seus processos de licitação, inclusive através de comparação com outros países na mesma situação, para que escolham aquele que mais o beneficiem.

Porém, em que escalas governamentais, dentro de um país, devem ser distribuídas e aplicadas essas rendas para que a equidade intergeracional seja garantida? O próximo item trata dessa problemática.

III.2 A Distribuição dos *Royalties* entre Beneficiários com o objetivo de promover a Equidade Intergeracional

Como recursos minerais são, em sua maior parte, de propriedade comum, cabe ao Estado a administração desta renda para que futuras gerações não sejam prejudicadas. Porém, em que escala governamental deve ocorrer a compensação?

Em casos como do petróleo, em que o recurso exaurível pertence à União, a distribuição dos *royalties* pode ser realizada em diferentes escalas governamentais. Nacionalmente, o ressarcimento se dá ao nível dos nossos descendentes, que também seriam proprietários do recurso que se exauriu, e que não terão a chance de usufruí-lo (SERRA e FERNANDES, 2005).

Nesse sentido, SERRA e FERNANDES (2005) sugerem que uma aplicação adequada dos *royalties* gerados pela União, para compensação das futuras gerações nacionais, é a promoção de pesquisa e desenvolvimento da área afim.

No nível regional, as regiões que atendem a indústria do petróleo imobilizam capitais (como, por exemplo, estruturas industriais, equipamentos de infra-estrutura terrestre e portuária, escritórios de serviços) que perderão suas funções quando da extinção do recurso. Isso pode justificar o recebimento de *royalties*, de acordo com os autores: SERRA e FERNANDES (2005)

“Este aspecto previsível dos movimentos de saída de capitais e de pessoas dos territórios que atendem à atividade de exploração de recursos não renováveis aponta para a justeza da aplicação de royalty nessas regiões. Ora, se uma região é intensamente impactada pela atividade petrolífera, maior será, ceteris paribus, seu esvaziamento econômico quando as reservas acabarem.” (SERRA e FERNANDES, 2005, p. 35)

Na escala regional, os capitais imobilizados em razão da indústria extrativa em questão deixarão de fazer sentido quando o recurso se esgotar. LEAL e SERRA (2003a) observam que é a finitude destes impactos territoriais e não a sua magnitude que justifica a aplicação de parte dos recursos dos *royalties* nas regiões produtoras.

LEAL e SERRA (2003b) destacam que qualquer região, atendendo ou não a indústria do petróleo, corre o risco da obsolescência do capital imobilizado e do conseqüente esvaziamento econômico. Contudo, aquelas regiões que atendem à indústria do petróleo, bem como a qualquer atividade de exploração de um recurso natural não-renovável, previsivelmente sofrerão a saída de pessoas e de capitais, em algum momento.

A diversificação produtiva deve ser, assim, a principal forma de aplicação desses recursos, uma vez que a tendência é o esvaziamento econômico e populacional, quando do encerramento das atividades mineradoras. Assim, essa aplicação deve subsidiar a diversificação produtiva das regiões petrolíferas e de suas áreas de influência. Porém, se este investimento ocorrerá através da União ou da repartição das receitas com os entes subnacionais, essa é uma decisão de cada país (LEAL e SERRA, 2003b). O que é importante ressaltar, nesse momento, é que independente da forma como será realizado o investimento, o recebimento de *royalties* por entes subnacionais justifica-se pela necessidade de realização da diversificação das atividades econômicas nas regiões que atendem à indústria petrolífera.

No próximo capítulo (Capítulo IV – O Modelo Brasileiro de Distribuição e Aplicação de *Royalties* Provenientes da Atividade Petrolífera) estas decisões serão analisadas sob o ponto de vista da realidade Brasileira. Busca-se responder como o modelo brasileiro de distribuição e aplicação de *royalties* petrolíferos está posicionado em relação a toda a teoria que subsidia o conceito desse tipo de renda e se atende os seus objetivos originais. Além disso, busca compreender até que ponto a evolução da legislação que originou o atual modelo baseou-se nas questões éticas discutidas até o momento.

Capítulo IV – O Modelo Brasileiro de Distribuição e Aplicação de *Royalties* Provenientes da Atividade Petrolífera

Um dos objetivos deste capítulo é apresentar o atual modelo brasileiro de distribuição e aplicação de *royalties* petrolíferos a luz da trajetória histórica percorrida pela legislação. Para tanto, apresenta primeiramente a evolução da legislação brasileira sobre *royalties* e, em seguida, o modelo de distribuição e aplicação que vigorou.

Um segundo objetivo deste capítulo é a análise da influência dos desdobramentos teóricos que prevêm a garantia de justiça intergeracional como uma das finalidades da distribuição e aplicação dos *royalties* no atual modelo brasileiro. Ou seja, busca-se analisar se, de fato, o atual modelo praticado pelo País, e os critérios eleitos, contribuem para que a sustentabilidade econômica das gerações futuras seja garantida. Este, dessa forma, é o item que vem em seguida.

Por fim, são apresentados os Projetos de Lei que propõem alterações do atual modelo. Procura-se responder até que ponto estes projetos contribuem para o discurso da justiça e da equidade e o que os motiva de fato.

IV.1 Histórico da Legislação Brasileira sobre *Royalties*

Em 1953, juntamente com a criação da Petrobras, foi realizado o primeiro pagamento de *royalties* proveniente da produção de petróleo e gás natural no Brasil. Na época, esta atividade se dava unicamente em terra, ainda não havia produção marítima. Nesta ocasião, a mesma Lei nº 2.004 de outubro de 1953 que criou a Petrobras, dispôs sobre o pagamento de *royalties*, estabelecendo um percentual de 5% da produção de petróleo e gás natural para este fim, sendo 4% para os estados e 1% para os municípios onde se localizavam tais atividades.

Com o início da exploração *offshore* de petróleo e gás natural, na década de 60, foi acrescentado um parágrafo à Lei nº 2.004/53 através do Decreto-Lei nº 523 de 8 de abril de 1969, que estabelece a distribuição dos *royalties* provenientes da extração de óleo e/ou gás da plataforma continental. Nesta situação, todo o montante deveria ser destinado à União: 2,5% para o Departamento Nacional de Produção Mineral e 2,5% para o MEC, para: “constituição do Fundo Nacional de Mineração e o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências”. Posteriormente, o

Decreto-Lei nº 1.288, de 1 de novembro de 1973 muda novamente este parágrafo, alterando a destinação do recurso para o CNP – Conselho Nacional de Petróleo, e estabelecendo como objetivo desta destinação a “formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica”.

A Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 altera novamente a Lei nº 2.004/53. A partir dela, tanto os *royalties* provenientes da produção em terra, como aqueles decorrentes da produção em plataforma continental passam a ser devidos a estados e municípios, porém não na mesma proporção, uma vez que a última modalidade também inclui o pagamento de *royalties* ao Ministério da Marinha e a um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados, territórios e municípios. Outra novidade desta lei foi ditar, pela primeira vez, a forma como deveriam ser aplicados os *royalties*. De acordo com a mesma, a aplicação desses recursos por estados, territórios e municípios deveria ser “preferentemente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.”

Em 22 de julho de 1986, a Lei nº 7.525 alterou a Lei nº 7.453/85 substituindo a palavra “preferentemente” por “exclusivamente”, no que diz respeito à aplicação dos recursos por estados, municípios e territórios. Além disso, a Lei nº 7.525/86 introduziu o conceito de extensão dos limites territoriais dos estados e municípios litorâneos como critério de determinação dos beneficiários da distribuição dos *royalties* provenientes da produção de petróleo e gás natural em plataforma continental. Também foi introduzido por esta lei o conceito de região geoeconômica, que se divide em três zonas, como explicitado no próximo item. Ambos os conceitos tiveram sua competência atribuída ao IBGE por esta mesma legislação. No mês seguinte, o Decreto 93.189/86 regulamentou o traçado destas linhas de projeção dos limites dos estados, territórios e municípios a ser utilizado pelo referido instituto. A Figura 4.1 ilustra o posicionamento destas linhas na Bacia de Campos.

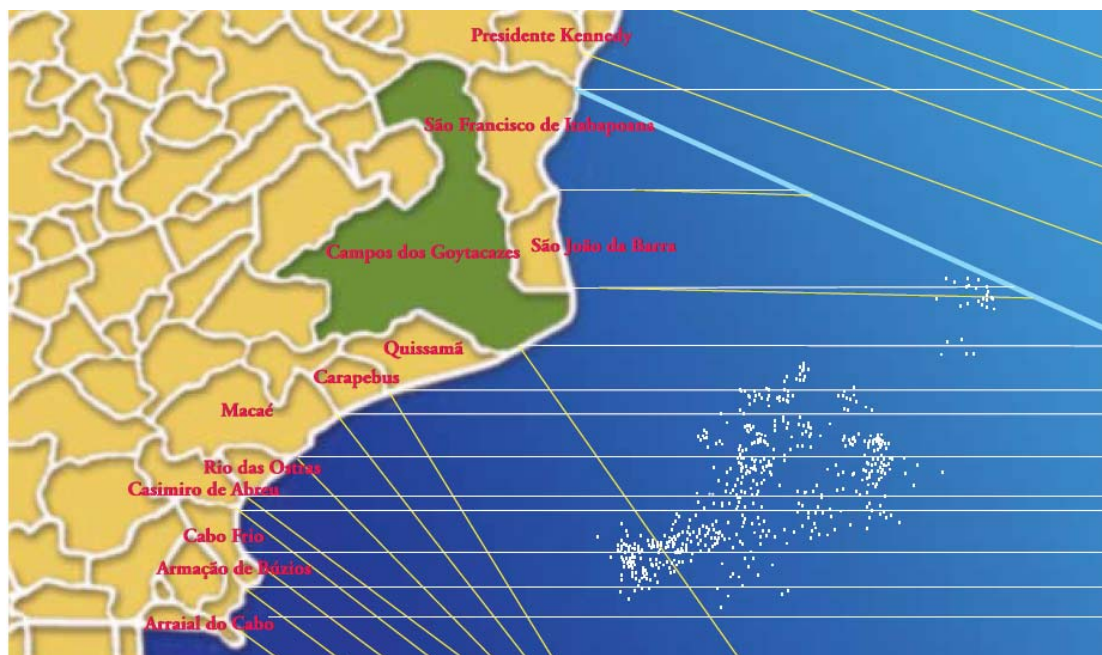


Figura 4.1 – Linhas de projeção dos limites dos estados e municípios da bacia de Campos.

Fonte: ANP, 2001.

A Constituição Federal de 1988 reforça a idéia de destinar os *royalties* do petróleo não somente para a União, mas também para estados e municípios. O primeiro parágrafo do Artigo 20 dispõe da seguinte forma: “É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo Território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica.”.

A Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 suprime a exigência da aplicação exclusiva dos recursos dos *royalties* por parte de estados, municípios e territórios em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Passa apenas a impedir a aplicação dos mesmos em pagamento de dívidas e de pessoal.

A Lei nº 9.478, conhecida como Lei do Petróleo, de 6 de agosto de 1997, faz uma importante alteração nas regras de distribuição dos *royalties*, ao elevar a alíquota de 5% para até 10% da produção de petróleo e gás natural. Ressalta-se que a alíquota passa a poder variar entre 5% e 10%, de acordo com os riscos geológicos da atividade, de forma que dois critérios de distribuição entre as esferas governamentais passam a ser adotados: o critério vigente até então para o montante da alíquota até 5% e outro, novo, para o montante da alíquota que varia entre 5% e 10%. 1º A lei

ainda estabelece que, do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste, com o apoio técnico da ANP, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País. Em 3 de agosto de 1998, o Decreto nº 2.705 definiu os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais, incluindo os *royalties*.

A legislação citada neste item encontra-se no Anexo I.

IV.2 O Atual Modelo Brasileiro de Distribuição dos *Royalties* Provenientes da Produção de Petróleo

Os critérios atuais de distribuição dos *royalties* provenientes da produção de petróleo e gás natural entre as diversas esferas governamentais têm como uma de suas principais características a influência causada pela alteração do percentual da alíquota através da Lei nº 9.478/97. Por conta disto, há duas formas de distribuição: uma para o percentual referente a 5% da alíquota e outro para o que excede estes 5%.

Quando se trata de lavra em terra, a distribuição se dá conforme a Figura 4.2 apresenta. Pode-se perceber, através da observação da mesma, que ao aumentar a alíquota para até 10%, a Lei nº 9.748/97 incluiu como beneficiários da produção de petróleo e gás natural em terra o Ministério da Ciência e Tecnologia, além de passar a beneficiar não somente os municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, mas os considerados “afetados” por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. De acordo com a Portaria ANP nº 29/2001, é aplicado o conceito de município pertencente à zona de influência da instalação para definir os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, que incluem aquele onde se localiza a instalação, o dito primário (que recebe 40%), e aqueles situados no entorno da instalação, quando se trata de instalação em meio aquático, os chamados secundários (que recebem 60% rateados em partes iguais).

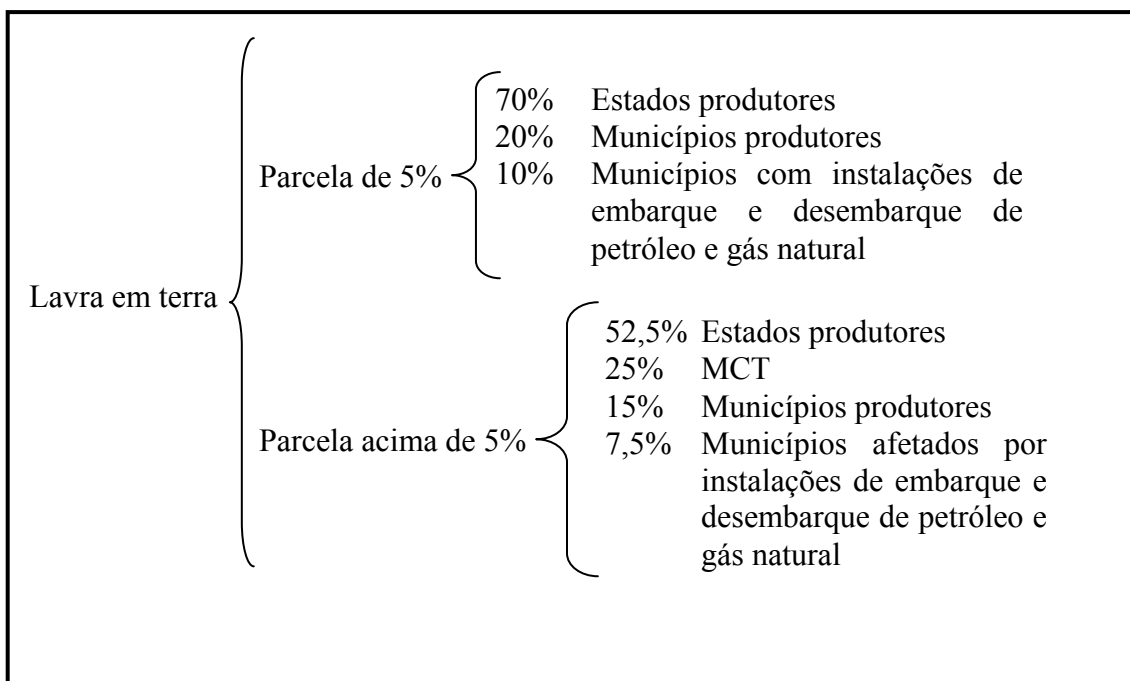


Figura 4.2 – Evolução Distribuição dos *Royalties* Provenientes da Lavra em Terra.

Fonte: ANP, 2001.

Através da Figura 4.3, que apresenta os critérios de distribuição dos *royalties* provenientes da lavra na plataforma continental, é possível perceber que, com a alteração da alíquota para até 10%, a extração de petróleo e gás natural no mar passou a beneficiar, assim como no caso da atividade em terra, o Ministério da Ciência e Tecnologia e os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de petróleo. Outra importante mudança refere-se ao critério de confrontação que para a parcela acima de 5% passa a ser em relação ao campo produtor, diferente da forma como é para a parcela de 5%, que tem como referência os poços produtores.

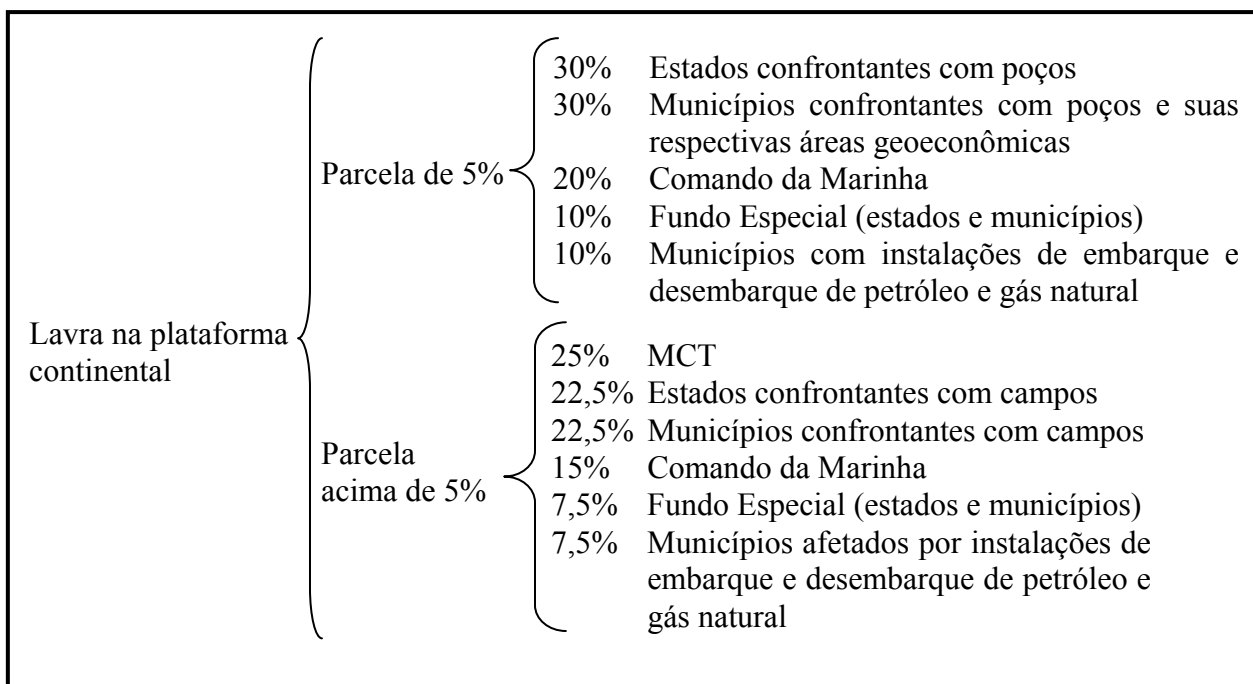


Figura 4.3 – Distribuição dos *Royalties* Provenientes da Lavra na Plataforma Continental.

Fonte: ANP, 2001.

No que diz respeito à parcela de 5% da produção de petróleo e gás natural em plataforma continental, se faz necessário esclarecer alguns pontos:

- 1) Dos 30% destinados aos municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, 60% são distribuídos aos municípios confrontantes, que integram a chamada **Zona de Produção Principal**, que compreende os municípios confrontantes com os poços produtores e aqueles onde estiverem localizadas três ou mais instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluídos os dutos, e que atendam exclusivamente a produção petrolífera marítima, ou instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e escoamento do petróleo e gás natural como portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios. Este montante é rateado na razão direta das populações dos municípios confrontantes, sendo assegurado 1/3 àqueles que concentrarem as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural (a não ser que a indenização decorrente do 1/3 seja inferior àquela obtida em função de sua população). 10% são destinados aos municípios integrantes da **Zona de Produção Secundária**, que é o conjunto dos municípios atravessados por oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, e que atendam

exclusivamente ao escoamento da produção de uma determinada área de produção marítima, rateado na razão direta da população dos distritos cortados pelos dutos. Por fim, 30% destes 30% são encaminhados à **Zona Limítrofe à Zona de Produção Principal**, rateados na razão direta da população de cada um, excluídos os municípios integrantes da zona de produção principal. A zona limítrofe inclui os municípios contíguos aos que integram a zona de produção principal, e aqueles que, ainda que não sejam contíguos, possam ser social ou economicamente influenciados pela produção do petróleo ou gás natural, o que, de acordo com critérios do IBGE, são aqueles que pertencem à mesorregião geográfica do município produtor principal. As mesorregiões são subdivisões dos estados brasileiros criadas pelo IBGE para fins estatísticos, que congregam municípios de uma área geográfica com similaridades econômicas e sociais.

- 2) Do montante destinado ao Fundo Especial, 20% são direcionados para os estados e 80% para os municípios. O rateio entre os mesmos obedece aos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios;
- 3) De acordo com o Decreto nº 1, de 1991, que regulamentou a Lei nº 7.990/89, instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural são as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação e os cais acostáveis, que são instalações marítimas, e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo e gás natural. Assim, os municípios que possuem alguma dessas instalações fazem jus ao recebimento de *royalties*.

Do montante da alíquota de *royalties* que excede 5%, conforme apresentado na Figura IV.3, são destinados 22,5% aos estados confrontantes com os campos produtores e 22,5% aos municípios confrontantes. Porém, a forma do rateio entre os estados e municípios confrontantes se dá de maneira diferente do rateio da parcela de 5% destinada a estados e municípios confrontantes. Neste caso, o rateio se dá em razão da área do campo produtor abrangido pelas paralelas ou pelas ortogonais de determinado município ou estado. Por exemplo, se determinado município abrange 65% da área de um campo produtor com suas linhas paralelas e ortogonais, então ele receberá 65% de 22,5% da parcela acima de 5% da produção de petróleo daquele campo.

IV.3 Os *Royalties* Petrolíferos Brasileiros e a Equidade Intergeracional

Em relação à distribuição dos recursos dos *royalties*, conforme bem expõe MANOEL (2004), como os mesmos são, de acordo com a teoria econômica, uma compensação financeira, o compensado deve ser o real proprietário do recurso exaurível que, no caso do petróleo e do gás natural é, por definição, a União. Assim, para que esses *royalties* fossem de fato um instrumento de compensação, os mesmos deveriam ser totalmente destinados à União, o que de fato não ocorre no País.

A Constituição Federal de 1988 divide os recebedores de *royalties* no Brasil entre o proprietário de direito – representados neste caso por órgãos da administração direta da União, como o Ministério da Ciência e Tecnologia – que recebem compensação financeira pela exploração, e aquelas esferas governamentais em cujos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ocorre a mesma.

Em relação ao repasse de *royalties* petrolíferos ao Comando da Marinha, SERRA *et al.* (2007) argumentam que, embora possa haver a justificativa de que a atividade de exploração de petróleo *offshore* exige maior fiscalização costeira, o mesmo parece ser resultado de barganha vertical entre as esferas governamentais.

Ao atrelar o repasse de *royalties* petrolíferos ao Ministério da Ciência e da Tecnologia ao financiamento de programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, o legislador não parece se importar com a questão da justiça intergeracional, mas, pelo contrário, acaba por impor um ritmo intenso de exploração do petróleo, não contribuindo para a diversificação produtiva e para a sustentabilidade econômica das futuras gerações (SERRA *et al.*, 2007).

Vale lembrar que o financiamento de pesquisas científicas e do desenvolvimento de novas tecnologias, através dos recursos dos *royalties* petrolíferos destinados a União, sem a obrigação de sua aplicação na indústria do petróleo, mas de preferência em outras indústrias ou no desenvolvimento de energias alternativas, seria um passo em direção à proposição de garantir a justiça e a equidade intergeracional através dos recursos dos *royalties*, na medida em que contribuiria para a diversificação da economia e para a conseqüente sustentabilidade econômica das gerações futuras.

Em relação ao pagamento de *royalties* petrolíferos às esferas subnacionais, MANOEL (2004) relembra que no contrato de concessão, celebrado entre a União e os concessionários, e do qual não participa estados e municípios, é fixada a alíquota para pagamento dos *royalties* e, no entanto, são justamente os estados e municípios os maiores beneficiários deste contrato, o que demonstra que é a União a responsável por beneficiar terceiros que não fazem jus à compensação financeira, por não serem proprietários do recurso.

LEAL e SERRA (2003a) destacam que municípios e estados passaram a receber *royalties* de petróleo e gás natural, através da Lei 7.453/85, em um contexto de descentralização fiscal e redemocratização política, pós-ditadura militar. A questão da equidade intergeracional parece ainda mais polêmica quando se trata da produção de petróleo na plataforma continental. Nestas situações, o que determina o recebimento de *royalties* por parte de estados e municípios é o critério da proximidade, através da projeção dos limites interestaduais e intermunicipais adentro da plataforma continental.

A Figura 4.4 mostra o caso do Campo de Polvo, concedido para produção à empresa Devon e do Campo de Peregrino, concedido à empresa StatoilHydro. As projeções dos limites municipais da costa do Estado do Rio de Janeiro em paralelas e ortogonais também são representadas pela figura.

O Campo de Polvo começou a produzir petróleo em julho de 2007 (SIRESP, 2007) e contribui com 10%²⁷ dessa produção em *royalties*. De acordo com os critérios de distribuição dos *royalties* para a parcela acima de 5%²⁸ entre os municípios confrontantes, são considerados municípios produtores, no caso desse campo especificamente, Quissamã, Rio de Janeiro, Mangaratiba e Angra dos Reis.

O Campo de Peregrino, que tem produção prevista para iniciar em 2010, e também contribui com 10% de sua produção para o pagamento de *royalties* (KERR-MCGEE *et al*, 2007), irá beneficiar, através do pagamento da parcela acima de 5% da alíquota, os municípios de Carapebus, Macaé, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Cabo Frio, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Angra dos Reis e Parati.

²⁷ Alíquota prevista em seu contrato de concessão.

²⁸ Optou-se por apresentar o caso da parcela da alíquota de *royalties* acima de 5% da produção de petróleo na plataforma continental, por estar relacionada com o posicionamento dos campos produtores, de conhecimento público. A parcela até 5% é distribuída em razão da localização dos poços produtores, que não é de livre acesso.

Conforme visto no último capítulo, o pagamento de *royalties* a municípios se justifica apenas pela futura desmobilização da estrutura que atende à indústria do petróleo e deve ser aplicado na diversificação da economia para que a equidade intergeracional seja garantida. Nesse sentido, torna-se difícil justificar que municípios pertencentes à Região Sul Fluminense sejam compensados pelo futuro fim da produção de petróleo na Bacia de Campos, quando a menor distância destes campos explorados à costa é de 68,5 km em relação ao município de Arraial do Cabo, no caso do Campo de Peregrino, e de 92,5 km em relação ao município de Armação dos Búzios, no caso do Campo do Polvo.

“A proximidade física não é o único critério para rateio das rendas petrolíferas, mas é o principal. Há municípios que recebem rendas petrolíferas por serem cortados por dutos, por possuírem instalações de apoio a atividade de exploração ou por serem palco de operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, contudo, o seleto grupo de congrega os maiores recebedores destas rendas é composto pelos municípios mais próximos dos campos petrolíferos, ou de frente para estes. Neste grupo, deve ser ressaltado, há municípios que somente estão próximos (ou de frente) aos campos de petróleo, não possuindo qualquer sinal da presença de capitais petrolíferos em seus territórios.” (SERRA et al., 2007)

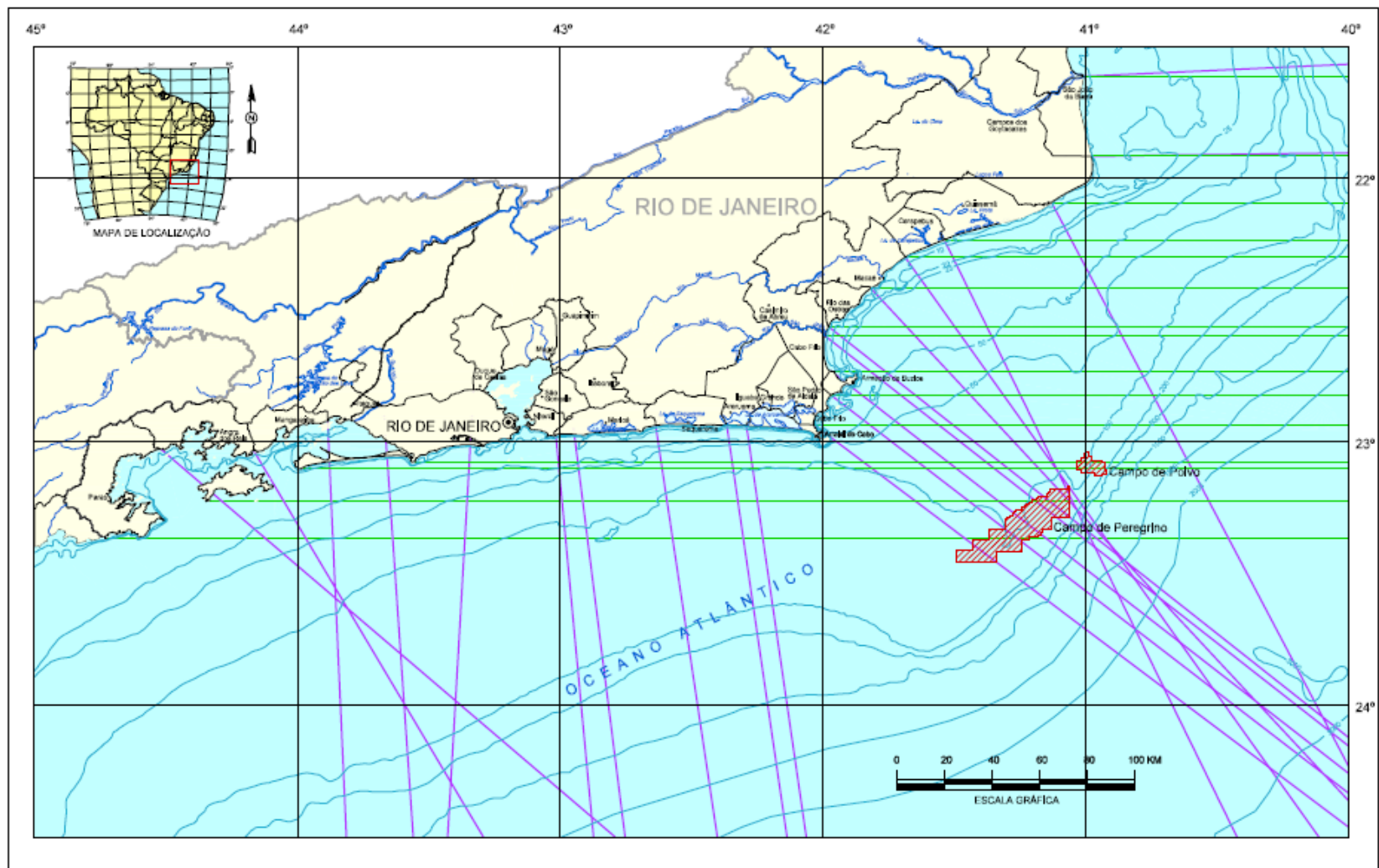


Figura 4.4 – O Caso dos Campos de Polvo e de Peregrino.

Fonte: Elaboração própria a partir de ANP, 2001 e GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2008.

Pela fragilidade dos critérios de distribuição dos *royalties* entre estados e municípios em relação à teoria predominante e, principalmente, pela aparente incapacidade dos municípios produtores de petróleo de atuarem na diversificação produtiva de suas economias é que, de acordo com LEAL e SERRA (2003a), há grande possibilidade dos municípios deixarem de receber os *royalties* petrolíferos antes mesmo de seu esgotamento.

Um caso recente e polêmico, pela magnitude das previsões, refere-se à distribuição dos *royalties* provenientes dos recém descobertos campos de Tupi e Júpiter, cuja exploração foi concedida à Petrobras. Apesar de se situarem na Bacia de Santos e ao contrário das expectativas, os *royalties* beneficiarão exclusivamente o estado do Rio de Janeiro e os municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Maricá, Saquarema, Araruama e Arraial do Cabo. Tanto o estado de São Paulo, como os municípios sul-fluminenses Angra dos Reis, Parati e Mangaratiba nutriam expectativas de receber *royalties* por conta da produção de petróleo nos campos de Tupi e Júpiter. De acordo com estimativas, em uma etapa inicial, com uma produção de 250 mil barris diários – que representa ¼ do que está previsto no auge da produção dos dois campos – poderão ser gerados cerca de R\$ 540 milhões em *royalties* (ORDOÑEZ, 2008).

No que se refere à aplicação dos recursos, a legislação brasileira é falha, como coloca SANTOS (2004):

“São recursos públicos federais, cuja utilização não poderia, como ato discricionário, ficar ao alvedrio do administrador público estadual ou municipal. A pergunta é: Por que somente os recursos destinados aos estados, Distrito Federal e municípios não foram carimbados, isto é, não foram vinculados a nenhuma fonte de despesa?”. (SANTOS, 2004, p. 10)

O autor se refere ao fato de que a denominada Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) estabelece aplicação definida para os recursos destinados aos órgãos da administração pública federal, mas se silencia diante da aplicação a ser dada aos recursos destinados a estados e municípios.

Ainda que estas esferas governamentais não sejam detentoras do recurso em questão – no caso, o petróleo e o gás natural – entende-se que os *royalties*, apesar de repassados, continuam tendo como objetivo principal a compensação financeira. Neste caso, afóra o fato de não terem sido carimbados, podem e devem fazer jus ao objetivo de compensar a extinção do recurso natural, através de investimentos em prol do desenvolvimento econômico e social (SANTOS, 2004).

Há alguns exemplos bons e ruins de aplicação dos recursos dos *royalties* por municípios brasileiros. Araruama, município fluminense com a quarta menor renda *per capita* do estado, inaugurou em 2007 uma praça com esta verba. Rio das Ostras gastou R\$ 12 milhões em obras de embelezamento de sua orla em 2004, mas foi o município que mais reduziu a favelização no estado do Rio de Janeiro entre 2000 e 2007 (de 37% para 3,4%, segundo o IBGE), por conta do investimento de R\$ 300 milhões realizado em infraestrutura (ORDOÑEZ, 2008).

Já Quissamã, também município do estado do Rio de Janeiro, é reconhecido como um dos maiores recebedores de *royalties* petrolíferos no País e que aplicam o recurso no sentido de garantir a equidade intergeracional, através de investimentos sociais (em educação, saúde e infra-estrutura com o objetivo de alcançar a sustentabilidade econômica no futuro) e na diversificação produtiva. ORDOÑEZ (2008) destaca, nesse sentido, que a prefeitura do município financia cursos universitários para moradores no Rio de Janeiro ou em Campos dos Goytacazes.

IV.4 Propostas de Alteração do Atual Modelo de Distribuição e Aplicação dos *Royalties* Provenientes da Produção de Petróleo

Muitos Projetos de Lei tramitam na câmara dos deputados, com propostas de alteração do modelo vigente de distribuição e destinação dos *royalties* provenientes da produção de petróleo e gás natural. O Quadro 4.1 reúne os principais projetos apresentados desde o ano 2000, seus principais objetivos e a situação em que se encontram.

Quadro 4.1 – Principais Projetos de Lei (PL) referentes ao rateio e à aplicação de royalties decorrentes da produção de petróleo e gás natural, desde o ano 2000

Nº do PL	Autor	Principais objetivos	Situação atual
2296/2007	Paulo Cesar (PR/RJ)	Vincula 10% dos recursos dos <i>royalties</i> recebidos pelos municípios em ações voltadas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.	CDEIC ²⁹ – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 2034/2007).
2177/2007	Flávio Bezerra (PMDB/CE)	Visa destinar parte dos recursos oriundos dos <i>royalties</i> do petróleo para as Confederações e Federações de Pesca, e dá outras providências.	CME ³⁰ – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 2137/2007).
2137/2007	Sueli Vidigal (PDT/ES)	Retira 0,5% dos <i>royalties</i> destinados aos estados confrontantes e os destina à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca para o financiamento de programas de manutenção, aquisição e modernização de embarcações e equipamentos de pesca.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
2034/2007	Rogério Lisboa (DEM/RJ)	Destina percentual dos <i>royalties</i> dos estados e municípios para aplicação exclusiva em educação, infra-estrutura, ações ambientais e ações para diversificação econômica e desenvolvimento da economia local.	CDEIC – Pronta para pauta.
1900/2007	Uldurico Pinto (PMN/BA)	Destina parcela dos <i>royalties</i> do petróleo à pesquisa genética de plantas para a produção de biocombustíveis.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
543/2007	Lelo Coimbra (PMDB/RJ)	Aumenta o percentual de participação dos <i>royalties</i> excedentes a 5% para os municípios confrontantes à Plataforma Continental, estendendo sua distribuição às suas respectivas áreas geoeconômicas.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 299/2007).
445/2007	Sandra Rosado (PSB/RN)	Institui a obrigatoriedade para os municípios que recebam valores a título de <i>royalties</i> ou compensação financeira pela produção de petróleo ou gás natural de aplicar 30% do total desses recursos em investimentos em suas respectivas zonas rurais.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 299/2007).
413/2007	Manato (PDT/ES)	Vincula, pelo prazo de 5 anos, no mínimo, 1% dos recursos referentes aos <i>royalties</i> recebidos por estados e municípios, à aquisição, construção e manutenção de escolas e equipamentos necessários ao ensino.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 323/2007).
381/2007	Silvio Costa (PMN/PE)	Propõe que o montante recebido por estados e municípios correspondente a 5% da parcela do valor do <i>royalty</i> seja aplicado em programas da área de habitação e saneamento básico.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 323/2007).
341/2007	Julio Cesar (PFL/PI)	Estabelece novo critério de distribuição de <i>royalties</i> pela produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, entre os estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 299/2007).

²⁹ Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

³⁰ Comissão de Minas e Energia.

323/2007	Brizola Neto (PDT/RJ)	Dispõe sobre a aplicação de recursos provenientes de <i>royalties</i> do petróleo, exclusivamente para educação, ações ambientais, energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação e saneamento básico.	CME – Aguardando parecer.
299/2007	Nelson Meurer (PP/PR)	Pela proposição, todos os estados e o Distrito Federal passam a fazer jus à fonte de recursos provenientes dos <i>royalties</i> . Também a totalidade dos municípios brasileiros passa a receber um valor nunca inferior a R\$ 600 mil anuais. Além disso, concede aos estados e municípios com menor IDH-M a maior parte dessa arrecadação e, inversamente, as menores parcelas aos estados e municípios mais ricos e desenvolvidos.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
7695/2006	Ricardo Santos (PMDB/ES)	Estabelece critérios para aplicação de recursos dos <i>royalties</i> decorrentes da produção de petróleo em áreas de abrangência da SUDAM e da SUDENE e nos projetos finalísticos de criação e manutenção de unidades de conservação, nos estados e municípios onde ocorrer a produção de petróleo e gás natural.	CFT ³¹ – Aguardando parecer.
7290/2006	Rodolpho Tourinho (PFL/BA)	Define "indústria petroquímica de primeira e segunda geração" como fornecedora de produtos petroquímicos básicos (eteno, propeno e resina termoplástica) e a inclui como beneficiária de programas financiados pela distribuição de <i>royalties</i> .	CFT – Aguardando parecer.
7164/2006	Ary Kara (PTB/SP)	Estabelece a obrigatoriedade de proteção ambiental por estados e municípios que recebem <i>royalties</i> pela produção de energia e/ou combustíveis.	MESA ³² – Arquivada.
4900/2005	Carlos Nader (PL/RJ)	Institui que as prefeituras destinem os recursos dos <i>royalties</i> do petróleo exclusivamente em investimentos de infra-estrutura, saneamento básico, revitalização da estrutura pesqueira, desenvolvimento econômico, saúde e educação, coibindo a aplicação do recurso em obras que não gerem retorno, renda e emprego.	MESA – Arquivada.
4887/2005	Rose de Freitas (PMDB/ES)	Dispõe que as parcelas de <i>royalties</i> pela produção de derivados de petróleo e recursos minerais pertencentes aos estados e municípios serão distribuídas, respectivamente, na razão inversa de suas classificações segundo IDH-M.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
4767/2005	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	Obriga os Entes Federativos beneficiados por <i>royalties</i> a depositar em um Fundo de Garantia de Reserva de <i>Royalties</i> 30% do montante.	MESA – Arquivada.
4328/2004	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	Obriga os Entes Federativos beneficiados por <i>royalties</i> a depositar em um Fundo de Garantia de Reserva de <i>Royalties</i> 30% do montante.	MESA – Deferido o pedido do autor de retirada do projeto.
3318/2004	Carlos Rodrigues (PL/RJ)	Cria fundo constituído por 5% da arrecadação dos <i>royalties</i> , pagos em decorrência da extração de petróleo, para ser investido nos 10 municípios com IDH mais baixo, nos estados beneficiados com os <i>royalties</i> pagos.	MESA – Arquivada.

³¹ Comissão de Finanças e Tributação.

³² Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

2043/2003	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	Cria a obrigatoriedade de aplicação de 20% dos <i>royalties</i> destinados aos estados e municípios em ações ambientais.	MESA – Arquivada.
2042/2003	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	Especifica a vedação do uso das participações governamentais com pagamento de pessoal (restringindo a utilização para qualquer gratificação de ordem permanente e proibindo a cobertura de contratos de terceirização de mão-de-obra). Possibilita o pagamento de dívidas, por parte dos municípios, decorrentes de débitos de natureza tributária com o Estado. Propõe incrementos ao sistema de controle e fiscalização, como a manutenção de registro contábil auxiliar, para o controle das receitas, despesas e movimentação financeira relativas aos recursos recebidos a título de compensação financeira. Incentiva a criação de consórcios entre os municípios e estados beneficiários, para promoção de ações ambientais.	MESA – Arquivada.
1678/2003	Eduardo Paes (PSDB/RJ)	Obriga os estados, territórios e municípios a aplicarem 20% da arrecadação em <i>royalties</i> do petróleo, na proteção ao meio ambiente.	MESA – Arquivada.
1636/2003	Eduardo Cunha (PP/RJ)	Altera a distribuição das participações governamentais, elevando a participação relativa dos estados produtores em detrimento dos municípios produtores.	CME – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
1618/2003	Mauro Passos (PT/SC)	Altera a distribuição das participações governamentais, garantindo maiores recursos para estados e municípios não produtores de petróleo.	CME – Pronta para pauta.
1428/2003	Benedito de Lira (PP/AL)	Altera a distribuição dos <i>royalties</i> devidos pela produção de petróleo e gás natural na plataforma continental brasileira, reduzindo a participação do Ministério da Ciência e Tecnologia de 25% para 20%, e garantindo 5% para a Secretaria Nacional de Aqüicultura e Pesca, para financiamentos de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.	CCJC ³³ – Aguardando parecer.
7472/2002	Gustavo Fruet (PSDB/PR)	Define os critérios que o IBGE deve seguir para traçar a projeção dos limites territoriais dos estados e municípios confrontantes e a delimitação entre estados vizinhos produtores de petróleo e gás natural, com vistas a participação nos resultados ou pagamento de compensação financeira.	CAINDR – Tramitando em conjunto (Apensada ao PL 1618/2003).
7188/2002	Poder Executivo	Desvincula a receita de <i>royalties</i> e participações especiais, pertencentes à União, de fundos, despesas e entidades, mantidas as vinculações ministeriais.	CCJC – Aguardando designação de relator.
5520/2001	Clementino Coelho (PPS/PE)	Destina percentual da verba arrecadada com a cobrança de <i>royalties</i> decorrentes da lavra em plataforma continental, a todos os estados, municípios e DF, segundo os critérios do FPE e FPM.	MESA – Arquivada.
4859/2001	Luiz Carlos Haully (PSDB/PR)	Atribui ao TCU a competência para fiscalizar o cálculo, a distribuição e aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras e dos <i>royalties</i> pela utilização de recursos hídricos e pela exploração mineral.	CFT – Aguardando parecer

³³ Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

4359/2001	Feu Rosa (PSDB/ES)	Estabelece critério para a demarcação da divisa entre os estados e municípios costeiros para efeito de participação nos resultados ou compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no mar territorial, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.	CAINDR – Pronta para pauta.
3018/2000	Rita Camata (PMDB/ES)	Altera os critérios de distribuição dos <i>royalties</i> , beneficiando a totalidade dos municípios, estados, territórios e Distrito Federal através da constituição de um Fundo Especial a ser contemplado tanto pelos recursos dos <i>royalties</i> correspondentes a 5%, quanto pelos excedentes.	MESA – Arquivada.
2954/2000	João Grandão (PT/MS)	Retira a restrição quanto à aplicação dos recursos de compensação financeira na manutenção do quadro permanente de pessoal de estados e municípios e dispõe que na hipótese de atraso no repasse do pagamento dos <i>royalties</i> , inclusive pela exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, incidirão encargos financeiros equiparados aos aplicados sobre os débitos em atraso dos contribuintes com a união.	MESA – Arquivada.
2356/2000	Paulo Feijó (PSDB/RJ)	Autoriza os estados e municípios a utilizarem a compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural com despesas do quadro permanente de pessoal e pagamento de dívidas.	MESA – Arquivada.

Fonte: Elaboração própria a partir de PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (2007).

Dos 34 projetos de lei constantes do Quadro 4.1, que datam do período de 2000 a 2007, 12 foram apresentados ao Congresso Nacional no ano de 2007, o que corresponde a 35%. Tal fato pode ter sido motivado pelo impressionante crescimento do montante arrecadado em forma de *royalties* ao longo desses anos. A evolução no período de 2000 a 2007 pode ser dimensionada pela Figura 4.5, através da qual é possível constatar que a arrecadação de *royalties* decorrentes da produção de petróleo e de gás natural cresceu cerca de 300% em 7 anos.

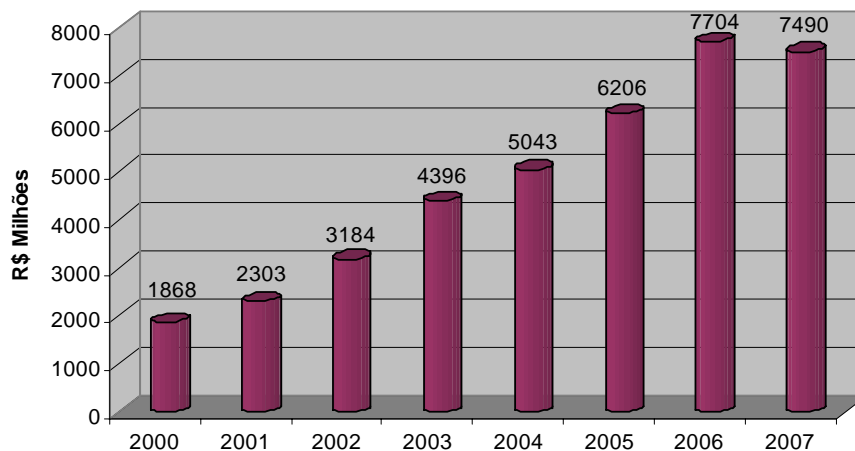


Figura 4.5 – Evolução da arrecadação dos royalties decorrentes da produção de petróleo e gás natural no período de 2000 a 2007, em milhões de R\$.

Fonte: ANP, 2007.

De acordo com MANOEL (2004), é visível que o aumento da produção de petróleo no País é a principal causa das inúmeras tentativas de mudança dos critérios adotados pelo atual modelo de distribuição de royalties. O autor apresenta ainda outras evidências para justificar sua teoria de que a elevação da produção é o principal motivador das propostas de alteração do modelo vigente, como o fato de que não tramita atualmente nenhuma proposta de mudança na estrutura de distribuição dos recursos oriundos do setor de energia elétrica e da atividade mineral, apesar de estarem baseados nas mesmas premissas dos royalties, apesar de diferirem pelo fato de que não houve mudança significativa na arrecadação oriunda destas fontes energéticas.

A maior parte dos projetos propostos, mais especificamente 21, está relacionada à aplicação dos recursos dos royalties. Dois deles, o PL nº 2356/00, do Deputado Paulo Feijó, do PSDB/RJ e o PL nº 2954/00, do Deputado João Grandão, do PT/MS, têm como objetivo permitir a utilização dos recursos dos royalties para o pagamento de pessoal. No entanto, esta restrição tem uma fundamentação alinhada com o princípio da equidade intergeracional, que é a de não comprometer os recursos com gastos correntes, enquanto deveriam ser utilizados em investimentos que possibilitem um futuro sem o recurso natural em questão.

Outros Projetos de Lei, como os de número 1678/03 e 2043/03, do Deputado Eduardo Paes, do PSDB/RJ, 7164/06, do Deputado Ary Kara, do PTB/SP e 2296/07, do Deputado Paulo César do PR/RJ, sugerem a obrigatoriedade da aplicação dos recursos em investimentos em meio ambiente. Embora a indústria do petróleo cause diversos impactos ao ambiente e tenha a obrigação de mitigar ou compensá-los, a finalidade do pagamento de *royalties* não é compensar estes impactos, mas sim compensar a exaustão do recurso natural, através de investimentos que possibilitem a sobrevivência econômica da sociedade sem o recurso no futuro.

Outra possível interpretação em relação às propostas que sugerem a obrigatoriedade de investimentos em meio ambiente com os recursos dos *royalties* petrolíferos diz respeito ao fato de que a exploração do petróleo gera um aquecimento das economias locais das regiões consideradas produtoras, que causa uma demanda extraordinária por serviços públicos que, em última instância, geram impactos ambientais. Os *royalties* petrolíferos seriam considerados, dessa forma, um imposto de caráter regulatório, que deve ser menor, sempre que o controle direto sobre a poluição causada pela atividade de extração do petróleo for eficiente. Porém, no caso brasileiro, existe o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e outras receitas tributárias municipais, cujo aumento da arrecadação é consequência direta da elevação do fluxo de renda e que são, por natureza, tributos regulatórios. O objetivo do *royalty* deve possuir sentido econômico específico em nível regional, o qual se mostra ser o de prover os recursos necessários para que investimentos sejam realizados com o objetivo de gerar riqueza que possa compensar o recurso que se extinguirá no futuro, garantido a equidade entre as gerações (LEAL e SERRA, 2002).

O mesmo pode ser dito em relação àqueles projetos que propõem a inserção da atividade pesqueira no rol dos beneficiados pela distribuição dos *royalties* do petróleo, como o PL nº 1428/03, do Deputado Benedito Lira, do PP/AL, o PL nº 2177/07, do Deputado Flavio Bezerra, do PMDB/CE e o PL nº 2137/07, da Deputada Sueli Vidigal, do PDT/ES. Apesar de ser uma das principais atividades impactadas pela indústria do petróleo, conceder *royalties* por conta destes impactos não compensará a exaustão do recurso. Se o objetivo da priorização de determinada atividade, como é proposto nesse caso específico em relação à atividade pesqueira, for a diversificação da economia, então se faz necessário

levar em consideração outros aspectos, como a sustentabilidade desta diversificação e não apenas os impactos causados.

Muitos Projetos de Lei buscam beneficiar a totalidade dos municípios e estados, incluindo o Distrito Federal, como é o caso dos de número 3018/00, da Deputada Rita Camata, do PMDB/ES, 5520/01, do Deputado Clementino Coelho, do PPS/PE, 1618/03, do Deputado Mauro Passos, do PT/SC, 299/07, do Deputado Nelson Meurer, do PP/RJ e 341/07, do Deputado Julio César, do PFL/PI. A idéia é erradicar a desigualdade gerada pelo pagamento de *royalties* nos últimos anos, que criou municípios milionários em contraposição a municípios paupérrimos.

Atualmente, a totalidade dos estados e municípios já é contemplada pela regra vigente de distribuição, através de um fundo especial. A diferença destas propostas é que elas igualam os percentuais recebidos por todos os estados e municípios, produtores ou não. A maior parte alega que de acordo com a Constituição Federal, os recursos minerais, incluindo o petróleo e o gás natural, são bens da União e que, portanto, as leis que regulamentam a compensação financeira pela exploração desses recursos não podem privilegiar os estados e municípios produtores em detrimento dos demais. No entanto, conforme já discutido, a inclusão de estados e municípios como beneficiários dos *royalties* do petróleo é mais consequência de um contexto político do que fruto de uma discussão sobre os objetivos de tal compensação financeira. Se entrarmos no mérito da questão, apenas os órgãos da administração direta da União deveriam receber tais recursos e repassá-los à sociedade através de programas específicos.

Entretanto, essa demanda por parte daqueles municípios que não recebem *royalties* petrolíferos é fruto do modelo vigente de distribuição no País, que utiliza como um de seus critérios de rateio o “determinismo físico”. Aliado à inexistência de tetos para o repasse desses recursos e a sua desvinculação, este tipo de critério termina por criar um ambiente de extrema desigualdade, em que o recebimento de *royalties* passa a não ser encarado como uma compensação pela exaustão futura do petróleo, mas como um simples repasse governamental que contribui para acentuar as diferenças entre diversos municípios de um mesmo estado (UCAMCIDADES, 2004).

Em especial o PL nº 5520/01, do deputado Clementino Coelho (PPS/PE), hoje arquivado, sugeria que a totalidade dos *royalties* petrolíferos decorrentes de atividades *offshore* deveria ser transferida para um fundo nacional e, após isso, repartido por todos os municípios brasileiros, conforme as regras de divisão do Fundo de Participação dos Municípios. A alegação do deputado era a de que indenizar os municípios costeiros era o mesmo que indenizar os municípios da Floresta Amazônica por contribuírem com a oxigenação atmosférica. Em verdade, esse é um entendimento equivocado sobre os *royalties*, que os relaciona como uma premiação, não sendo, por isso, passível de ser recebido por municípios que atualmente já se beneficiam pela intensa atividade econômica gerada em seus territórios pela indústria de exploração do petróleo.

O deputado argumenta, ainda, que o petróleo pertence à União e que, portanto, os *royalties* devem ser divididos por todos os municípios brasileiros. Para este caso específico, vale lembrar que o atual modelo já prevê a compensação aos “proprietários” do recurso, através dos repasses ao Ministério da Ciência e da Tecnologia (órgão que representa o repasse à União, para investimento em pesquisa e desenvolvimento) e ao Fundo Especial, que contempla todos os estados e municípios brasileiros.

UCAMCIDADES (2005) observou que os cinquenta municípios brasileiros que mais receberam *royalties* petrolíferos em 2003 possuíam orçamentos mais confortáveis do que a média nacional, muitas vezes chegando a 6,4 vezes a média dos municípios pequenos (com menos de 20 mil habitantes) da Região Sudeste e 4,4 vezes a média dos municípios pequenos do Nordeste, o que contribui para a forma de pensar explicitada acima.

LA ROVERE *et al* (2005) verificaram que os recursos oriundos dos *royalties* recebidos têm sido utilizados no Brasil muito mais para compensar deficiências sociais do que para estimular a diversificação produtiva. A renda que deveria ter como objetivo subsidiar a sustentabilidade econômica da região tem sido utilizada como principal receita do município, o que só contribui para aumentar a dependência dessas regiões no petróleo, na condição de recurso natural não renovável.

O PL nº 4359/01 e o PL nº 7472/02 tratam da questão do critério de delimitação das linhas de projeção dos limites territoriais dos estados e municípios confrontantes pelo IBGE para efeito de definição dos mesmos. Ambos propõem novos critérios para a delimitação

destas linhas. Conforme verificado neste capítulo, a questão dos critérios de distribuição dos *royalties* petrolíferos provenientes da produção *offshore* é objeto de diversas críticas e insatisfação por parte dos beneficiários.

Ao se observar a costa do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, que é adjacente à região de maior produção de petróleo do Brasil, a Bacia de Campos, verifica-se que muitos municípios são privilegiados pela formação irregular do litoral fluminense, enquanto outros, a despeito da proximidade dos campos produtores, são prejudicados. Os municípios de Campos dos Goytacazes e Quissamã são exemplos do primeiro grupo. Suas linhas ortogonais abrangem grande parte da Bacia de Campos, o que se traduz em mais *royalties* arrecadados conforme mostra a tabela do Anexo II que apresenta os 50 maiores recebedores de *royalties* do Brasil em 2006 e na qual estes municípios figuram, respectivamente, como primeiro e quarto lugar.

LEAL e SERRA (2002) ressaltam que o debate acerca dos critérios de distribuição dos *royalties* petrolíferos também expressa o interesse em discutir a opção entre duas formas de desenvolvimento regional. Ou se opta pelo modelo em que alguns municípios polarizam o crescimento econômico regional, ou por aquele que pode ser considerado mais equilibrado, por possibilitar que a capacidade de investimento público se distribuía de maneira mais igualitária espacialmente. O que ocorre hoje, por exemplo, na região Norte Fluminense, é a excessiva polarização da capacidade de investimento público em torno de alguns poucos municípios, como Campos dos Goytacazes, Macaé e Quissamã, o que decorre nas já conhecidas conseqüências do processo de polarização regional, entre as quais se cita as freqüentes migrações de pessoas e capitais no interior desta região e seus custos associados (SERRA *et al.*, 2007)

“Com a manutenção da forma atual de distribuição dos royalties entre os municípios, sustentada pelo próprio Estado, a continuidade da atividade de exploração de petróleo em nossa plataforma continental, com duração estimada de pelo menos três décadas, pode forjar a configuração de novas metrópoles sujeitas às velhas mazelas de nosso histórico de urbanização. Seria uma grande perda de oportunidade, portanto, o Estado fechar-se ao debate sobre os efeitos de polarização subjacentes a distribuição dos royalties no Brasil, sob o risco de retornar ao tema como indutor de políticas compensatórias (SERRA, 2003).”

Os Projetos de Lei nº 4767/05 e 4328/04, ambos de Eduardo Paes, propõem a criação de um Fundo de Garantia de Reserva de *Royalties*, baseados nas experiências do Estado de Alberta, no Canadá, e Estado do Alasca, nos Estados Unidos. A idéia era, assim como nos casos citados, criar uma reserva financeira que possa gerar renda como investimento de longo prazo. Visa suprimir as necessidades das gerações correntes e futuras, minimizando a volatilidade de suas economias. Há de se atentar, contudo, para o risco de “financeirização” da acumulação de um “colchão” para resistir às oscilações do mercado, conforme exposto no capítulo anterior.

Conclusão

Este trabalho buscou verificar a relação entre a exploração do petróleo e aspectos éticos importantes, quais sejam a justiça e a equidade intergeracional. Concluiu-se que os *royalties* desempenham um importante papel na garantia de ambas. Aliás, conforme visto no decorrer do trabalho, a evolução do conceito de *royalty* está intrinsecamente relacionado à necessidade de garantir às gerações futuras o seu sustento quando não puderem mais contar com um determinado recurso natural exaurível que, no caso específico desta dissertação, é o petróleo. Desta forma, a empresa exploradora do mesmo deve pagar pela decisão de explorar o recurso no presente, sem deixá-lo estocado e, assim, sendo valorizado, para as futuras gerações.

Se o objetivo é assegurar a justiça entre as gerações, parece fundamental recorrer às diferenças entre as correntes teóricas que discorrem sobre a ética, o que foi realizado no primeiro capítulo, de maneira que se possa entender a justiça que se pretende alcançar.

O conceito de justiça visa à vantagem comum, ou seja, relaciona-se com os conceitos de equivalência e igualdade, conforme preconizou Aristóteles, partindo-se do pressuposto de que todos os indivíduos têm direitos que não devem ser violados. A justiça deve, dessa forma, garantir que esses direitos não sejam violados. O conceito de equidade decorre deste raciocínio: é a “muleta da justiça” à qual deve se recorrer todas as vezes que a aplicação da justiça formal se mostrar impossível, uma vez que não é possível legislar sobre todas as coisas.

Para Rawls, a justiça se dá no momento da distribuição daquilo que a sociedade gerou, ao atuar através da cooperação social. Esta justiça é objeto de um consenso original envolvendo todos os participantes desta sociedade, em uma situação de igualdade inicial e por isso a teoria de Rawls chama-se Teoria da Justiça como Equidade, proposta em contraponto ao utilitarismo. Para a doutrina utilitarista, a maximização da utilidade total compensa perdas individuais de utilidades. Assim, a ética utilitarista parece estar em permanente conflito com a justiça, uma vez que a maximização da utilidade total pode violar aquilo que pelas outras teorias é assegurado pela justiça aos indivíduos.

Contudo, a doutrina utilitarista não somente é a corrente ideológica que domina modernamente como também foi uma influência importante para a corrente da economia conhecida como neoclássica, o que inclui a evolução do conceito de *royalties*.

Conforme o segundo capítulo procurou demonstrar, a exploração do petróleo envolve estas importantes questões éticas, o que é comprovado na prática pelo o que é chamado de “a maldição dos recursos naturais”. Muitos países dependentes da exploração do petróleo terminaram por incentivar aquilo que a correta distribuição e aplicação dos *royalties* deveria combater, como a crescente desigualdade social e o baixo crescimento econômico ao longo do tempo.

Hotelling, ao propor um modelo de exploração ótima de recursos naturais exauríveis, definiu que o pagamento de *royalties* deve ser realizado para compensar as gerações futuras pela exaustão do recurso. Dessa forma, o pagamento de uma compensação procura reestabelecer a condição de equidade.

O simples pagamento de uma determinada quantia, no entanto, alinha-se com a ótica utilitarista e com a idéia de sustentabilidade fraca. Ou seja, com a idéia de que o capital natural pode ser facilmente substituído por outras formas de capital que tenham como característica a reprodutividade. Se este montante não for corretamente distribuído e aplicado, é muito provável que as condições de sustentabilidade que se pretendia criar com o pagamento de *royalties* não sejam concretizadas.

Em suma, para que a equidade intergeracional seja garantida, não basta apenas receber os *royalties*, mas aplicá-los de forma que as futuras gerações tenham condições de sustentarem-se quando não mais houver o recurso natural explorado.

É nesse sentido que o Capítulo III buscou discorrer sobre o papel da distribuição e da aplicação dos *royalties* na promoção da equidade intergeracional. Mostrou-se que, ainda, que os mesmos possam ser distribuídos em diferentes esferas governamentais, os objetivos de sua aplicação em cada uma delas deve ser diferente. O quinhão destinado à União deve ser aplicado em políticas de pesquisa e desenvolvimento que promovam a diversificação não somente da produção, mas também da matriz energética, como tentativa de contribuir para a sustentabilidade do país quando da exaustão do petróleo.

Esta visão é coerente com a noção de desenvolvimento sustentável, uma vez que procura-se dar às gerações futuras o poder de decisão, de escolha, na medida em que se investe em alternativas ao modelo vigente. Não se busca substituir apenas o capital natural por simples capital reprodutível, mas por alternativas ao *status quo*.

Além disso, outras políticas públicas que incentivem a geração de renda futura pela diversificação da economia, como as relacionadas à educação, infra-estrutura e saúde também são uma boa aplicação dos *royalties* recebidos por parte da União com o objetivo de garantir a justiça intergeracional. Estas devem ser, contudo, uma complementação ao objetivo principal de diversificação.

Já o recebimento de *royalties* por esferas subnacionais somente se justifica como uma transferência por parte da União para que políticas públicas sejam realizadas em nível local com um objetivo mais específico, no entanto: garantir a sustentabilidade econômica futura quando os capitais mobilizados para atender a indústria petrolífera que ali atua não tiverem mais utilidade e, portanto, forem desmobilizados. Dessa maneira, o principal objetivo da distribuição de *royalties* a estados e municípios deve ser a diversificação da economia em nível regional. Investimentos sociais, como os em educação, saúde e infra-estrutura devem ser realizados, portanto, com este objetivo: diversificar as atividades econômicas. Assim como no caso do recebimento de *royalties* pela União, o importante é fornecer alternativas, ou seja, novas opções de geração de renda.

No Brasil, atualmente, a legislação específica determina que municípios também devam receber *royalties*. Contudo, os objetivos desse recebimento parecem ir à contramão da teoria, incentivando o surgimento de municípios riquíssimos que, dependentes das receitas petrolíferas, aumentam seus gastos correntes ano a ano, sem que haja investimentos em prol da diversificação da economia no nível regional. A motivação da distribuição dos *royalties* a municípios parece ser muito mais fruto de barganha política do que de alinhamento à teoria exposta.

Da mesma forma, os critérios de distribuição, principalmente no que se refere à produção de petróleo *offshore*, parecem inadequados. Discutiu-se os casos dos Campos de Peregrino e de Polvo, na Bacia de Campos, os quais beneficiarão regiões que, nem ao menos, sofrerão com a exaustão do recurso em nível local.

Os Projetos de Lei propostos recentemente com o objetivo de alterar as regras vigentes, da mesma forma, parecem ser concernentes aos interesses dos legisladores e a entendimentos equivocados sobre o tema. Muitos entendem os *royalties* como compensação de impactos ou como um benefício pela propriedade do recurso.

No caso brasileiro, é urgente que haja uma conscientização sobre o real objetivo do pagamento de *royalties*, não somente para que os legisladores possam alterar o modelo atual de distribuição e aplicação dos *royalties* na direção da sustentabilidade econômica futura, mas também para que investimentos corretos sejam realizados por aqueles que os recebem.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, N., 1970, *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Editora Mestre Jou.

ADRIOLI, A., 2007, "A Atualidade de Marx para o Debate Ambiental". In: *Anais do 5º Colóquio Internacional Marx Engels*. Campinas, nov.

ANP. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, 2001, *Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás natural*. Rio de Janeiro: ANP. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/conheca/Guia_Royalties.pdf>. Acesso em 20 jan. 2008.

ANP. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, 2006, *Valor Mensal dos Royalties dos Beneficiários*. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/participacoes_governamentais/2006/roya_2006_12.pdf>. Acesso em 5 mar. 2008.

ANP. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, 2007, *Consolidação das Participações Governamentais*. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/participacoes_governamentais/consolidado_2007.pdf>. Acesso em 20 jan. 2008.

ANP. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, 2008, *Participações Especiais*. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/participacao_gov/participacoes_especiais.asp>. Acesso em 22 fev. 2008.

ARISTÓTELES, 2007, *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret.

BEDER, S., 2000, Costing the Earth: Equity, Sustainable Development and Environmental Economics. *New Zealand Journal of Environmental Law*, 4, pp. 227-243.

BENTHAM, J., 2007, *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Oxford: Dover.

BORGES, C., 2008, "Desenvolvimento Sustentável". In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, *Almanaque Brasil Socioambiental*. São Paulo: ISA.

BRITISH PETROLEUM, 2007, *Statistical Review of World Energy June 2007*. Disponível em: <www.bp.com/statisticalreview>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2008.

CONSTANTINO, R., 2007, *O Valor de Menger*. Disponível em: <<http://www.institutoliberal.org.br/resenha.asp?cdc=1832>>. Acesso em 4 de fevereiro de 2008.

CORECON, 2005, *Grandes Economistas*. Disponível em: <http://www.corecon-rj.org.br/Grandes_Economistas.asp>. Acesso em 4 de fevereiro de 2008.

D'AMATO, A., 1990, "Do We Owe a Duty to Future Generations to Preserve the Global Environment?". *The American Journal of International Law*, v. 84, n. 1 (Jan), pp. 190-198.

DANTAS, F., 2006, *Doença Holandesa Já é um Risco*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 14 fev. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=266080>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2008.

DELFAUD, P., 1987, *As Teorias Econômicas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

DEVARAJAN, S., FISHER, A., 1981, "Hotelling's 'Economics of Exhaustible Resources': Fifty Years Later". *Journal of Economic Literature*, v. 19, n. 1. (mar), pp. 65-73.

FARIA, M. C., 2007, *Direito e Ética*. São Paulo: Paulus.

GALVÃO, P., 2005, *Utilitarismo, de John Stuart Mill*. Porto: Porto Editora.

GIAMBIAGI, F., ALÉM, A. C., 1999; *Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus.

GIANETTI, E., 2005, *O Valor do Amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2008, *Sistema de Informações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.petroleo.rj.gov.br/cipeg/novo/CIPEG_220108.pdf>. Acesso em 4 mar. 2008.

GYLFASON, T., 2000, "Natural Resources, Education and Economic Development". *15th Annual Congress of the European Economic Association*. Bolzano, Italy, 30 Aug – 2 Sep.

HARTWICK, J., 1977, "Intergenerational Equity and the Investing of Rents from Exhaustible Resources". *The American Economic Review*, v. 67, n. 5 (Dec), pp. 972-974.

HARTWICK, J., 1978, "Substitution Among Exhaustible Resources and Intergenerational Equity". *The Review of Economic Studies*, v. 45, n. 2 (Jun), pp. 347-354.

HOTELLING, H., 1931, "The Economics of Exhaustible Resources". *The Journal of Political Economy*, v. 39, n. 2 (Apr), pp. 137-175.

IEA. INTERNATIONAL ENERGY AGENCY, 2006, *World Energy Outlook*. Disponível em: <<http://www.iea.org/textbase/nppdf/free/2006/weo2006.pdf>>. Acesso em: 19 de março de 2008.

ISA. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2008, *Almanaque Brasil Socioambiental*. São Paulo: ISA.

KARL, T. L., 2005, "Entendendo a Maldição dos Recursos Naturais". In: TSALIK, S., SCHIFFRIN, A. (orgs.) *Reportando o Petróleo: Um Guia Jornalístico sobre Energia e Desenvolvimento*. New York: Open Society Institute.

- KERR-MCGEE, HYDRO, ENSR/AECOM, 2007, *Relatório de Impacto Ambiental da Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), Bacia de Campos*. Rio de Janeiro: ENSR/AECOM.
- LA ROVERE, R., CARVALHO, R., LEMOS, D., 2005, "Alternativas de Diversificação para o Desenvolvimento Econômico do Norte Fluminense: Apresentação de um Estudo da UFRJ". *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano III, n. 10 (dez), pp. 7-8.
- LEAL, J. A., SERRA, R., 2002, "Notas sobre os Fundamentos Econômicos da Distribuição Espacial dos Royalties Petrolíferos no Brasil". *XXX Encontro Nacional da ANPEC*. Nova Friburgo, Rio de Janeiro, dez.
- LEAL, J. A., SERRA, R., 2003a, "Petróleo, Royalties e Região". *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano I, n. 1 (set), pp. 2-3.
- LEAL, J. A., SERRA, R., 2003b, "A experiência do Alaska". *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano I, n. 2 (dez), pp. 6-7.
- LEAL, J. A., SERRA, R., 2003c, "Uma Investigação sobre os Critérios de Repartição dos Royalties Petrolíferos". In: PIQUET, R. (org.), *Petróleo, Royalties e Região*. Parte 2. Rio de Janeiro: Garamond.
- LIMA, L. H., 2000, *O Controle Externo do Patrimônio Ambiental Brasileiro*. Dissertação de M.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- LOPES, F., 2005, *Royalties e Equidade no Brasil*. Trabalho final da cadeira Meio Ambiente, Energia e Equidade, COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- MACHADO, L., 2007a, *Grandes Economistas III: Stuart Mill e o Utilitarismo*. Disponível em:

<http://www.cofecon.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=758&Itemid=114>. Acesso em 4 de fevereiro de 2008.

MACHADO, L., 2007b, *Grandes Economistas X: A Extraordinária Contribuição de David Ricardo*. Disponível em: <http://www.cofecon.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=893>. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

MANOEL, C., 2004, "A Quem Pertencem os *Royalties* de Petróleo e Gás Natural no Brasil?". *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano II, n. 6 (dez), pp. 7-8.

MARTINET, V., 2004. "The Hartwick Rule and the Characterization of Constant Consumption Paths in the Presence of an Exhaustible Resource". *1st Monte Verità Conference on Sustainable Resource Use and Economic Dynamics (SURED)*. Ascona, Switzerland, June 7-10.

MARX, K., 1971, *O Capital: Crítica da Economia Política*. v.1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MAY, P., LUSTOSA, M. C., VINHA, V. (orgs.), 2003, *Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier.

MEADOWS *et al.*, 1978, *Limites do crescimento*. 2ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva.

MILL, J. S., 2005, "Utilitarismo". In: GALVÃO, P., *Utilitarismo, de John Stuart Mill*. Porto: Porto Editora.

MUYLAERT, M. S., 2000, *Análise dos Acordos Internacionais sobre Mudanças Climáticas sob o Ponto de Vista do Uso do Conceito de Ética*. Tese de D.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

OPEC, 2008a, *About Us*. Disponível em: <<http://www.pec.org/aboutus/>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2008.

OPEC, 2008b, *What are OPEC's Proven Oil Reserves?* Disponível em: <<http://www.pec.org/library/FAQs/aboutOPEC/q15.htm>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2008.

OPEC, 2008c, *How Does OPEC Oil Production Affect Oil Prices?* Disponível em: <<http://www.pec.org/library/FAQs/aboutOPEC/q14.htm>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2008.

ORDOÑEZ, R., 2008, "Os *Royalties* são Nossos". *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, p. 23, 31 jan.

PEARCE, D., TURNER, R., 1990, *Economics of Natural Resources and the Environment*. Baltimore: The John Hopkins University Press.

PERELMAN, C., 1999, *Ética e Direito*. São Paulo: Editora Martins Fontes.

PIQUET, R. (org.), 2003, *Petróleo, Royalties e Região*. Rio de Janeiro: Garamond.

PLOURDE, A., 2005, *Natural Resources Revenues and Equalization: A Partial Overview of Selected Issues*. University of Alberta. Submission to the Expert Panel on Equalization and Territorial Formula Financing (Aug).

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, *Projetos de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 20 jan. 2008.

POSTALI, F., 2002, *Renda Mineral, Divisão de Riscos e Benefícios Governamentais na Exploração de Petróleo no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES.

RAMSEY, F., 1928, "A Mathematical Theory of Saving". *The Economic Journal*, v. 38, n. 152 (dec), pp. 543-559.

- RAWLS, J., 2002, *Uma Teoria da Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes.
- REAL, M., 2005, *Metodologias e Critérios para Análise de Alternativas Energéticas para o Transporte Rodoviário no Brasil com Foco na Sustentabilidade*. Tese de D.Sc., COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- ROBERTS, J., 2005, "Introdução ao Petróleo". In: TSALIK, S., SCHIFFRIN, A. (orgs.) *Reportando o Petróleo: Um Guia Jornalístico sobre Energia e Desenvolvimento*. New York: Open Society Institute.
- ROMEIRO, A., 2008, "Economia Ecológica". In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, *Almanaque Brasil Socioambiental*. São Paulo: ISA.
- ROSA, L., 2005, *Tecnociências e Humanidades: Novos Paradigmas, Velhas Questões*. São Paulo: Paz e Terra.
- SACHS, W., 1999, *Planet Dialectics. Explorations in Environment and Development*. London: Zed-books.
- SANTOS, S., 2004, "Royalties do Petróleo – Legislação Atual Apresenta Deficiências quanto à Aplicação". *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano II, n. 6 (dez), pp. 9-10.
- SEN, A., 1999, *Sobre Ética e Economia*. São Paulo: Companhia das Letras.
- SEN, A., 2000, *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras.
- SERRA, R., 2003, "Desdobramento Espacial da Exploração e Produção de Petróleo no Brasil: em Busca de um Nexo para a Distribuição dos Royalties entre os Municípios." *X Encontro Nacional da ANPUR*. Belo Horizonte, Minas Gerais, mai.
- SERRA, R., 2005, *Contribuição para o Debate acerca da Repartição dos Royalties Petrolíferos no Brasil*. Tese de D.Sc., UNICAMP, Campinas, SP, Brasil.

- SERRA, R., FERNANDES, A., 2005, "A Distribuição dos *Royalties* Petrolíferos no Brasil e os Riscos de sua 'Financeirização'", *Revista de Desenvolvimento Econômico*, Ano VII, n. 11 (jan), pp.30-38.
- SERRA, R., MOTHÉ, N., MORETT, D., 2007, "Mazelas da Distribuição Espacial das Rendas Petrolíferas no Brasil e Ensinaamentos a partir das Experiências Sulamericana". *XII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional*. Belém, Pará, 21-25 de maio.
- SERRA, R., PATRÃO, C., 2003, "Impropriedades dos Critérios de Distribuição dos *Royalties* no Brasil". In: PIQUET, R. (org.), *Petróleo, Royalties e Região*. Parte 2. Rio de Janeiro: Garamond.
- SILVA, A., 2006, *O Utilitarianismo de Epicuro a Mill*. Disponível em: <<http://discursus.250x.com/textos/modutili.html>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2008.
- SILVA, J. M., 2005, *Sustentabilidade em uma Estrutura de Sistemas Integrados*. Dissertação de M.Sc., MCT/LNCC, Petrópolis, RJ, Brasil.
- SILVA, M. A., 2003, "Economia dos Recursos Naturais". In: MAY, P., LUSTOSA, M. C., VINHA, V. (orgs.), *Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Capítulo 1. Rio de Janeiro: Campus Elsevier.
- SIRESP, 2007, "Devon Espera Extrair 50 Mil Barris/Dia", *Leia! Boletim Informativo do SIRESP*, Ano 3, n. 185 (ago), p. 1.
- SOLOW, R., 1974, "Intergenerational Equity and Exhaustible Resources". *The Review of Economic Studies*, v. 41, Symposium on the Economics of Exhaustible Resources, pp. 29-45.
- STIGLITZ, J., 2005, "Transformando os Recursos Naturais em uma Bênção em vez de uma Maldição". In: TSALIK, S., SCHIFFRIN, A. (orgs.) *Reportando o Petróleo: Um*

Guia Jornalístico sobre Energia e Desenvolvimento. New York: Open Society Institute.

THOMAS, J. E., 2004, *Fundamentos da Engenharia do Petróleo*. 2ª ed. Rio e Janeiro: Interciência: Petrobras.

TORRES, M., 2005, “Os Conceitos Aristotélicos de Cidade e de Cidadão”, *Revista Outros Tempos*, v. 2, pp. 01-10. Disponível em: <www.outrostempos.uema.br>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2008.

UCAMCIDADES, 2004, “A Pressão dos que Estão de Fora”. *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano I, n. 3 (mar), pp. 7-8.

UCAMCIDADES, 2005, “Quem se apropria das rendas públicas do petróleo”. *Boletim de Difusão das Informações e Promoção do Debate sobre a Distribuição dos Royalties do Petróleo: Petróleo, Royalties e Região*, Ano II, n. 7 (mar), pp. 2-4.

WEISS, E., 1990a, “In Fairness to Future Generations”, *Environment*, v. 32, n. 3 (Apr), p. 9.

WEISS, E., 1990b, “Our Rights and Obligations with Future Generations”, *The American Journal of International Law*, v. 84, n. 1 (Jan), pp. 198-207.

YOUNG, C. E., 2003, “Contabilidade Ambiental Nacional: Fundamentos Teóricos e Aplicação Empírica no Brasil”. In: MAY, P., LUSTOSA, M. C., VINHA, V. (orgs.), *Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática*. Capítulo 4. Rio de Janeiro: Campus Elsevier.

ANEXO I – Legislação Brasileira sobre *Royalties*

LEI N. 2.004 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÕE SÔBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º - A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Art. 3º - O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outras hidrocarbonetos fluídos e de gases raras.

Art. 4º - O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO DA PETROBRÁS

Art. 5º - Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6º - A Petróleo Brasileiro S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo proveniente de poço ou de xisto - de seus derivados bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a plano por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências de limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face da decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-as o Conselho em nome da União.

Art. 7º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.

II - Pelo arrolamento, com tôdas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.

III - Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem em o capital da União.

II - Aprovação dos Estatutos.

III - Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resuma dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8º - Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da lei de sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II - DO CAPITAL DA PETROBRÁS

Art. 9º - A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1º Até o ano de 1957, o capital será, elevado a um mínimo de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), na forma prevista no art. 12.

§ 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, na todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 3º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10 - A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais; também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º e o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integração do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

§ 3º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11 - As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12 - Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13 - A parte da receita do impôsto único sôbre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1.952. terá a seguinte aplicação:

I - Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à, União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1º do art. 9º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II - Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios ser o aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acôrdo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, devendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional a respectiva cota do impôsto único;

b) na comada de obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações das Subsidiárias, ficando sempre assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma participação proporcional às respectivas contribuições, observada a preferência estabelecida no art. 40.

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, que cabe às entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se fôr opôsto qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no mesmo inciso aos fins e nos têrmos estabelecidos nêste artigo.

Art. 14 - O produto dos impostos de importação e de consumo incidentes sobre veículos, automóveis e do imposto sôbre a remessa de valores para o exterior, correspondente à importação dêsses veículos, suas peças e acessórios, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade.

Art. 15 - Os proprietários e veículos automóveis, terrestres, aquáticos e aéreos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, com as quantias discriminadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, certificados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da sociedade, os quais conterão declaração expressa dêsse direito, assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automóveis compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere êste artigo, promovendo o Govêrno convênio entendimento com as demais entidades de direito público para que em relação ao licenciamento e emplacamento anual daquêles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada colaboração no mesmo sentido.

Art. 16 - Os recursos a que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1º A União, por intermédio do representante destinado nos têrmos do art 7º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobrás, antes de sua constituição, de acôrdo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17 - A Sociedade poderá emitir, até o limite do dôbro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III - DOS ACIONISTAS DA PETROBRÁS

Art. 18 - Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir como acionistas sòmente:

I - as pessoas jurídicas de direito público interno;

II - o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em conseqüência de lei, estejam sob contrôle permanente do Poder Público;

III - os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000(vinte mil);

IV - as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com observância do disposto no art. 9º, alínea b do decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100.000 (cem mil):

V - as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiros de que sòmente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20.000 (vinte mil).

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL DA PETROBRÁS

Art. 19 - A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum com direito de veto sòbre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos;

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos;

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito provado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos, cada parcela de 7,5 % (sete e meio por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º.

§ 3º A Diretoria Executiva compor-se-a do Presidente e dos 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º E privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1º, haverá recurso ex-officio para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 6º Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a que anualmente termine o mandato de um Diretor.

Art. 20 - O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A união elegerá um representante, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado outro, as demais pessoas jurídicas de direito público, três, assegurados neste caso, a cada grupo de acionistas que representar um terço dos votos, o direito de eleger separadamente um membro.

Art. 21 - O Conselho Fiscal da Petróleo Brasileiro S A. terá as atribuições constantes do art. 127 do decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o decreto-lei nº 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO V - DOS FATORES E OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDOS À PETROBRÁS

Art. 22 - Os atos de constituição da Sociedade e de integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens móveis e imóveis que fizer e ainda os instrumentos de mandato para o exercício ao direito de voto nas Assembléias Gerais serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade da qual participarão, na esfera de competência tributária.

Art. 23 - A Sociedade gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas.

Art. 24 - A Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 - Dependendo sempre de prévia e específica aprovação do Conselho Nacional do Petróleo a Sociedade só poderá dar garantia a financiamentos, tomados no país ou no exterior a favor das empresas subsidiárias, e desde que a operação no caso de capital estrangeiro não tenha qualquer vinculação real.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dar aos financiamentos tomados no exterior, pela Sociedade e pelas suas subsidiárias, a garantia do Tesouro Nacional até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo capital integralizado quando se tornar necessário pelo vulto de operação e pelo eminente interesse nacional em causa.

Art. 26 - Somente quando os dividendos atingirem 6% (seis por cento), poderá a Assembléia Geral dos Acionistas fixar as percentagens ou gratificação por conta dos lucros para a Administração da Sociedade.

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

§ 1º Os valores do óleo e do xisto betuminoso serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º Será efetuado trimestralmente o pagamento de que trata este artigo.

§ 3º Os Estados e Territórios distribuirão 20% (vinte por cento) do que receberem, proporcionalmente aos Municípios, segundo a produção de óleo de cada um deles devendo este pagamento ser efetuado trimestralmente.

§ 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

Art. 28 - A União poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Art. 29 - Os direitos relativos a concessões e autorizações referentes a jazidas de óleo mineral, refinarias e oleodutos que a Sociedade receber da União serão alienáveis, ainda quando, como valor econômico, seja pela Petrobrás, cedido o seu direito de utilização dos mesmos a qualquer de suas subsidiárias.

Art. 30 - Não ocorrendo a desapropriação, a Petrobrás indenizará pelos seu justo valor aos proprietários do solo pelos prejuízos causados com a pesquisa ou lavra.

Art. 31 - A Petrobrás, de acordo com a orientação do Conselho Nacional do Petróleo, deverá manter um coeficiente mínimo de reservas de óleo nos campos petrolíferos.

Art. 32. A Petrobrás e as sociedades dela subsidiárias enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas gerais da Sociedade relativas ao exercício anterior, as quais serão por aquele emitidas à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Parágrafo único. O tribunal de Contas limitar-se-á a emitir parecer sobre as contas que lhe forem enviadas e o Congresso Nacional, depois de tomar conhecimento das mesmas sem julgá-las, e do parecer do Tribunal, adotará, por qualquer de suas Casas, quanto ao assunto, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 33 - A direção da Petrobrás e a direção das sociedades dela subsidiárias são obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Congresso Nacional acerca dos seus atos e deliberações.

Art. 34 - Quando o acionista for pessoa jurídica de direito público, ser-lhe-á facultado o exame dos papéis e documentos da Sociedade para o fim de fiscalização das contas.

Art. 35 - Os Estatutos da Petrobrás prescreverão normas específicas para participação dos seus empregados nos lucros da Sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PESSOAL DA PETROBRÁS

Art. 36 - Os militares e os funcionários públicos civis da União e das entidades autárquicas, paraestatais e das sociedades de economia mista, poderão servir na Petrobrás em funções de direção ou de natureza técnica, na forma do decreto-lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944, não podendo, todavia, acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo.

Parágrafo único. Na hipótese do Conselho Nacional do Petróleo reduzir o seu pessoal, a Petrobrás dará preferência no preenchimento dos cargos ou funções, de acordo com as suas aptidões, aos servidores dispensados.

Art. 37 - Não se aplica aos diretores, funcionários e acionistas da Petróleo Brasileiro S. A. o disposto na alínea c do art. 2º do decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, podendo ser acionista da Sociedade os funcionários dela e os servidores públicos em geral, inclusive os do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 38 - A Sociedade contribuirá para a preparação do pessoal técnico necessário aos seus serviços, bem como de operários qualificados, através de cursos de especialização, que organizará podendo também conceder auxílios aos estabelecimentos de ensino do País ou bolsas de estudo para a preparação no exterior e outros meios adequados.

SEÇÃO VII - DAS SUBSIDIÁRIAS DA PETROBRÁS

Art. 39 - A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das privacidades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40 - Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou exploração será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrifiquem, no entanto os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41 - A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42 - O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Art. 43 - Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei as refinarias ora em funcionamento no país, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação.

Art. 44 - Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data.

Art. 45.- Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores.

Art. 46 - A Petróleo Brasileiro S. A. poderá, independentemente de autorização legislativa especial, participar, como acionista, de qualquer das emprêsas de refinação de que tratam os artigos antecedentes para o fim de torná-las suas subsidiárias.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. adquirirá nos casos do presente artigo no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações de cada emprêsa.

Art. 47 - Do monopólio estabelecido pela presente lei, ficam excluídos os navios-tanques de propriedade particular ora utilizados no transporte especializado de petróleo e seus derivados.

Art. 48 - As contribuições especiais para pesquisa e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias, na forma da lei vigente, e ainda as muitas em que incorrerem os titulares de autorizações ou concessões para quaisquer das atividades relacionadas com hidrocarburetos líquidos serão destinadas a subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade ou de suas subsidiárias.

Art. 49 - As sociedades de economia mista, a que se refere o inciso II do art. 18, dispensadas da prova de nacionalidade brasileira dos seus sócios ou acionistas, são exclusivamente as existentes na data da vigência desta lei.

Art. 50 - Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sôbre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias, sem direito a voto.

Art. 51 - Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 52 - O saldo das dotações orçamentárias e créditos adicionais do Conselho Nacional do Petróleo, para o exercício em que entrar em funcionamento a Petrobrás correspondente a serviços, encargos, obras, equipamentos e aquisições, ou quaisquer outras relativas a atividades que passarem à sociedade, lhe será entregue logo que constituída.

Parágrafo único. Essas quantias serão levadas à conta de integralização de capital da União.

Art. 53 - Da receita do imposto único sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos de que trata a lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952, 48% (quarenta e oito por cento) caberão aos Estados e Distrito Federal, feita a distribuição separadamente para os produtos oriundos de matéria prima nacional e para os produtos importados ou de óleo importado.

I - A parte da receita destinada aos empreendimentos ligados à indústria do petróleo (art. 3º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952) terá, a aplicação prevista na art. 13 desta lei.

II - A parte da receita destinada ao Fundo Rodoviário Nacional será aplicada de acôrdo com as disposições da lei nº 302, de 13 de julho de 1938, e lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º A receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída, observadas as disposições dos incisos anteriores, aos Estados e Distrito Federal da seguinte forma:

- 1) 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;
- 4) 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 2º A receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal pela forma seguinte:

- 1) 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;
- 2) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;
- 3) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos.

§ 3º As proporções de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão calculadas com base nas quantidades consumidas em cada unidade federativa e não sobre o imposto pago.

§ 4º A distribuição da cota de 12% (doze por cento) do imposto único, que caberá aos Municípios, far-se-á, também, no que for aplicável, pelos critérios dos parágrafos anteriores

§ 5º Os novos critérios de distribuição, estabelecidos no presente artigo, só vigorarão a partir de 1954.

Art. 54 - Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará em obras rodoviárias, nos Territórios Federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, caso participasse da distribuição prevista no art. 53 da presente lei, tornando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 55 - Aos empregados e servidores da Sociedade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com a Petrobrás.

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETULIO VARGAS.

Tancredo de Almeida Neves
Renato de Almeida Guillobel
Cyro Espirito Santo Cardoso
Vicente Ráo
Oswaldo Aranha
Jose Americo
Joao Cleofas

Antônio Balbino
João Goulart
Nero Moura

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI

A) Automóveis, inclusive camionetas:

a) Particulares:

Cr\$

Até o peso de 1.000 Kg inclusive.....	1.000,00
De mais de 1.000 até 1.500 Kg inclusive.....	2.000,00
De mais de 1.500 até 1.800 Kg inclusive.....	4.000,00
De mais de 1.800 Kg.....	8.000,00

Nota 1ª - Reduzam-se de 20% (vinte por cento) as contribuições quanto aos automóveis de mais de 3 (três) até 5 (cinco) anos de fabricação; de 40% (quarenta por cento) quanto aos de mais de 5 (cinco) até 7 (sete) anos; de 60% (sessenta por cento) quanto aos de mais de 7 (sete) até 10 (dez) anos; e de 80% (oitenta por cento) quanto aos de mais de 10(dez) anos de fabricação.

Nota 2ª - Aplicam-se aos jeeps e outros automóveis de reduzido valor, utilizados em atividades rurais, agropecuárias, florestais, mineiras e em obras públicas, as bases de contribuição a seguir especificadas para os automóveis de aluguel.

b) de aluguel:

Cr\$

Até o peso de 1.000 Kg inclusive.....	200,00
De mais de 1.000 a 1.500 Kg.....	400,00
De mais de 1.500 a 1.800 Kg.....	800,00
De peso superior a 1.800 Kg.....	1.600,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições quando se relacionarem com automóveis de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de peso até 1.000 Kg ficam isentos e isentam-se todos os automóveis de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

B) Caminhões e outros veículos de carga:

Cr\$

De menos de 1 tonelada de carga.....	200,00
De 1 a 2 toneladas de carga.....	400,00
De 2 a 5 toneladas de carga.....	800,00
De 5 a 7 toneladas de carga.....	1.200,00
De 7 a 10 toneladas de carga.....	1.600,00
De mais de 10 toneladas de carga.....	2.000,00

Nota: Reduzam-se de 50% (cinquenta por cento) as contribuições, quando se relacionarem com veículos de mais de 5 (cinco) anos de fabricação, caso em que os de capacidade inferior a uma tonelada ficarão isentos e isentam-se todos os de mais de 10 (dez) anos de fabricação, bem como qualquer outro que seja o único possuído e diretamente explorado pelo proprietário.

C) Ônibus:

Cr\$

Com capacidade até 20 passageiros, inclusive.....	1.600,00
Com capacidade de 21 a 30 passageiros.....	2.400,00
Com capacidade de 31 a 40 passageiros.....	3.200,00
Com capacidade de 41 ou mais passageiros.....	4.000,00

D) Veículos Aquáticos:

a) Particulares, para recreio:

Cr\$

Com motor até 5 HP.....	400,00
Com motor de mais de 5 até 10 HP.....	1.000,00
Com motor de mais de 10 até 20 HP.....	2.400,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP.....	4.000,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP.....	6.400,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP.....	12.000,00
Com motor de 100 HP.....	20.000,00

Nota: As contribuições devidas pelos proprietários de embarcações destinadas a fins industriais e comerciais, conquanto privadas, são as constantes da tabela a seguir,

b) Para transportes industriais ou comerciais:

Cr\$

Com motor até 10 HP	isentos
Com motor de mais de 10 até 20 HP.....	200,00
Com motor de mais de 20 até 30 HP.....	400,00
Com motor de mais de 30 até 50 HP.....	800,00
Com motor de mais de 50 até 100 HP.....	1.200,00
Com motor de mais de 100 HP.....	2.000,00

Nota 1ª: Reduzam-se de 50 % (cinquenta por cento) as contribuições quando se retornem a embarcações equipadas com motores de mais de 5 (cinco) anos de uso caso em que serão isentas as embarcações até 20 HP.

Nota 2ª Isentam-se todas as embarcações com motores com mais de quinze anos de uso e as que destinem à pesca até 20 HP, desde que seja a única possuída e diretamente explorada pelo proprietário.

E) Veículos Aéreos:

a) Para transporte privado ou de recreio:

Cr\$

Com motores até 150 HP.....	5.000,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP.....	10.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000 HP.....	20.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP.....	25.000,00
Com motores de mais de 2.000 HP.....	50.000,00

b) Para transportes industriais ou comerciais e serviços especializados:

Cr\$

Com motores até 150 HP	600,00
Com motores de mais de 150 até 450 HP	1.000,00
Com motores de mais de 450 até 1.000	2.000,00
Com motores de mais de 1.000 até 2.000 HP	2.600,00
Com motores de mais de 2.000 HP	5.000,00

c) Para instrução isentos

DECRETO-LEI Nº 523, de 8 de ABRIL DE 1969

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 27 DA LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 3.257, DE 2 DE SETEMBRO DE 1957, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - O Artigo 27 da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências".

Art. 2º - O Artigo 14 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I - Da parcela, pertencente à União, do imposto único de que trata esta Lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II - Da parte que couber ao Departamento Nacional da Produção Mineral nos pagamentos devidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, sobre o valor do óleo ou gás extraídos da plataforma continental;

III - De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

IV - De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra
Antônio Dias Leite Júnior

LEI Nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985.

MODIFICA O ARTIGO 27 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953, ALTERADA PELA LEI Nº 3.257, DE 2 DE SETEMBRO DE 1957, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º - (VETADO).

§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no *caput* deste artigo".

Art. 2º - Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27 DA LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 7.453, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º - Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica.

Art. 5º - O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6º - A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN.

Art. 7º - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

Art. 8º - O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9º - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10. - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11.- A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei nº 7.453, é devido a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
João Sayad

LEI Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PLATAFORMA CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º - A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1º - (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

Art. 3º - O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º - A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º - É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade de nominal igual ou inferior a 10.000 KM (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no município afetado.

Art. 5º - Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 6º - A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

I - (Vetado)

II - (Vetado)

III - (Vetado).

§ 3º - (Vetado).

I - (Vetado)

II - (Vetado)

III - (Vetado).

Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

§ 4º - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no caput deste artigo."

Art. 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9º - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcanti Fialho

LEI Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II - Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º - Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III - Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I - Do Exercício do Monopólio

Art. 3º - Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º - Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º - As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II - Das Definições Técnicas

Art. 6º - Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPITULO IV - Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I - Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º - Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10 - Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13 - Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores a data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com

empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14 - Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III - Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15 - Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei,

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16 - Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV - Do Processo Decisório

Art. 17 - O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18 - As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19 - As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20 - O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V - Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I - Das Normas Gerais

Art. 21 - Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22 - O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23 - As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24 - Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25 - Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26 - A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27 - Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28 - As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29 - É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30 - O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II - Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31 - A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção, em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma áreas de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32 - A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33 - Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34 - Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35 - Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III - Do Edital de Licitação

Art. 36 - A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37 - O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão. o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38 - Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39 - O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV - Do Julgamento da Licitação

Art. 40 - O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41 - No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42 - Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V - Do Contrato de Concessão

Art. 43 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44 - O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI - Das Participações

Art. 45 - O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46 - O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47 - Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos

royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computado para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48 - A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49 - A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção:
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as

universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50 - O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51 - O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52 - Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI - Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54 - É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55 - No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII - Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56 - Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57 - No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58 - Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59 - Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII - Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX - Da Petrobrás

Art. 61 - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de Petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62 - A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63 - A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64 - Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65 - A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66 - A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67 - Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68 - Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem

penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posterior, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPITULO X - Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I - Do Período de Transição

Art. 69 - Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de Petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70 - Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71 - Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72 - Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73 - Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74 - A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II - Das Disposições Finais

Art. 75 - Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76 - A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77 - O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluíra os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78 - Implantada a ANP, ficara extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentaria em vigor.

Art. 80 - As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei

Art. 81 - Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2.º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende
Raimundo Brito
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 2.705, DE 03 DE AGOSTO DE 1998

DEFINE CRITÉRIOS PARA CÁLCULO E COBRANÇA DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, APLICÁVEIS DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Seção VI, Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, exercidas mediante contratos de concessão celebrados nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estão sujeitas ao pagamento das seguintes participações governamentais:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Art. 2º - A apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais, devidas pelos concessionários das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Petróleo – ANP definirá, nos respectivos contratos, as penalidades a que estarão sujeitos, na forma da legislação vigente, os concessionários, em caso de inadimplemento ou mora no pagamento das participações governamentais.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto na Seção II do Capítulo III da Lei no 9.478, de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições técnicas, para efeito da aplicação deste Decreto:

I - Condição Padrão de Medição: condição em que a pressão absoluta é de 0,101325 MPa (cento e um mil trezentos e vinte e cinco milionésimos de megapascal) e a temperatura é de 20º C (vinte graus centígrados);

II - Data de Início da Produção: a data em que ocorrer a primeira medição, em cada campo, de volumes de petróleo ou gás natural em um dos respectivos pontos de medição da produção, e a partir da qual o concessionário assumirá a propriedade do volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes;

III - Participações Governamentais: pagamentos a serem realizados pelos concessionários de atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto;

IV - Pontos de Medição da Produção: pontos a serem obrigatoriamente definidos no plano de desenvolvimento de cada campo, propostos pelo concessionário e aprovados pela ANP, nos

termos do contrato de concessão, onde será realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido nesse campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP e referida à condição padrão de medição, e onde o concessionário assumirá a propriedade do respectivo volume de produção fiscalizada, sujeitando-se ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes;

V - Preço de Referência: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo, o gás natural ou o condensado produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP, de acordo com o disposto nos arts. 8º e 9º deste Decreto;

VI - Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo de sua movimentação, nos termos definidos no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, ou, ainda, volume de petróleo ou gás natural extraído durante a produção, conforme se depreenda do texto, em cada caso.

VII - Receita Bruta da Produção: relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, o valor comercial total do volume de produção fiscalizada, apurado com base nos preços de referência do petróleo e do gás natural produzidos;

VIII - Receita Líquida da Produção: relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, a receita bruta da produção deduzidos os montantes correspondentes ao pagamento de *royalties*, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciações e tributos diretamente relacionados às operações do campo, que tenham sido efetivamente desembolsados, na vigência do contrato de concessão, até o momento da sua apuração, e que sejam determinados segundo regras emanadas da ANP;

IX - Volume de Petróleo Equivalente: o volume de petróleo, expresso em metros cúbicos, que, na condição padrão de medição, contém a mesma quantidade de energia que um dado volume de petróleo e gás natural, quantidade de energia esta calculada com base nos poderes caloríficos superiores do petróleo e do gás natural, sendo que, para campos onde ocorra somente a produção de gás natural, deverá ser adotado o valor de quarenta mil megajoule por metro cúbico para o poder calorífico superior do petróleo, na determinação do respectivo volume de petróleo equivalente;

X - Volume de Produção Fiscalizada: soma das quantidades de petróleo ou de gás natural, relativas a cada campo, expressas nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP, que tenham sido efetivamente medidas nos respectivos pontos de medição da produção, sujeitas às correções técnicas de que trata o art. 5º deste Decreto;

XI - Volume Total da Produção: soma de todas e quaisquer quantidades de petróleo ou de gás natural, extraídas em cada mês de cada campo, expressas nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP, incluídas as quantidades de petróleo ou gás natural perdidas sob a responsabilidade do concessionário; as quantidades de petróleo ou gás natural utilizadas na execução das operações no próprio campo e as quantidades de gás natural queimadas em *flares* em prejuízo de sua comercialização, e excluídas apenas as quantidades de gás natural reinjetadas na jazida e as quantidades de gás natural queimadas em *flares*, por razões de segurança ou de comprovada necessidade operacional, desde que esta queima seja de quantidades razoáveis e compatíveis com as práticas usuais da indústria do petróleo e que seja previamente aprovada pela ANP, ou posteriormente perante ela justificada pelo concessionário, por escrito e até quarenta e oito horas após a sua ocorrência.

CAPÍTULO III - DA MEDIÇÃO DOS VOLUMES DE PRODUÇÃO

Art. 4º - A partir da data de início da produção de cada campo, o volume e a qualidade do petróleo e gás natural produzidos serão determinados periódica e regularmente nos pontos de medição da produção, por conta e risco do concessionário, com a utilização dos métodos, equipamentos e

instrumentos de medição previstos no respectivo plano de desenvolvimento, e observadas as regras específicas emanadas da ANP, no que se refere:

I - à periodicidade da medição;

II - aos procedimentos a serem utilizados para a medição dos volumes produzidos;

III - à frequência das aferições, testes e calibragem dos equipamentos utilizados;

IV - às providências a serem adotadas em decorrência de correções nas medições e respectivos registros, para determinação da exata quantidade de petróleo e gás natural efetivamente recebida pelo concessionário, não obstante quaisquer documentos já emitidos sobre o assunto, inclusive os boletins de medição e os boletins mensais de produção de que tratam os arts. 5º e 6º deste Decreto.

Art. 5º - A partir da data de início da produção de cada campo, o concessionário manterá sempre, de forma completa e acurada, boletins de medição do petróleo e gás natural produzidos nesse campo, contendo as vazões praticadas e a produção acumulada.

Art. 6º - Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de cada campo, o concessionário entregará à ANP um boletim mensal de produção para esse campo, especificando os volumes de petróleo e de gás natural efetivamente produzidos e recebidos durante o mês anterior, as quantidades consumidas nas operações ao longo do mesmo período e ainda a produção acumulada desse campo, até o momento.

Parágrafo único. Os boletins referidos neste artigo serão elaborados com base nos boletins de medição e estarão sujeitos às correções de que trata o inciso IV do art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Art. 7º - O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

§ 1º Os preços de venda de que trata este artigo serão livres dos tributos incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, livres a bordo.

§ 2º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, o concessionário informará à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda do petróleo produzido no campo no mês anterior e o valor da média ponderada referida neste artigo.

§ 3º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo.

§ 4º Os preços de venda do petróleo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.

§ 5º O preço mínimo do petróleo extraído de cada campo será fixado pela ANP com base no valor médio mensal de uma cesta-padrão composta de até quatro tipos de petróleo similares cotados no mercado internacional, nos termos deste artigo.

§ 6º Com uma antecedência mínima de vinte dias da data de início da produção de cada campo e com base nos resultados de análises físico-químicas do petróleo a ser produzido, realizadas segundo normas aceitas internacionalmente e por sua conta e risco, o concessionário indicará até quatro tipos de petróleo cotados no mercado internacional com características físico-químicas similares e competitividade equivalente às daquele a ser produzido, bem como fornecerá à ANP as informações técnicas que sirvam para determinar o tipo e a qualidade do mesmo, inclusive através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Agência.

§ 7º Dentro de dez dias, contados da data do recebimento das informações referidas no parágrafo anterior, a ANP aprovará os tipos de petróleo indicados pelo concessionário para compor a cesta-padrão ou proporá a sua substituição por outros que julgue mais representativos do valor de mercado do petróleo a ser produzido.

§ 8º Sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário, bem como o fornecimento das informações técnicas de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º A ANP emitirá, a cada mês, uma consolidação do preço mínimo do petróleo extraído de cada campo no mês anterior, incorporando as atualizações relativas às variações dos preços internacionais dos tipos de petróleo que compõem a cesta-padrão respectiva, ocorridas no mês anterior, e eventuais revisões na composição da cesta-padrão, resultantes da inadequação dos tipos de petróleo originalmente selecionados.

§ 10 Os preços internacionais dos tipos de petróleo que compuserem a cestapadrão serão convertidos para a moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra de moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para mês anterior à emissão da consolidação do preço mínimo.

§ 11 Caso o concessionário não apresente as informações referidas nos §§ 2º e 6º deste artigo, a ANP fixará o preço de referência do petróleo, segundo seus próprios critérios.

Art. 8º - O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao gás natural produzido durante o referido mês, em cada campo de uma área de concessão, em reais por mil metros cúbicos, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos preços de venda do gás natural, livres dos tributos incidentes sobre a venda, acordados nos contratos de fornecimento celebrados entre o concessionário e os compradores do gás natural produzido na área da concessão, deduzidas as tarifas relativas ao transporte do gás natural até os pontos de entrega aos compradores.

§ 1º Até o dia quinze de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira data de início da produção de gás natural na área de concessão, o concessionário informará à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda, as tarifas de transporte do gás natural produzido e o valor calculado do preço de referência do gás natural.

§ 2º As tarifas de transporte do gás natural, referidas neste artigo, assim como os cálculos utilizados para a sua fixação, serão informados à ANP pelos concessionários produtores de gás natural e incluídos expressamente em cada contrato de venda.

§ 3º Os preços de venda do gás natural ou as tarifas de transporte, de que trata este artigo, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos à moeda nacional pelo valor médio mensal das taxas de câmbio oficiais diárias para a compra da moeda estrangeira, fixadas pelo Banco Central do Brasil para o mês em que ocorreu a venda.

§ 4º Na inexistência de contratos de venda do gás natural produzido na área de concessão, na ausência da apresentação, pelo concessionário, de todas as informações requeridas pela ANP para a fixação do preço de referência do gás natural, ou quando os preços de venda ou as tarifas

de transporte informados não refletirem as condições normais do mercado nacional, a ANP fixará o preço de referência para o gás natural segundo seus próprios critérios.

CAPÍTULO V - DO BÔNUS DE ASSINATURA

Art. 9º - O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, corresponderá ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural, não podendo ser inferior ao valor mínimo fixado pela ANP no edital de licitação.

Parágrafo Único. O licitante vencedor pagará, no ato da assinatura do respectivo contrato de concessão, o valor integral do bônus de assinatura, em parcela única.

Art. 10 - Parcela dos recursos provenientes do bônus de assinatura será destinada à ANP, observado o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997.

CAPÍTULO VI - DOS ROYALTIES

Art. 11 - Os *royalties* previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedadas quaisquer deduções.

Art. 12 - O valor dos *royalties*, devidos a cada mês em relação a cada campo, será determinado multiplicando-se o equivalente a dez por cento do volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV deste Decreto.

§ 1º A ANP poderá, no edital de licitação para um determinado bloco, prever a redução do percentual de dez por cento definido neste artigo até um mínimo de cinco por cento do volume total da produção, tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes a esse bloco.

§ 2º Constará, obrigatoriamente, do contrato de concessão o percentual do volume total da produção a ser adotado, nos termos deste artigo, para o cálculo dos *royalties* devidos com relação aos campos por ele cobertos.

Art. 13 - No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, onde atuem concessionários distintos, o acordo celebrado entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito ao pagamento dos *royalties*.

Art. 14 - A parcela do valor dos *royalties* previstos no contrato de concessão, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma estabelecida na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 15 - A parcela do valor dos *royalties* previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no art. 49 da Lei 9.478, de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos *royalties*, referida neste artigo, será distribuída aos Estados e aos Municípios produtores confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção, segundo os percentuais fixados, respectivamente, nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se confrontantes com a plataforma continental onde se realizar a produção os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais, até a linha de limite da plataforma continental, onde estiver situado o campo produtor de petróleo ou gás natural.

§ 3º Para fins de definição das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, até a linha de limite da plataforma continental, serão adotados os critérios fixados nos arts. 1º a 5º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

Art. 16 - O percentual do valor da parcela dos *royalties* fixado na alínea *a* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a ser distribuído a um Estado produtor confrontante, incidirá sobre a parcela dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção de cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado até a linha de limite da plataforma continental.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais Estados serem confrontantes com um mesmo campo, a cada Estado será associada parte da parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção do campo, a qual será calculada proporcionalmente à área do campo contida entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado, sendo o percentual referido neste artigo aplicado somente sobre tal parte.

Art. 17 - O percentual do valor da parcela dos *royalties* fixado na alínea *b* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a ser distribuído a um Município produtor confrontante, incidirá sobre a parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção de cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Município até a linha de limite da plataforma continental.

§ 1º O percentual a que se refere este artigo será aplicado somente sobre a parte da parcela dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção do campo associada à unidade da Federação de que o Município faz parte.

§ 2º No caso de dois ou mais Municípios pertencentes a uma mesma unidade da Federação serem confrontantes com um mesmo campo, o percentual referido neste artigo será aplicado apenas uma vez sobre a parte da parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção do campo associada à unidade da Federação, sendo o valor assim apurado rateado entre os Municípios segundo o critério definido no parágrafo seguinte.

§ 3º O valor do rateio devido a cada Município será obtido multiplicando-se o resultado apurado conforme o parágrafo anterior pelo quociente formado entre a área do campo contida entre as linhas de projeção dos seus limites territoriais e a soma das áreas do campo contidas entre as linhas de projeção dos limites territoriais de todos os Municípios confrontantes ao mesmo campo, pertencentes à unidade da Federação.

Art. 18 - O valor dos *royalties* será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação.

Art. 19 - A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requisitar do concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo da apuração.

Art. 20 - Os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

CAPÍTULO VII - DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL

Art. 21 - A participação especial prevista no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constitui compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, conforme os critérios definidos neste Decreto, e será paga, com relação a cada campo de uma dada área de concessão, a partir do trimestre em que ocorrer a data de início da respectiva produção.

Art. 22 - Para efeito de apuração da participação especial sobre a produção de petróleo e de gás natural serão aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, consideradas as deduções previstas no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, de acordo com a localização da lavra, o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada.

§ 1º No primeiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	isento
Acima de 450 até 900	$450 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 900 até 1.350	$675 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.350 até 1.800	$900 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 1.800 até 2.250	$360 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima de 2.250	$1.181,25 \times RLP \div VPF$	40

onde:

RLP – é a receita líquida da produção trimestral de cada campo, em reais;

VPF – é o volume de produção trimestral fiscalizada de cada campo, em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente.

II – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 900	-	isento
Acima de 900 até 1.350	$900 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 1.350 até 1.800	$1.125 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.800 até 2.250	$1.350 \times RLP \div VPF$	30

Acima de 2.250 até 2.700	$517,5 \div 0,35 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	35
Acima de 2.700	$1.631,25 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	40

III – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.350	-	isento
Acima de 1.350 até 1.800	$1.350 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	10
Acima de 1.800 até 2.250	$1.575 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	20
Acima de 2.250 até 2.700	$1.800 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	30
Acima de 2.700 até 3.150	$675 \div 0,35 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	35
Acima de 3.150	$2.081,25 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	40

§ 2º No segundo ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 350	-	isento
Acima de 350 até 800	$350 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	10
Acima de 800 até 1.250	$575 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	20
Acima de 1.250 até 1.700	$800 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	30
Acima de 1.700 até 2.150	$325 \div 0,35 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	35
Acima de 2.150	$1.081,25 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	40

II – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	isento
Acima de 750 até 1.200	$750 \times \text{RLP} \div \text{VPF}$	10

Acima de 1.200 até 1.650	975xRLP÷VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200xRLP÷VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25xRLP÷VPF	40

III – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 1.050	-	isento
Acima de 1.050 até 1.500	1.050xRLP÷VPF	10
Acima de 1.500 até 1.950	1.275xRLP÷VPF	20
Acima de 1.950 até 2.400	1.500xRLP÷VPF	30
Acima de 2.400 até 2.850	570÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de até 2.850	1.781,25xRLP÷VPF	40

§ 3º No terceiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 250	-	isento
Acima de 250 até 700	250xRIP÷VPF	10
Acima de 700 até 1.150	475xRLP÷VPF	20
Acima de 1.150 até 1.600	700xRLP÷VPF	30
Acima de 1.600 até 2.050	290÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de 2.050	981,25xRLP÷VPF	40

II – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
--	--	-----------------

Até 500	-	isento
Acima de 500 até 950	500xRLP÷VPF	10
Acima de 950 até 1.400	775xRLP÷VPF	20
Acima de 1.400 até 1.850	950xRLP÷VPF	30
Acima de 1.850 até 2.300	377,5÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de 2.300	1.231,25xRLP÷VPF	40

III – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 750	-	isento
Acima de 750 até 1.200	750xRLP÷VPF	10
Acima de 1.200 até 1.650	975xRLP÷VPF	20
Acima de 1.650 até 2.100	1.200xRLP÷VPF	30
Acima de 2.100 até 2.550	465÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de 2.550	1.481,25xRLP÷VPF	40

§ 4º Após o terceiro ano de produção de cada campo, a partir da data de início da produção, a participação especial será apurada segundo as seguintes tabelas:

I – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas em terra, lagos, rios, ilhas fluviais ou lacustres.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 150	-	isento
Acima de 150 até 600	150xRLP÷VPF	10
Acima de 600 até 1.050	375xRLP÷VPF	20
Acima de 1.050 até 1.500	600xRLP÷VPF	30
Acima de 1.500 até 1.950	255÷0,35xRLP÷VPF	35
Acima de 1.950	881,25xRLP÷VPF	40

II – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica até quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 300	-	isento
Acima de 300 até 750	$300 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 750 até 1.200	$525 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.200 até 1.650	$750 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 1.650 até 2.100	$307,5 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima de 2.100	$1.031,25 \times RLP \div VPF$	40

III – Quando a lavra ocorrer em áreas de concessão situadas na plataforma continental em profundidade batimétrica acima de quatrocentos metros.

Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)	Parcela a deduzir da Receita Líquida Trimestral (em reais)	Alíquota (em %)
Até 450	-	isento
Acima de 450 até 900	$450 \times RLP \div VPF$	10
Acima de 900 até 1.350	$675 \times RLP \div VPF$	20
Acima de 1.350 até 1.800	$900 \times RLP \div VPF$	30
Acima de 1.800 até 2.250	$360 \div 0,35 \times RLP \div VPF$	35
Acima 2.250	$1.181,25 \times RLP \div VPF$	40

§ 5º A ANP classificará as áreas de concessão objeto de licitação segundo os critérios de profundidade batimétrica dispostos neste artigo.

§ 6º A receita líquida da produção trimestral de um dado campo, quando negativa, poderá ser compensada no cálculo da participação especial devida do mesmo campo nos trimestres subsequentes.

Art. 23 - No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, a apuração da participação especial tomará como base a receita líquida da produção e o volume de produção fiscalizada integrais dos referidos campos.

Parágrafo único. No caso de campos que se estendam por duas ou mais áreas de concessão, onde atuem concessionários distintos, o acordo celebrado entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito ao pagamento da participação especial.

Art. 24 - Os recursos provenientes da participação especial serão distribuídos segundo os percentuais estabelecidos no art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 1º O percentual da participação especial a ser distribuído a um Estado confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção, fixado no inciso III, *in fine*, do § 2º do referido artigo, será aplicado sobre o montante total pago a título de participação especial pelos campos situados entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado até a linha de limite da plataforma continental.

§ 2º No caso de dois ou mais Estados produtores serem confrontantes com um mesmo campo, a cada Estado será associada parte do valor da participação especial, parte esta calculada proporcionalmente à área do campo contida entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Estado, sendo o percentual referido no parágrafo anterior aplicado somente sobre tal parte.

§ 3º O percentual da participação especial a ser distribuído a um Município confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção, nos termos do inciso IV, *in fine*, do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, incidirá sobre o valor pago a título de participação especial por cada campo situado entre as linhas de projeção dos limites territoriais do Município até a linha de limite da plataforma continental.

§ 4º O percentual a que se refere o parágrafo anterior será aplicado somente sobre a parte do valor da participação especial relativa ao campo associada à unidade da Federação da qual o Município faz parte.

§ 5º No caso de dois ou mais Municípios produtores pertencentes a uma mesma unidade da Federação serem confrontantes com um mesmo campo, o percentual referido no § 3º será aplicado apenas uma vez sobre a parte da participação especial relativa ao campo associada à unidade da Federação, sendo o valor assim apurado rateado entre os Municípios segundo o critério definido no parágrafo seguinte.

§ 6º O valor do rateio devido a cada Município será obtido multiplicando-se o resultado apurado conforme o parágrafo anterior pelo quociente formado entre a área do campo contida entre as linhas de projeção dos seus limites territoriais e a soma das áreas do campo contidas entre as linhas de projeção dos limites territoriais de todos os Municípios confrontantes ao mesmo campo, pertencentes à unidade da Federação.

Art. 25 - O valor da participação especial será apurado trimestralmente por cada concessionário, e pago até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre do ano civil, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data de pagamento.

Parágrafo único. Quando a data de início da produção de um dado campo não coincidir com o primeiro dia de um trimestre do ano civil, a participação especial devida neste trimestre será calculada com base no número de dias decorridos entre a data de início de produção do campo e o último dia do trimestre e, para efeito das apurações subsequentes da participação especial, o número de anos de produção do campo, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, passará a ser contado a partir da data de início do próximo trimestre do ano civil.

Art. 26 - A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer do concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo da apuração.

Art. 27 - Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos pela STN, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

CAPÍTULO VIII - DO PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREAS

Art. 28 - O edital e o contrato de concessão disporão sobre o valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser apurado a cada ano civil, a partir da data de assinatura do contrato de concessão, e pago em cada dia quinze de janeiro do ano subsequente.

§ 1º O cálculo do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área levará em conta o número de dias de vigência do contrato de concessão no ano civil.

§ 2º Os valores unitários, em reais por quilometro quadrado ou fração da área de concessão, adotados para fins de cálculo do pagamento pela ocupação ou retenção de área, serão fixados no edital e no contrato de concessão, sendo aplicáveis, sucessivamente, às fases de exploração e de produção, e respectivo desenvolvimento.

§ 3º Para a fixação dos referidos valores unitários, a ANP levará em conta as características geológicas, a localização da Bacia Sedimentar em que o bloco objeto da concessão se situar, assim como outros fatores pertinentes, respeitando-se as seguintes faixas de valores:

I - Fase de Exploração: R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilômetro quadrado ou fração;

II - Prorrogação da Fase de Exploração: duzentos por cento do valor fixado para a fase de Exploração;

III - Período de Desenvolvimento da Fase de Produção: R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por quilômetro quadrado ou fração;

IV - Fase de Produção: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por quilômetro quadrado ou fração.

§ 4º Os valores unitários referidos no parágrafo anterior serão reajustados anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP - DI, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 5º Em 1º de janeiro de 1999, excepcionalmente, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base no IGP - DI acumulado entre a data de publicação deste Decreto e aquela data.

§ 6º Os valores unitários estabelecidos no contrato de concessão serão reajustados com periodicidade anual, a partir da data da assinatura do contrato, pelo IGP - DI acumulado nos doze meses antecedentes à data de cada reajuste.

§ 7º No caso de extinção do IGP - DI, os reajustes de que tratam os §§ 4º a 6º terão como base o índice que vier a substituí-lo.

§ 8º Nos casos de alteração do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de áreas por quilômetro quadrado, em decorrência da passagem da concessão da fase de exploração para a sua prorrogação ou para o período de desenvolvimento da fase de produção, ou ainda da prorrogação da fase de exploração para o período desenvolvimento, ou deste para a fase de produção, o cálculo do valor do pagamento anual pela ocupação ou retenção de área levará em conta o número de dias de vigência de cada um dos valores aplicáveis.

§ 9º Excepcionalmente, para os contratos assinados durante o presente ano, poderão a ANP e os concessionários, de comum acordo, antecipar um percentual do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser fixado nos respectivos contratos, para o 15º dia após a data da assinatura, podendo a ANP, para tal fim, conceder redução do valor a ser pago.

§ 10 A redução referida no parágrafo anterior será calculada pela aplicação de uma taxa de desconto mensal equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, do mês anterior ao da assinatura do contrato.

§ 11 No caso de extinção ou transferência da concessão, o concessionário efetuará o pagamento pela ocupação ou retenção de área no ato de assinatura do respectivo evento.

§ 12 Os recursos provenientes do pagamento pela ocupação ou retenção de área serão utilizados na forma prevista no art.16, da Lei nº 9.478, de 1997.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 29 - O pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados neste Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Art. 30- A extinção do contrato de concessão não desobrigará o concessionário do pagamento das participações governamentais devidas até então, e não suspenderá a aplicação das multas de mora e juros de mora aplicáveis.

CAPÍTULO X - DAS ATIVIDADES EM CURSO

Art. 31- Os contratos de concessão a serem celebrados entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.478, de 1997 ensejarão o pagamento das participações governamentais aplicáveis segundo os critérios e prazos definidos neste Decreto.

Art. 32 - Para os contratos relativos aos blocos onde a PETROBRAS ainda não tiver realizado descoberta comercial até a data de sua assinatura, considerar-se-ão os critérios de aplicação do pagamento pela ocupação ou retenção de área definidos no inciso I do §3º do art. 28.

Art. 33 - Para os casos de campos em produção, os *royalties* serão calculados sobre o valor do volume total da produção de petróleo e de gás natural, a partir da assinatura do contrato de concessão.

Art. 34 - Para os casos de campos em produção, a participação especial será calculada sobre a receita líquida da produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 22, a partir da assinatura dos contratos de concessão de seus respectivos blocos.

§ 1º Para efeito do cálculo da participação especial relativa a cada campo, o número de anos de produção, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, será contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão do respectivo bloco.

§ 2º Quando a data de assinatura do contrato de concessão de um bloco que contenha campos em produção não coincidir com o primeiro dia de um trimestre do ano civil, a participação especial devida, neste trimestre, por cada campo, será calculada com base no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato de concessão e o último dia do trimestre e, para efeito das apurações subsequentes da participação especial, o número de anos de produção, referido nos §§ 1º a 4º do art. 22, passará a ser contado a partir da data de início do próximo trimestre do ano civil.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* e da participação especial serão distribuídos pela STN, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos

cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, e, nos casos dos Estados e Municípios, serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos, junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 36 - Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP baixarão as normas complementares que forem necessárias à efetiva implementação das disposições deste Decreto.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Raimundo Brito

ANEXO II – Cinquenta Municípios Brasileiros que mais Receberam *Royalties* em 2006.

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R\$)
1 - Campos dos Goytacazes-RJ	403.784.930,05
2 - Macaé-RJ	320.241.924,75
3 - Rio das Ostras-RJ	140.827.615,00
4 - Cabo Frio-RJ	136.406.952,97
5 - Quissamã-RJ	67.632.937,92
6 - Rio de Janeiro-RJ	65.888.738,40
7 - Casimiro de Abreu-RJ	54.144.637,71
8 - Niteroi-RJ	49.842.162,12
9 - São Sebastião-SP	48.513.341,63
10 - São João da Barra-RJ	46.378.044,37
11 - Coari-AM	43.365.069,27
12 - Carapebus-RJ	31.236.121,57
13 - Mossoró-RN	24.834.159,54
14 - Duque de Caxias-RJ	23.310.115,20
15 - Madre de Deus-BA	22.737.004,02
16 - Macau-RN	22.377.562,99
17 - Guimarães-RN	22.318.391,10
18 - Magé-RJ	21.014.298,31
19 - Linhares-ES	20.796.032,56
20 - Carmópolis-SE	19.903.771,30
21 - Aracaju-SE	19.580.281,83
22 - São Francisco do Sul-SC	19.032.877,30
23 - Bertioga-SP	19.016.650,81
24 - São Mateus-ES	18.134.304,08
25 - Caraguatatuba-SP	17.591.344,99
26 - Ilhabela-SP	17.591.344,99
27 - Guapimirim-RJ	17.570.572,99
28 - São Francisco do Conde-BA	16.142.278,15
29 - Pojuca-BA	15.994.965,29
30 - Mangaratiba-RJ	15.433.003,52
31 - Silva Jardim-RJ	14.922.809,72
32 - Manaus-AM	14.630.580,52
33 - Pirambu-SE	14.223.145,91
34 - Santa Rita-PB	13.784.972,25
35 - Coruripe-AL	13.674.860,89
36 - Aracruz-ES	13.542.295,58
37 - Japeri-RJ	12.785.343,41
38 - Tramandai-RS	11.733.183,15

39 - Parati-RJ	10.936.732,00
40 - Areia Branca-RN	10.789.404,56
41 - Esplanada-BA	9.801.044,68
42 - Goianinha-RN	9.563.901,90
43 - Japaratuba-SE	9.489.119,81
44 - Horizonte-CE	8.962.317,92
45 - Aracati-CE	8.255.803,24
46 - Presidente Kennedy-ES	8.063.950,58
47 - Vassouras-RJ	7.554.787,60
48 - Jaguaré-ES	7.422.007,04
49 - Ilmo Marinho-RN	7.388.623,46
50 - Macaíba-RN	7.388.149,71

Fonte: Elaboração própria a partir de ANP (2006)